

LUÍSA AZEVEDO DE MELO

ÀS SETE NÓS CRIAMOS A OUTRA

**IMAGENS DE CONTROLE E AS ADOLESCENTES MÃES E
GESTANTES SOB CUSTÓDIA DO ESTADO**

**COLEÇÃO
PRÊMIO DE DISSERTAÇÕES
PPGD/UNICAP – MANOEL SEVERO NETO**

**ÉRICA BABINI DO AMARAL MACHADO
GLAUCO SALOMÃO LEITE
(COORDS.)**



ÀS SETE NÓS CRIAMOS A OUTRA

IMAGENS DE CONTROLE E AS ADOLESCENTES MÃES E
GESTANTES SOB CUSTÓDIA DO ESTADO

LUÍSA AZEVEDO DE MELO

Artista Visual, Mãe de Camilo, Mediadora, Advogada e Professora de Direito
Leciona Direito Processual Penal e Mediação na
Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)
Mestra em Direito na linha de Jurisdição, Cidadania e Direitos Humanos pela
UNICAP e é bacharela em Direito pela mesma instituição
Coordena a Clínica de Segurança Pública Cidadã vinculada à
Escola de Ciências Jurídicas da UNICAP
Pesquisadora, desde 2012, nas áreas de Discurso e Filosofia Jurídica, Direitos
Humanos, Criminologia Crítica, Decolonialidade, Gênero e Relações raciais

ÀS SETE NÓS CRIAMOS A OUTRA

IMAGENS DE CONTROLE E AS ADOLESCENTES MÃES E
GESTANTES SOB CUSTÓDIA DO ESTADO



Belo Horizonte
2024

CONSELHO EDITORIAL

Álvaro Ricardo de Souza Cruz	Jorge Bacelar Gouveia – Portugal
André Cordeiro Leal	Jorge M. Lasmar
André Lipp Pinto Basto Lupi	Jose Antonio Moreno Molina – Espanha
Antônio Márcio da Cunha Guimarães	José Luiz Quadros de Magalhães
Antônio Rodrigues de Freitas Junior	José Octávio Serra Van-Dúnem - Angola
Bernardo G. B. Nogueira	Kiwonghi Bizawu
Carlos Augusto Canedo G. da Silva	Leandro Eustáquio de Matos Monteiro
Carlos Bruno Ferreira da Silva	Luciano Stoller de Faria
Carlos Henrique Soares	Luiz Henrique Sormani Barbugiani
Claudia Rosane Roesler	Luiz Manoel Gomes Júnior
Clèmerson Merlin Clève	Luiz Moreira
David França Ribeiro de Carvalho	Márcio Luis de Oliveira
Dhenis Cruz Madeira	Maria de Fátima Freire Sá
Dircêo Torrecillas Ramos	Mário Lúcio Quintão Soares
Edson Ricardo Saleme	Martonio Mont’Alverne Barreto Lima
Eliane M. Octaviano Martins	Nelson Rosenvald
Emerson Garcia	Paulo Roberto Coimbra Silva
Felipe Chiarello de Souza Pinto	Renato Caram
Florisbal de Souza Del’Olmo	Roberto Correia da Silva Gomes Caldas
Frederico Barbosa Gomes	Rodolfo Viana Pereira
Gilberto Bercovici	Rodrigo Almeida Magalhães
Gregório Assagra de Almeida	Rogério Filippetto de Oliveira
Gustavo Corgosinho	Rubens Beçak
Gustavo Silveira Siqueira	Sergio André Rocha
Herta Rani Teles Santos	Sidney Guerra
Jamile Bergamaschine Mata Diz	Vladimir Oliveira da Silveira
Janaina Rigo Santin	Wagner Menezes
Jean Carlos Fernandes	William Eduardo Freire
João Relvão Caetano - Portugal	

É proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio eletrônico, inclusive por processos reprográficos, sem autorização expressa da editora.

Impresso no Brasil | Printed in Brazil

Arraes Editores Ltda., 2024.

Coordenação Editorial: Fabiana Carvalho

Produção Editorial e Capa: Danilo Jorge da Silva

Imagem de Capa: nome do autor

Revisão: Responsabilidade do Autor

341.2723	Melo, Luísa Azevedo de.
M528a	Às sete nós criamos a outra: imagens de controle e as adolescentes
2024	mães e gestantes sob custódia do Estado / Luísa Azevedo de Melo.
	Belo Horizonte: Arraes Editores, 2024.
	115 p. (Coleção Prêmio de Dissertações PPGD/UNICAP – Manoel Severo Neto)
	ISBN: 978-65-5929-482-4
	ISBN: 978-65-5929-504-3 (E-book)
	ISBN: 978-65-5929-484-8 (Coleção)
	ISBN: 978-65-5929-490-9 (E-book coleção)

1. Direitos fundamentais. 2. Racismo. 3. Mulheres negras – Discriminação. 4. Mães adolescentes.
5. Maternidade precoce. 6. Mães encarceradas. 7. Gestantes custodiadas. 8. Gravidez na adolescência.
I. Título. II. Coleção Prêmio de Dissertações PPGD/UNICAP – Manoel Severo Neto.

CDDir – 341.2723
CDD (23. ed.) – 362.1982

Elaborada por: Fátima Falci
CRB/6-700

MATRIZ
Av. Nossa Senhora do Carmo, 1650/loja 29 - Bairro Sion
Belo Horizonte/MG - CEP 30330-000
Tel: (31) 3031-2330

FILIAL
Rua Senador Feijó, 154/cj 64 - Bairro Sé
São Paulo/SP - CEP 01006-000
Tel: (11) 3105-6370

www.arraeseditores.com.br
arraes@arraeseditores.com.br

Belo Horizonte
2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Mamãe Oxum e ao Pai Obaluaê por me orientarem nesta jornada marcada por tantos nascimentos e travessias.

Agradeço à Prof.^a Dr.^a Erica Babini Lapa do Amaral Machado por ter aceitado ser minha orientadora com o que tudo isso implicava. Agradeço, em especial, à Prof.^a Dr.^a Thula Rafaela de Oliveira Pires por me conceder a honra de compor minha banca de defesa.

Aos meus pais serei eternamente grata pelo apoio incondicional diante dessa jornada pandêmica. Agradeço à John, meu eterno companheiro e o maior interlocutor. Com a sabedoria de um filho de Oxóssi, ele soube escutar minhas inquietações e conduzi-las às vozes das autoras que constituem o tripé de sustentação epistemológico desta pesquisa.

Ofereço meus sinceros agradecimentos ao meu irmão Vinícius, pela incondicional presença e afeto, sempre com café, docinho e explicações minuciosas. Agradeço a minha cunhada Juliana por todo o suporte e acolhimento.

Agradeço ao precioso Camilo, meu filho, que me fez conhecer a potência de uma aldeia, de pés no chão em brasa e cabeça iluminada pelas estrelas. Camilo me ensinou que só se cria junto com uma aldeia inteira, seja um filho, seja o conhecimento: a criação é simbiótica. Dessa maneira, agradeço à Andri, quem voluntariamente deu contorno a essa aldeia. À Otávio e à Patrícia por todo suporte e carinho com meu filho, além da leitura tão dedicada deste trabalho. Agradeço à minha sogra Rosa, pela presença e amor ao meu filho e pelo cafezinho que me manteve acordada ao mestrado desde o projeto.

Agradeço às Xainis: Luka, Iris, Marília, Raquel e Emília por serem irremediavelmente amigas e propulsores da mudança. Agradeço à minha eterna companheira de história, sabedorias e maternidades, Milena. Agradeço à Fernanda, que mesmo compartilhando do furacão chamado pós-graduação pandêmica, foi capaz de segurar minha mão diversas vezes. Agradeço a tantas outras que construíram a aldeia e a dissertação ao meu lado.

Por fim, agradeço à PROPEP-UNICAP e à FASA pela concessão da bolsa de estudos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente HC - Habeas Corpus
HCc	Habeas Corpus coletivo
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1	
EXU MATOU UM PÁSSARO ONTEM COM A PEDRA QUE JOGOU HOJE: A CONTRANARRATIVA DAS VOLTAS REVERSAS E O ESTADO DE COISAS COLONIAL	9
1.1. ESPELHO CONTRA ESPELHO: a cumplicidade da intelectual na subalternização	12
A representação: da procuração ao retrato	21
1.2. EXTERMINO, LOGO EXISTO	28
2.3. O ESTADO DE COISAS COLONIAL.....	36
CAPÍTULO 2	
IMAGENS DE CONTROLE: DA MUCAMA À AMEFRICANA.....	41
2.1. A <i>Mammy</i> , a matriarca, a mãe dependente do Estado e a Jezebel	44
A mammy	46
A matriarca	48
A mãe dependente do Estado.....	50
Jezebel	53
2.2. A neurose cultural brasileira: o racismo por denegação e a mulher negra	55
Racismo por denegação.....	56
De mucama à amefricana: a doméstica, a mulata e a mãe preta.....	59
CAPÍTULO 3	
E EU NÃO SOU MÃE? JUSTIÇA E MATERNIDADE.....	65
3.1. O Habeas Corpus coletivo143.641/SP.....	67

3.2. Adolescentes mães encarceradas: Filha de peixe, peixinha é.....	84
Aplicabilidade do art. 318 do CPP à realidade da internação	
na socioeducação	89
Omissão para a supressão	92
O paradoxo do gênero.....	95
REFERÊNCIAS	103

INTRODUÇÃO

O alvorecer da modernidade é marcado pelo (es)clarecimento da razão. Os raios dessa mesma aurora que iluminavam o nascimento das ciências, os caminhos das *grandes descobertas* e o racionalismo na Europa, irradiaram-se ao redor do mundo. A cidade de Ouidah, em Benin, apanhou copiosamente essas irradiações, até ficar marcada por um ritual, que apesar de hoje inexistente, conserva, até onde os reflexos dessa luz permitem a vista alcançar, o perene Estado de Coisas Colonial.

A memória coletiva nos conta que, antes de embarcarem nos tumbeiros rumo às colônias, os traficantes escravocratas submetiam mulheres e homens africanos a darem voltas em torno de um baobá a fim de que essas pessoas chegassem alvejadas nas colônias. As mulheres eram impelidas a darem sete voltas e os homens nove voltas. Esse ritual tinha como função o apagamento das identidades. Deixava tudo muito claro, muito branco, tão claro até que ofuscar-se de si mesmo. As voltas representavam o esquecimento de si: do nome, da família e da terra de suas origens. Essa árvore ficou conhecida como Árvore do Esquecimento.

Os homens que coagiam às voltas de desumanização, ao conduzir os giros, também repetiam o mesmo processo, iluminavam-se como soberanos. Suas voltas significam o esquecimento das suas geo-corpo-políticas, à imagem e semelhança da criação, ou melhor, da razão: universal, onipresente e onisciente. Entretanto, a “consciência exclui o que a memória inclui” (GONZALEZ, 2020, p. 70). Ocupar-nos-emos destas voltas reversas.

As voltas reversas sugeridas neste trabalho são sobre o sujeito soberano, aquele que ainda articula e coage essas voltas. Afinal, trabalhar pelas voltas reversas é destituir o sujeito universal, uma vez que o sujeito subal-

terno é efeito da criação e manutenção da soberania subjetiva, é seu efeito por excelência. Aqui, especificamente, pensamos as voltas reversas daquele sujeito implicado com o fazer conhecimento e com investidas em prol da justiça social: seja como pesquisadoras acadêmicas, seja como juristas. Pensar as condições dessas voltas reversas é pensar como quem conduzia esse ritual é ainda hoje quem o reatualiza. Quem, em nome da razão e da justiça, apaga identidades e trabalha em prol do alveijamento da humanidade.

Nesse sentido, voltamo-nos para o Direito. Lançar mão de instrumentos jurídicos, logo, da racionalidade jurídica, para compor itinerários de resistência às opressões, requer uma percepção que, a priori, pergunte pelas possibilidades de racionalidades, instituições e sistema criados para servir ao Sujeito Soberano, e.i. o homem branco, europeu, endinheirado, cisgênero e heterossexual, sirva à toda forma de vida.

Nesse sentido, investigou-se a responsabilidade do Poder Judiciário na manutenção das opressões que teria como missão dirimir. Especificamente, o fenômeno analisado é a persistente violação de direitos de uma determinada parcela da juventude brasileira: as adolescentes mães ou gestantes sob custódia do Estado porque nomeadas como em conflito com a lei.

Esse questionamento surge no contexto do deferimento do Habeas Corpus coletivo 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, no qual visava assegurar a liberdade de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, estando elas na condição de gestantes, puérperas ou mãe de crianças com até 12 anos de idade. O Habeas Corpus coletivo, apesar do que o seu nome sugere, não foi decidido pela liberdade, ou seja, pela revogação da prisão cautelar, mas pela substituição da prisão por outra, da prisão preventiva para a prisão domiciliar.

Apesar de não ter sido previsto no pedido inicial, os Ministros incluíram na decisão do habeas corpus coletivo, a pedido do *amicus curie*, as adolescentes em “situação análoga”, ou seja, em cumprimento de medida socioeducativa de internação, na condição de gestantes e de mães.

Como situação análoga, à princípio, pode-se entender de duas maneiras: primeiramente que o sistema carcerário se assemelha à medida socioeducativa de internação e, portanto, assim como o sistema carcerário, em qualquer condição estrutural que apresente, não configura um ambiente saudável e propício para um bom desenvolvimento da gestação, do puerpério, da criança e do exercício da maternidade. Ou pode-se também inferir que a “situação análoga”, que equipara as adolescentes às mulheres presas, diz respeito aos descumprimentos legais e violações aos direitos e

garantias constitucionais vivenciados no cárcere, que também são vivenciados pelas adolescentes.¹

De toda forma, em qualquer das situações vislumbradas, a menção tangencial das adolescentes em decisão que versa sobre violação sistemática e em larga escala de direitos e garantias fundamentais não é uma contingência jurídica. Essa aparição, ainda que pontual, e justamente por isso, nos diz bastante.

A facilidade com que se compara o sistema socioeducativo com o sistema penitenciário é reflexo do desvinculamento das medidas socioeducativas das suas razões oficiais de existir, essas semelhanças contradizem todas as leis vigentes que legitimam a existência do sistema socioeducativo.

O debate gerado pela impetração do Habeas Corpus coletivo assume um viés de humanização quando entendido como garantia de direitos de mães, entretanto, antes de versar sobre “ampliação de direitos”, o instrumento jurídico denunciava a responsabilidade do Estado brasileiro e do Poder Judiciário com a realidade degradante das mães e filhos encarcerados e pedia medidas concretas. Ao decidirem favoravelmente ao Habeas Corpus, ainda que de forma parcial, o Supremo Tribunal Federal reconhece o Estado de Coisas Inconstitucional, mas se nega a reconhecer o protagonismo do Poder Judiciário na materialização da situação cruel, violadora e degradante.

Afinal, é sabido que, na vigência de um Estado Democrático de Direito, não há pena sem processo que a legitime (*nulla poena sine praevio iudicio*) e não há processo sem um juiz natural competente para tal. A nossa Constituição Federal expressamente nos assegura que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”². Então, se o estado de prisão degradante dessas mulheres necessariamente existe em razão de uma ordem judicial, sem a qual seria, já a priori, uma prisão ilegal, como escusar o Poder Judiciário de sua responsabilidade em autorizar a persistência de cidadãs brasileiras neste estado de coisas? As voltas discursivas orquestradas no processo decisório transformam os responsáveis da barbárie em heróis. Ao invés de voltas reversas, vemos de forma reiterada o reforço do esquecimento ativo da humanidade das mães encarceradas.

¹ A evidência desse paralelo pode ser confirmada na concessão do Habeas Corpus coletivo 143988 em favor de adolescentes privados de liberdade em uma unidade socioeducativa na cidade de Linhares (ES), que além de ratificar os limites de lotação das unidades, reconhece o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema socioeducativo brasileiro.

² Constituição Federal de 1988, Art. 5º, inciso LXI – “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;”

Assim como no caso do Habeas Corpus, uma sequência de outros dispositivos e instrumentos legais foram impetrados e acionados ao longo dos mais de 30 anos da declaração do Brasil como um Estado Democrático de Direito sem que de fato constituíssem a mudança paradigmática proposta por esses dispositivos. São exemplos, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), que buscou elevar crianças e adolescentes à categoria de sujeitos de direitos com prioridades perante a família, a sociedade e o Estado; a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347/2015), que reconhece o Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional brasileiro; como também o Marco Legal da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016) que visa garantir direitos e garantias especiais para as gestantes e crianças de zero a seis anos.

Não obstante a mobilização nacional através de entidades governamentais e não governamentais, como são exemplos os instrumentos jurídicos supracitados que constituem marcos jurídicos, as violações nas vidas das adolescentes entendidas em conflito com a lei permanecem. Por que, apesar da existência de diversos dispositivos legais que visam garantir e efetivar os direitos das adolescentes, esses direitos não se concretizam ou sequer são acionados? Qual a racionalidade jurídica operante que impossibilita a materialização dos direitos e garantias de adolescentes encarceradas? Como o racismo e o sexismo estruturantes da sociedade brasileira operam para manter o Estado de Coisas Colonial?

A investigação da problemática tem o aporte epistemológico delineado pelo pensamento de três autoras. A primeira é a intelectual indiana Gayatri Chakravorty Spivak (2010) que, com base na sua obra *Pode o subalterno falar?* articulamos suas críticas à prática do intelectual pós-colonial e os conceitos de sujeito soberano e subalterna para pensar a permanência do Estado de Coisas Colonial de adolescentes mães e grávidas cumprindo medida socioeducativa de internação.

A segunda é a afro-americana Patrícia Hill Collins, através da sua obra *Pensamento Feminista Negro* (2019) utilizamos, em especial, a categoria analítica de Imagens de Controle. Essa categoria ajuda a entender como são materializadas as supressões de direitos e garantias fundamentais mesmo que, e especialmente, através do não dito. Essas imagens, como diagnosticado por Collins (2019), têm como centro emanador a maternidade, sendo assim, centralizamos nossas análises na construção imagética/racional da mãe encarcerada.

A terceira é a intelectual brasileira Lélia Gonzalez (2020). Através da obra *Por um feminismo afro-latino-americano*, associamos suas análises sobre a neurose cultural brasileira, especialmente através das noções de mulata, doméstica e mãe preta, com o conceito de imagens de controle proposto por Collins (2019).

A partir dessas referências teóricas, desenvolve-se o argumento de que imagens de controle são historicamente articuladas para negar às adolescentes o usufruto de direitos garantidos há mais de três décadas e reafirmados ao longo de investidas jurídicas, como é exemplo o Habeas Corpus coletivo 143.641. Isto é, o Poder Judiciário reatualiza as opressões interseccionais operantes na vida de adolescentes mães ou gestantes que cumprem medida socioeducativa de internação, ou seja, as categorias de raça, sexualidade, gênero e classe são manejadas para perpetuar o sujeito soberano e, com efeito, a subalternidade de adolescentes mães encarceradas.

Há um cenário de perpetuação da condição de soberania para uns e subalternidade para outros que tem como base o racismo e o sexismo epistêmico vinculados à acumulação de capital. Esse paradigma constituiu o Brasil historicamente nas suas diversas facetas políticas e jurídicas (Brasil colônia, império ou república, ou ainda, ditadura e estado democrático), dos seus ciclos econômicos (ciclo do pau-brasil, ciclo da cana-de-açúcar, ciclo do ouro, ciclo do algodão, ciclo do café, ciclo da borracha) ou mesmo dos seus modos de produção (escravocrata, capitalista). Denominamos esse estado de coisas de Estado de Coisas Colonial.

O propósito inicial desta pesquisa foi o de realizar uma Análise Crítica do Discurso das decisões em torno de habeas corpus impetrados em Pernambuco a favor das adolescentes gestantes/mães em cumprimento de medida socioeducativa de internação com base na extensão do Habeas Corpus 143.641. Entretanto, deparamo-nos com obstáculos para acessar essas decisões. A princípio, foi identificado nenhum movimento do remédio constitucional para assegurar esses direitos, nem movidos pela Defensoria Pública, nem por particulares. Portanto, se não houve pedido de Habeas Corpus, as sentenças não teriam como existir.

A ausência de dados entendida *a priori* como uma inação em prol das adolescentes, posteriormente apresentou-se como uma impossibilidade de verificação da existência dessas sentenças, ou seja, impossibilidade de verificação do que estaria no discurso judiciário em torno das garantias voltadas a adolescentes mães sob sua custódia. Esse impasse foi o ponto de partida para que outras perguntas fossem formuladas.

Diante desse quadro, o método que elegemos mais adequado para a análise dos dados, ou melhor, para a falta deles, foi a revisão bibliográfica. Através da revisão bibliográfica e do método de Análise de Discurso, interpretamos a ausência e a inacessibilidade aos dados e o que essa ausência/inacessibilidade informa sobre as imagens de controle articuladas contra essas adolescentes.

Não obstante os dados relativos à maternidade no sistema carcerário brasileiro sejam alarmantes, sabemos que eles são incompletos, encobrem

realidades não documentadas pelo sistema. Por isso, mantivemos as visitas na Unidade Socioeducativa de Internação - Case Santa Luzia, dentro das possibilidades de restrição da pandemia, visto que esta pesquisa aconteceu em 2020; como também, mantivemos o objetivo de mapear a existência de adolescentes mães ou gestantes nas Unidades de Medida Socioeducativa de Internação de Pernambuco.

As visitas e a permanência do mapeamento justificam-se pela necessidade de contato, ainda que limitada pela pandemia, com as adolescentes foco deste trabalho e pela necessidade de confirmação de que havia de fato, ou se houve, adolescentes mães e grávidas cumprindo medida socioeducativa de internação após a promulgação do Marco Legal da Primeira Infância e da decisão do Habeas Corpus coletivo 143.641.

O entendimento de como são articuladas as imagens de controle pelos operadores do Direito — aqui materializadas na omissão — para a supressão de direitos possibilita novas articulações que possam engendrar práticas acadêmicas, jurídicas, políticas e sociais comprometidas com uma concepção crítica de justiça e uma prática transgressora. A omissão é um poderoso instrumento de perpetuação de violações e entender como esse mecanismo funciona, fornece ferramentas para enfrentá-lo.

Desse modo, a pesquisa foi dividida em três partes. Na primeira parte, apresentamos o quadro teórico que dá suporte epistemológico para as investigações e análises aqui tecidas: quais perguntas são feitas e como se enxerga o fenômeno estudado. A partir da obra *Pode o subalterno falar?* de Spivak (2010), focando no seu conceito de sujeito soberano e subalterno e na crítica que a autora traz ao discurso do intelectual pós-colonial e sua cumplicidade com a manutenção da subalternização, discutimos a constituição da racionalidade moderna e as diversas formas de opressão interligadas atualmente. Esse marco teórico permite pensar como a narrativa da modernidade e da construção da racionalidade que a sustenta a partir do jurídico (do Direito) é uma estrutura garantidora do sujeito soberano e, portanto, de silenciamento e desumanização dos sujeitos subalternizados.

Em seguida foi apresentado o pensamento da intelectual Collins (2019), com o objetivo de discutir a categoria analítica de imagens de controle e sua relação com as opressões interseccionais e a maternidade. Por fim, cruzamos o pensamento das referidas autoras com o pensamento de Gonzalez (2020), através da noção de mulata, doméstica e mãe preta a fim de entender como os construtos de raça e gênero operam na vida de mães adolescentes sob custódia do Estado atualmente.

No último capítulo, analisamos as evidências das imagens de controle enredadas no HCc 143.641, passando pelo contexto político e social do

deferimento até as (in)consequências jurídicas da extensão do benefício às adolescentes gestantes ou mães sob custódia do Estado. A partir do entrelaçamento amefricano das teorias de Collins (2019) e Gonzalez (2020), analisamos como a omissão do magistrado diz sobre a manutenção do que denominamos Estado de Coisas Colonial e como esse arranjo de coisas perpetua os locais de soberano e subalterna dentro do sistema de justiça brasileiro. Se no Brasil o racismo opera pela denegação, o ocultamento e silenciamento de adolescentes encarceradas dizem muito sobre as mancadas da consciência jurídica brasileira.

CAPÍTULO 1

EXU MATOU UM PÁSSARO ONTEM COM A PEDRA QUE JOGOU HOJE: A CONTRANARRATIVA DAS VOLTAS REVERSAS E O ESTADO DE COISAS COLONIAL

... Foi então que uns brancos muito legais convidaram a gente prá uma festa deles, dizendo que era prá gente também. Negócio de livro sobre a gente, a gente foi muito bem recebido e tratado com toda consideração. Chamaram até prá sentar na mesa onde eles tavam sentados, fazendo discurso bonito, dizendo que a gente era oprimido, discriminado, explorado. Eram todos gente fina, educada, viajada por esse mundo de Deus. Sabiam das coisas. E a gente foi sentar lá na mesa. Só que tava cheia de gente que não deu prá gente sentar junto com eles. Mas a gente se arrumou muito bem, procurando umas cadeiras e sentando bem atrás deles. Eles tavam tão ocupados, ensinado um monte de coisa pro criolêu da platéia, que nem repararam que se apertasse um pouco até que dava prá abrir um espaçozinho e todo mundo sentar juto na mesa. Mas a festa foi eles que fizeram, e a gente não podia bagunçar com essa de chega prá cá, chega prá lá. A gente tinha que ser educado. E era discurso e mais discurso, tudo com muito aplauso. Foi aí que a neguinha que tava sentada com a gente, deu uma de atrevida. Tinham chamado ela prá responder uma pergunta. Ela se levantou, foi lá na mesa prá falar no microfone e começou a reclamar por causa de certas coisas que tavam acontecendo na festa. Tava armada a quizumba. A negrada parecia que tava esperando por isso prá bagunçar tudo. E era um tal de falar alto, gritar, vaiar, que nem dava prá ouvir discurso nenhum. Tá na cara que os brancos ficaram brancos de raiva e com razão. Tinham chamado a gente prá festa de um livro que falava da gente e a gente se comportava daquele jeito, catimbando a discurseira deles. Onde já se viu? Se eles sabiam da gente mais do que a gente mesmo? Se tavam ali, na maior boa vontade, ensinando uma porção de coisa prá gente da gente? Teve uma hora que não deu prá agüentar aquela zoada toda da negrada ignorante e mal educada. Era demais. Foi aí que um branco enfezado partiu prá cima de um crioulo que tinha pegado no microfone prá falar contra os brancos. E a festa acabou em briga... Agora, aqui prá nós, quem teve a culpa? Aquela neguinha atrevida, ora. Se não

tivesse dado com a língua nos dentes... Agora ta queimada entre os brancos. Malham ela até hoje. Também quem mandou não saber se comportar? Não é à toa que eles vivem dizendo que “preto quando não caga na entrada, caga na saída” ... (GONZALEZ, 2020, p. 67).

O aporte epistemológico desta pesquisa é delineado principalmente pelo pensamento de três mulheres intelectuais que andam catimbando a discurseira do sujeito soberano. São autoras que compartilham de uma postura político- epistemológica anti-essencialista, humanizadora e comprometida com a criação de espaços para sujeitos inaudíveis à racionalidade moderna, são elas: a indiana Gayatri Chakravorty Spivak (2010), a afro-americana Patrícia Hill Collins (2019) a brasileira Lélia Gonzalez (2020). É a partir deste tripé de autoras e dessa tríade epistemológica que as análises desta pesquisa se organizaram.

Assim, para além da vasta contribuição intelectual que as autoras produziram e continuam a produzir, nos interessa especialmente os argumentos tangenciados em suas produções. Cada uma à sua maneira, a partir dos seus contextos sociais, operam epistemologias que evidenciam a importância do subjetivo no fazer conhecimento. Ou seja, elas alertam para as armadilhas do engenho da racionalidade, que forja a ilusão da universalidade e da neutralidade entendidas como objetividade.

Spivak (2010) tece suas críticas a partir da necessidade de análise do próprio lugar de enunciação como intelectual. A autora trabalha o conceito de sujeito soberano e de subalterna para analisar os efeitos de subalternidade do discurso dominante. Ela evidencia que

[...] algumas das críticas mais radicais produzidas pelo Ocidente hoje são o resultado de um desejo interessado em manter o sujeito do Ocidente, ou o Ocidente como Sujeito. [...] Assim, a tão difundida crítica ao sujeito soberano realmente inaugura um Sujeito. (SPIVAK, 2010, p. 25).

Uma das grandes contribuições de Spivak (2010) neste trabalho é o alerta constante de que mesmo nas mais bem-intencionadas críticas radicais ao sujeito soberano, especialmente aquelas que partem da análise do próprio lugar de enunciação, como nesta pesquisa, a soberania subjetiva pode ser ainda mais difundida e fortalecida.

Collins (2019) constrói sua metodologia alicerçada na experiência de mulheres negras norte americanas e explicita a “necessidade de reconciliar subjetividade e objetividade na produção acadêmica” (COLLINS, 2019, p. 19), defendendo a autodefinição como chave de ruptura desses processos desumanizantes de essencialização a partir de definições externas. A autode-

finição a partir das margens como uma contranarrativa das essencializações e desumanizações desde o centro.

Gonzalez (2020) elege a psicanálise como método apropriado para analisar o não dito cultural brasileiro, ou seja, o que a relação entre consciência e memória fala sobre a estrutura de dominação sexista e racial no Brasil. A consciência como “o lugar do desconhecimento, do encobrimento, da alienação, do esquecimento e até do saber” (GONZALEZ, 2020, p. 70) e a memória “como o não saber que conhece, esse lugar de inscrições que restituem uma história que não foi escrita, o lugar da emergência da verdade, dessa verdade que se estrutura como ficção” (GONZALEZ, 2020, p. 70). A consciência como lugar de acontecimento do discurso ideológico e a memória como caminho contra a dominação.

Não obstante as descontinuidades, parece que as similitudes dos trabalhos do referido tripé de autoras indicam que há uma repetição nos modos de dominação pela branquitude¹. E, portanto, uma trágica repetição na experiência vivida da mulher negra (AMBRA, 2020). A escolha por começar a discussão epistemológica com o pensamento de Spivak é explicada pela necessidade de colocar a branquitude como protagonista na produção sistemática de violência social, como também, porque foi a partir de Spivak (2010) que o caminho tortuoso de análise crítica do meu próprio lugar de enunciação como intelectual foi inaugurado.

Como a excelente epígrafe de Gonzalez (2020) evidência, muito se fala sobre o sujeito negro, as vulnerabilidades socioeconômicas e subjetivas do racismo, entretanto, o foco deve ser o sujeito articulador, por excelência, desse estado de coisas. As deformações e delírios subjetivos do sujeito soberano é o que nos interessa. Afinal, “nem o empoderamento nem a justiça social podem ser alcançados sem que haja alguma noção do que se está tentando mudar” (COLLINS, 2019, p. 22). Por isso, entender como operam as matrizes de opressão nos diferentes locais do globo nos ajuda a entender também certos padrões coloniais que estão presentes no Brasil.

As contranarrativas dessas autoras jogam uma pedra no pássaro branco² do ontem que cria a ilusão da atemporalidade de suas verdades, elas quebram a linearidade da narrativa colonial e revelam o saber situado e seu racismo inconfesso. As tangentes (anti-essencialistas, humanizadoras e criadoras de espaços de audiência) partilhadas pelos argumentos das autoras nos ajudam a entender como o sujeito soberano sustenta a criação de conceitos atemporais, deslocados geográfica e politicamente a partir da supressão da

¹ A branquitude é sinônimo de opressão e dominação e não uma identidade racial (BENTO, 2022).

² Referimo-nos ao provérbio africano “Exu matou um pássaro ontem com a pedra que jogou hoje”.

fala subalternizada. E notadamente, como esse mecanismo atua através do Direito. A omissão garante o controle epistemológico de um regime pautado pelo “penso, logo existo” sinônimo de “vejo, logo existe”.

Primeiramente, utilizaremos as chaves analíticas fornecidas por Spivak (2010) para pensarmos a racionalidade moderna e o Direito. Olhamos para como as noções de Sujeito soberano e subalterna nos ajudam a entender o Direito brasileiro, que existe na contradição da produção de realidades violentas e degradantes legitimado por institutos que positivam a liberdade, a dignidade e a igualdade. Principalmente, direcionar as análises para os agentes jurídicos, seja na qualidade de acadêmicos ou juristas. Spivak (2010) reclama o subjetivo e a geo-corpo-política daqueles que articulam a episteme.

Podemos entender as críticas sobre a representação e as possibilidades das falas subalternizadas trazidas por Spivak (2010) como um espelhamento da apropriação das narrativas próprias da lógica jurídica e como essa apropriação reflete em decisões que têm como produto principal a supressão de Direitos. E, como o discurso jurídico de promoção da justiça, da liberdade e da igualdade geralmente produz sujeitos efeitos da subalternização. Spivak (2010) provoca as críticas sobre o sujeito soberano colocando-as frente a frente com o espelho: aquele que fala pelo outro está acima de tudo delimitando as próprias margens.

1.1. ESPELHO CONTRA ESPELHO: A CUMPLICIDADE DA INTELLECTUAL NA SUBALTERNIZAÇÃO

Para pensar sobre a produção da teoria crítica, Spivak (2010) nos pergunta: *Pode o subalterno falar?*³ O título, que “suspensão sobre o livro como um lustre num teatro”⁴, atrai o leitor vagalume do iluminismo pela provocação que suscita, afinal sobre o que se trata esta pergunta? O título original do texto *Can the subaltern speak?* já sugere o percurso de ambiguidades e de provocações que será a tônica do texto.

O verbo *can* permite algumas significações quanto ao sentido empregado e, com isso, abre espaço para que o leitor possa fazer suas inferências sobre o significado do verbo. Uma das possibilidades do verbo *Can* é a da permissão: estaria a subalterna autorizada a falar? Uma outra possibilidade é

³ O artigo foi publicado primeiramente em 1985, no periódico *Wedge*, com o subtítulo “Especulações sobre os sacrifícios das viúvas”. Em 1988 foi republicado na coletânea de artigos intitulada *Marxism and the Interpretation of Culture*, organizada por Cary Nelson e Lary Grossberg (SPIVAK, 2010).

⁴ Poema de Ana Martins Marques (2015, p. 15), presente na obra *Livro das semelhanças*.

interpretá-lo como uma faculdade: a subalterna é capaz de/sabe falar? E uma terceira interpretação envereda pela surpresa da possibilidade da subalterna falar! (CRUZ, 2011, p. 253).

Todas essas possibilidades fazem parte do que entendo ser a estratégia de Spivak (2010) de iniciar sua crítica através de uma pergunta que se adequa à lógica colonial dos saberes: parte de uma premissa racista que inventa o sujeito subalterno como um objeto inferior, passível de questionamentos, estudo e apurações. Emula a luz do vagalume iluminista.

A condução da análise funciona como um espelho para a intelectual que, ao pensar sobre as possibilidades de fala do sujeito subalterno, reflete sobre o seu lugar de enunciação e sua implicação na manutenção dos discursos hegemônicos e, portanto, na existência de uma fala considerada subalterna, ou melhor, a responsabilidade do intelectual na perpetuação do silenciamento dos sujeitos subalternizados como fundamento do mecanismo de poder dominante.

Suárez-Krabbe (2013) em texto sobre as armadilhas da desumanização discursiva da modernidade pergunta: *Can Europeans be Rational?*⁵. A autora argumenta que o debate filosófico sobre a humanidade dos povos indígenas, desde o século XVI, criou as bases do direito internacional e do pensamento sobre direitos humanos atualmente. Este tipo de pergunta “são humanos os povos indígenas?”, atualizado para as perguntas ancoradas no darwinismo social “serão os povos africanos o elo perdido?”, ou mais atualmente “são racionais os não europeus?” só é possível de ser feita dentro de uma lógica racista e imperialista de que se assume como ser lógico articulador da episteme. Essa lógica está na base da construção do conhecimento eurocêntrico e do arcabouço jurídico derivado dos centros colonizadores (SUÁREZ- KRABBE, 2013).

Embora exista uma forte semelhança entre o título da obra de Spivak (2010) e o artigo de Suárez-Krabbe (2013), a autora não menciona Spivak como referência. A pergunta parte de um debate⁶ travado entre Santiago Zabala⁷, Hamid Dabashi⁸ e Mignolo⁹, no qual Mignolo responde sim à pergunta feita por Dabashi sobre a racionalidade do não europeu. Para Suárez-

⁵ Tradução nossa: “Podem ser racionais os europeus?”

⁶ <https://www.aljazeera.com/opinions/2013/2/19/yes-we-can-non-european-thinkers-and-philosophers/>

⁷ Santiago Zabala é filósofo e professor de filosofia da ICREA na Universidade Pompeu Fabra.

⁸ Hamid Dabashi é um professor iraniano-americano de Estudos Iranianos e Literatura Comparada na Universidade de Columbia na cidade de Nova York.

⁹ Walter Mignolo é um semiólogo argentino e professor de literatura na Universidade de Duke, nos Estados Unidos. É conhecido como uma das figuras centrais do pensamento decolonial latino-americano e como membro fundador do Grupo modernidade/colonialidade.

-Krabbe (2013), o erro de Mignolo foi aceitar a pergunta como válida, aceitá-la em seus próprios termos e adequar-se à mesma respondendo: sim, somos capazes de racionalizar.

Desse modo, ela provoca a pergunta com outra pergunta: Podem ser racionais os europeus? A resposta-pergunta não aceita os termos racistas e coloniais da pergunta originária e quebra com a lógica que permite que esse tipo de questionamento aconteça. De forma semelhante opera Spivak (2010), ao perguntar pelas possibilidades de fala da subalterna, ela atrai o leitor para um debate que o confronta com as premissas de existência dessa pergunta e vincula o leitor a responsabilizar-se com isso.

Perguntar pela racionalidade do europeu não é o mesmo que perguntar se as pessoas que vivem no espaço geográfico europeu são racionais, não é inverter a pergunta e cair nos mesmos problemas que critica (SUÁREZ-KRABBE, 2013). Perguntar pela racionalidade europeia é romper com as noções de sujeito transparente e marcar a geo-corpo-política da razão, é questionar o inquestionável:

Em vez disso, perguntar se os europeus podem ser racionais é abordar o problema da geografia da razão; em suas versões dominantes contemporâneas a razão é branca, europeia, masculina, cristã (fingindo ser laica), racista e capitalista. Deveria ser óbvio que a questão relevante a ser feita por aqueles de nós que pensam a partir de localizações corporais, existenciais e geopolíticas diferentes do eurocêntrico dominante não é se podemos pensar. Em vez disso, nosso trabalho está preocupado em como continuar a abrir espaços onde o mundo acadêmico dominante possa reconhecer e aceitar suas próprias limitações e mudar de acordo. (SUÁREZ-KRABBE, 2013, tradução nossa).¹⁰

Uma vez aceitos os termos e premissas da pergunta racista sobre a racionalidade não europeia e tecidos os argumentos com base nos métodos que assumem essa pergunta como válida é reforçar o que permite que esse tipo de absurdo aconteça. A metáfora da casa-grande de Audre Lorde (2019) ilustra bem as implicações de responder e, portanto, validar questionamentos que partem de premissas racistas e imperialistas:

¹⁰ Texto original: “Instead, to ask whether Europeans can be rational is to address the problem of the *geography of reason*; in its contemporary dominant versions reason is White, European, Male, Christian (pretending to be secular), racist and capitalist. It should be obvious that the question relevant to be asked by those of us who think from different bodily, existential and geopolitical locations than the dominant Eurocentric is not whether we can think. Rather, our work is concerned with how to continue to open up spaces where the dominant academic world can recognise and accept its own limitations and change accordingly” (SUÁREZ-KRABBE, 2013).

Pois as ferramentas do senhor nunca derrubarão a casa-grande. Elas podem possibilitar que os vençamos em seu próprio jogo durante certo tempo, mas nunca permitirão que provoquemos uma mudança autêntica. E isso só é ameaçador para aquelas mulheres que ainda consideram a casa-grande como sua única fonte de apoio. (LORDE, 2019, p. 138).

O objetivo de Spivak (2010) com esses questionamentos é investir na difícil tarefa de realizar uma produção ideológica contra hegemônica, um trabalho crítico que desafie os discursos hegemônicos e nossas próprias crenças como leitores e produtores de saber e de conhecimento, através da reflexão do lugar de enunciação do intelectual pós-colonial, portanto, também a partir de uma autorreflexão (SPIVAK, 2010, p. 37).

Nesse íterim, Spivak (2010) ressalta “o fato de que questionar o lugar do investigador permanece sendo uma crença sem sentido em muitas das críticas recentes ao sujeito soberano” (SPIVAK, 2010, p. 23). Pois questionar o lugar do investigador é questionar a racionalidade que sustenta o lugar de intelectual, atributo também do sujeito soberano.

Suárez-Krabbe (2013), escrevendo já do século XXI, desenvolve a metáfora de Audre Lorde e analisa a resistência ao questionamento do lugar do investigador. Ela nos convida a pensar a casa-grande como aquilo que nos leva a questionar o não europeu e sua capacidade de pensar, ou seja, a casa-grande como a racionalidade eurocêntrica. Ela é estruturada pelos métodos científicos, então, o uso e aprimoramento desses lhe confere máxima consistência.

A armadilha dessa casa-grande, ou melhor, da racionalidade, é que seus moradores não podem contradizê-la. Uma vez que a casa-grande determina os espaços possíveis do pensamento, ou seja, os espaços lógicos, contradizê-la significaria derrubar suas paredes e nenhum ser “racional” derrubaria as paredes da própria casa:

No conhecimento eurocêntrico dominante a “racionalidade” exige uma congruência com ela mesma, e esta congruência é alcançada através de seus próprios métodos. Um elemento significativo subjacente a esses métodos é justamente a questão da capacidade do outro de pensar ou ser democrático. A racionalidade, em outras palavras, não se vê apenas como razão, mas como a única razão. Com isso, ele nega ativamente qualquer coisa diferente. (SUÁREZ-KRABBE, 2013, tradução nossa)¹¹.

¹¹ Texto original: “Think of the house as being that which raises the question concerning whether the non- European can think. In other words, the house is Eurocentric “rationality”. The elements that structure the house are “scientific” methods, whereby the house gains maximum consistency. The problem with this “rationality” is that no one can contradict it, because the house itself

Desse modo, ainda que já decorridas quase quatro décadas desde a primeira publicação da obra *Pode o subalterno falar?* as resistências observadas pela autora encontram ressonância na atual produção acadêmica brasileira, como as observadas por Suárez-Krabbe (2013). Esse é o alerta de Spivak: o perigo de na crítica ao sujeito soberano ser reconstruídos os lugares de sujeitos subalternos como objetos de conhecimento por parte de intelectuais que almejam meramente falar pelo “outro” (SPIVAK, 2010, p. 13).

Portanto, para pensar que outras ferramentas são necessárias para derubar a casa-grande, Spivak (2010) constrói seu argumento através do conceito de sujeito soberano e subalterna. Para definir o que é a subalterna, ela retoma o significado de subalternidade que Gramsci atribuiu ao proletariado: aquele/a cuja voz não pode ser ouvida. Destarte, ela inverte as condições da fala para o interlocutor, ou melhor, para a indisponibilidade dialógica: a subalternidade é uma consequência da não-escuta colonial, o lugar de subalterna é onde ela não pode ser ouvida.

A partir desse significado, a impossibilidade de fala declarada por Spivak (2010) é um efeito de subalternidade, ou seja, é um sujeito que não é permitido adquirir status dialógico —no sentido de Bakhtin— é um sujeito impedido de ocupar uma posição discursiva que possa falar ou ser ouvido, é resultado de um silenciamento estrutural dentro da narrativa histórica do capitalismo (GIRALDO, 2003, p. 298). O silenciamento que constitui o sujeito subalterno tem uma razão de ser a nível global, ele estrutura historicamente a casa-grande. Portanto, a resposta negativa de Spivak (2010) para as possibilidades de fala subalterna é sobre uma não-escuta colonial do que uma não-fala subalterna. O foco da crítica ao discurso e à representação é o sujeito soberano articulador desse estado de coisas.

Por isso, o termo subalterna não pode ser utilizado para se referir indiscriminadamente a qualquer sujeito de alguma forma marginalizado. Subalterna é aquela que “pertence às camadas mais baixas da sociedade constituídas pelos modos específicos de exclusão dos mercados, da representação política e legal, e da possibilidade de se tornarem membros plenos no estrato social dominante” (ALMEIDA, 2010, p. 13).

Em vista disso, a resposta dada por Spivak (2010) para seu título lustre é não. A subalterna não pode falar. A autora termina o seu texto da seguinte maneira:

determines the spaces of thinking – logic – and of course no “rational” being would tear down the walls of *His* own house. [viii] The “rationality” in dominant Eurocentric knowledge demands consistency with itself, and this consistency is achieved through its own methods. A significant element underlying these methods is precisely the question about other’s capacity to think or be democratic. Rationality, in other words, not only views itself as reason, but as the *only* reason. By this, it actively negates anything different. (SUÁREZ-KRABBE, 2013)”

O subalterno não pode falar. Não há valor algum atribuído à “mulher” como um item respeitoso nas listas de prioridades globais. A representação não definiu. A mulher intelectual como uma intelectual tem uma tarefa circunscrita que ela não deve rejeitar com um floreio (SPIVAK, 2010, p. 165).

É consenso entre os estudiosos de Spivak (2010) que quando a autora responde negativamente à pergunta não se trata de uma alusão a capacidade física de fala ou mesmo sobre a capacidade intelectual de articular um discurso, ou tampouco é sobre uma limitação de consciência sobre a própria subordinação (MOMBAÇA, 2015). Ou ainda que sejam vítimas passivas e/ou cúmplices voluntárias/os da dominação (KILOMBA, 2019, p. 49). Esses argumentos sobre o silêncio da subalterna derivam da lógica colonialista que inventa a/o oprimida/o como alguém inferior que é incapaz de falar por si, incapaz de interpretar a própria opressão e que assume para si a premissa do sujeito soberano como modelo de humanidade. Alguém infantilizado, sem fala, que precisa do outro pensante para falar de si.

O não de Spivak (2010) não pode ser entendido como uma afirmação absoluta sobre as relações coloniais; não é uma solução final à pergunta, mas uma provocação constante (DIAS, 2021, p. 91). A provocação é para quem tapa os próprios ouvidos e as demais bocas. Spivak (2010) aponta para uma questão de responsabilidade global e não particular da subalterna, como quer a lógica individualista liberal. Ela coloca a questão da não-fala como consequência de uma dinâmica de prioridades a nível internacional. O projeto colonial tomou proporção mundial, a globalização engendra uma não escuta articulada mundialmente.

A representação também é uma questão-chave. O “falar pelo outro” supre a interdição da fala subalternizada. Os espaços de não escuta são preenchidos com os delírios da racionalidade moderna que cria sujeitos essenciais, monolíticos e sem lacunas. A própria ausência da fala subalterna nos centros de poder e saber pode ser lido como emblemática dessa não escuta, da dificuldade de recuperar tal voz, e como uma confirmação de que não há espaço onde colonizadas/os podem falar (KILOMBA, 2019, p. 49). A provocação continua atual,

[...] é de grande importância para o enriquecimento dos debates sobre a diferença, porque afirmar sobre a necessária tarefa de desromantizar a resistência aos sistemas de opressão, complexificando, assim, as abordagens que procuram trabalhar desde pontos-de-vista socialmente construídos como subalternos. (MOMBAÇA, 2015).

É espelho contra espelho e Spivak escancara esse jogo: os discursos hegemônicos sobre a/o Outra/o falam de si mesmos, a questão da ausência

da fala subalterna é uma questão de garantia do discurso soberano e não uma falha dos sujeitos subalternizados. Entretanto, como ressalta Mombaça (2015), devemos tomar cuidado para não incorrermos na reprodução de narrativas que tem na des- potencialização desses pontos-de-vista seu principal efeito de poder. O papel do intelectual pós-colonial é oferecer uma posição, criar espaços de audiência onde pontos de vista socialmente construídos como subalternos possam ser ouvidos (SPIVAK, 2010, p. 29).

Spivak destaca a precariedade da sua posição nessa crítica, como um alerta de que reconhece sua posição enquanto intelectual na divisão internacional do trabalho e que, por isso, as tentativas da representação interventiva e não apropriadora devem ser contínuas, mas nem sempre darão conta da tarefa sozinha. É uma crítica que percorre uma rota necessariamente tortuosa, que reconhece suas falhas e lacunas (SPIVAK, 2010, p. 24).

O alerta de Spivak (2010) sobre privilégios sociais, ontológicos e epistemológicos é essencial na construção de uma teoria crítica que esteja imbricada com a justiça social. A tarefa política de criação de audiências da intelectual pós-colonial, especialmente quando branca, é “converte-se numa espécie de ética autodestrutiva” (MOMBAÇA, 2021, posição 309).

Mombaça deslinda as armadilhas das alianças brancas ao analisar que o principal fator condicionante das alianças brancas na luta antirracista e descolonial é justamente “o reconhecimento de que as assimetrias entre posicionalidades não consiste numa falha da sociedade instituída, mas, mais precisamente, na matéria mesma de que tal sociedade é feita” (MOMBAÇA, 2021, posição 315). Por esse motivo, o trabalho não é de “dar espaço”, “dar visibilidade”, mas de “perder espaço”, “perder visibilidade”, “perder voz” (MOMBAÇA, 2021, posição 320). O foco deste trabalho não deve ser o empoderamento, mas o autodesempoderamento.

Assim, quando uma pessoa branca diz “usar seu privilégio” para “dar voz” a uma pessoa negra, ela o diz na condição de que essa “voz dada” possa ser posteriormente metabolizada como valor sem com isso dismantelar a lógica de valorização do regime branco de distribuição das vozes. Isso se deve ao fato de que, segundo a economia política das alianças brancas, “dividir privilégios” é sempre, contraditoriamente, uma fórmula que visa à “multiplicação dos privilégios” e não à sua abolição como estrutura fundamental da reprodução de desigualdades (MOMBAÇA, 2021, posição 325).

Nesse sentido, Dias (2021) ressalta que uma das maiores críticas feitas à Spivak, no contexto da obra *Pode o subalterno falar?* é a de que a autora estaria alegando categoricamente que o sujeito subalterno não pode falar. O anúncio do silenciamento da subalterna feito por Spivak foi um dos caminhos de

abertura para a construção da ruptura com o discurso dominante e de uma representação não apropriadora (DIAS, 2021, p. 90).

A obra *Pode o subalterno falar?* surge no contexto de consolidação da produção pós-colonial na década de 1980. Entendemos pós-colonial como o conjunto de estudos críticos que procuram investigar as atualizações que as práticas colonialistas assumem no presente, sob novas formas e modalidades. Portanto, denota as continuidades e descontinuidades do projeto colonial moderno enfatizando sua evolução (MEZZADRA, 2008, p. 17).

Assim, o paradigma pós-colonial nos orienta para as permanências do controle e da violência nas dinâmicas políticas, sociais e econômicas atuais, assim como para as suas descontinuidades. Portanto, utilizamos esse referencial de permanências e continuidades de subalternização para entender o que denominamos Estado de Coisas Colonial atual.

Tendo em mente o destaque para as continuidades e descontinuidades da lógica e dos dispositivos de exploração e dominação do projeto colonial, Spivak (2010) convida seus leitores a refletir sobre a prática discursiva do intelectual pós-colonial e como essa prática discursiva está inserida na manutenção desse contínuo colonialista. A crítica da é direcionada justamente para aqueles e aquelas intelectuais que investem esforços na luta contra a subalternização, mas que acabam por recorrer ao engenho da racionalidade moderna e, com isso, produzem efeitos de subalternidade.

A autora inicia sua crítica a partir de Foucault e Deleuze, alertando para a ilusão e cumplicidade do intelectual que julga poder falar pelo outro e assim constituir um discurso de resistência. O foco da autora está no assenhorar-se da narrativa, uma postura que assume uma representação apropriadora. É justamente por julgar poder “falar pelo outro”, assumindo esse “Outro” como um objeto de estudo, que o intelectual termina por reproduzir as estruturas de poder e opressão que a princípio critica. Falar pelo outro, ainda que com “boas intenções”, é reinstaurar uma Outra essencial. Aquela cuja luta em prol dela mesma carece de sua participação, de sua narrativa. A Outra, nesse sentido, é entendida como uma massa monolítica e mais ou menos transparente a si mesma (SPIVAK, 2010, p. 27), de modo que é possível falar por ela sem maiores questões, situação muito bem ilustrada por Gonzales (2020) na abertura deste capítulo.

Entender como o discurso, a princípio, em prol da Outra a reinventa nesse lugar de subalternidade, nos ajuda a entender como o Direito cria e opera institutos de liberdade, igualdade e fraternidade e obtém efeitos contrários, ou melhor, seletivos: o “falar por” engendra a Outra que demarca as margens dos sujeitos de direito, ou seja, a quem serve o ordenamento. A condição de sujeito subalterno, nos termos propostos por Spivak (2010), não

significa um sujeito que está fora do ordenamento jurídico, no sentido de que o sistema de justiça não consegue alcançá-lo para efetivar seus direitos. Do contrário, a existência dessa colônia de pessoas estrutura a existência dos sujeitos de direitos no capitalismo e permite a materialização de seus privilégios sociais, ontológicos e epistêmicos. Ou seja, o Direito, nesses termos, engendra a subalternidade.

A denúncia de Spivak (2010) pede por outras ferramentas analíticas que não as do engenho da racionalidade moderna, justamente porque são elas que sustentam ideologicamente o que chamamos de Estado de Coisas Colonial. Por isso, Spivak (2010) denuncia o ponto cego dos intelectuais que não se colocam na equação das opressões que analisam (ou no caso do Poder Judiciário, não se colocam na equação das opressões que decidem, autorizam e conferem legitimidade):

Embora a história da Europa como Sujeito seja narrada pela lei, pela economia política e pela ideologia do Ocidente, esse Sujeito oculto alega não ter “nenhuma determinação geopolítica” (SPIVAK, 2010, p. 25).

E nesse sentido, o “bom” fazer científico é o do cientista que se ausenta geo- corpo-politicamente de si, assumindo a razão universal como seu principal fundamento. É certo que o Direito enquanto conjunto de normas que regula a conduta humana não se origina na modernidade, entretanto, os produtos previstos e não previstos da gestação da modernidade foram aproveitados pelo Direito e gestados por ele enquanto parte estrutural do que chamamos de Modernidade. Em relação endossimbiótica¹², o direito é fundido com a modernidade: os fundamentos epistemológicos desta tornam-se também os do Direito, e, como próprio de uma relação endossimbiótica, o Direito não sabe existir sem a modernidade e esta, sem aquele.

O sujeito que coagia às voltas de desumanização na árvore do esquecimento, a fim que as pessoas capturadas esquecem seus nomes, seus afetos e suas raízes, repetia o mesmo processo, desumaniza-se como sujeito soberano. Suas voltas significam o esquecimento da sua geo-corpo-política, à ima-

¹² Endossimbiose é uma relação ecológica que ocorre quando um organismo vive no interior de outro. A palavra endossimbiose é derivada do grego, *endo* «dentro» e *simbiose* “viver junto”, ou seja, significa um organismo viver dentro do outro. Entretanto, esta relação não se confunde com uma relação parasitária, na qual é interessante para o hospedeiro elimine o parasita. Na endossimbiose, o organismo hospedeiro incorpora o outro organismo em sua estrutura, não existindo mais uma diferença entre um e outro. A Teoria da Endossimbiose ou Endossimbiose Sequencial foi proposta pela microbiologista Lynn Margulis, na década de 60.

gem e semelhança da criação, ou melhor, da razão: universal, onipresente e onisciente. Nesse sentido, pode-se ler o Direito e seus operadores.

O Direito brasileiro narra a história de um Estado que nasce a partir do racismo e do colonialismo, entretanto, nega que tais fatores estruturam sua atuação. A história da Lei brasileira narra como o direito sentencia quem é mais humano e quem não é, quem é digno de proteção e quem não é (PIRES, 2018). Ficção sobre os seus métodos, seus aplicadores e seus alvos. Os dados oficiais e pesquisas por todo o país continental comprovam que para o Direito brasileiro “existe pele alva e pele alvo”¹³.

O engenho da racionalidade moderna cria as armadilhas para que a casa-grande seja sempre reforçada, ainda que se pense estar investindo no seu desmonte. O Direito como estratégia de justiça social deve se olhar no espelho. As barbaridades que acontecem sob o manto de um Estado Democrático de Direito não são um efeito colateral de alguma falha no seu sistema, elas são um produto fruto de decisões jurídicas e estruturam o próprio direito, que vive em endossimbiose com o racismo e o sexismo epistêmico.

A permanência de adolescentes encarcerados sob maus-tratos e condições desumanas, por exemplo, é fruto de uma decisão jurídica. A estrutura que os mantém encarcerados fisicamente e legalmente é a materialização do aparato jurídico. É efeito de escolhas jurídicas. Os índices históricos de seletividade racial e econômica do sistema penal não são um efeito colateral do Estado Democrático de Direito brasileiro, são uma sentença.

A representação: da procuração ao retrato

Nessa perspectiva, a partir da relação endossimbiótica entre sujeito soberano e a subalterna, Spivak preocupa-se com a representação. Desloca-se “a partir de uma crítica aos esforços atuais do Ocidente para problematizar o sujeito, em direção à questão de como o sujeito do Terceiro Mundo é representado no discurso ocidental” e argumenta que “a produção intelectual ocidental é, de muitas maneiras, cúmplice dos interesses econômicos internacionais do Ocidente” (SPIVAK, 2010, p. 24).

Spivak utiliza o conceito da representação como categoria chave para entender a renúncia discursiva das condições de produção do conhecimento. Ou seja, as relações entre subalternidade, representação e o encobrimento da geo-corpo-política do fazer conhecimento do sujeito soberano.

Como a representação, que “não definiu”, implica na impossibilidade da fala? Para discutir o argumento da não-escuta colonial e, portanto, da

¹³ Trecho da música de Emicida (2019) intitulada Ismália

não-fala subalterna e como isso está imbricado ao discurso dos intelectuais pós-coloniais, Spivak (2010) apresenta os dois sentidos da palavra “representação” a partir do seu significado em alemão: *Vertretung* e *Darstellung*.

O primeiro termo (*Vertretung*) engloba uma concepção política e econômica do ato de assumir o lugar do outro, de representar como “falar por”. O segundo termo (*Darstellung*) refere-se a uma dimensão estética “que prefigura o ato de performance ou encenação” (ALMEIDA, 2010, p. 15), representação como “re-presentação”, como acontece nas artes ou na filosofia, ou seja, “a distinção entre uma procuração e um retrato” (SPIVAK, 2010). O Direito ficciona a procuração (Estado Democrático de Direito) a partir de um retrato (o Sujeito e a Outra).

Spivak (2010) argumenta que existe uma relação intrínseca entre o “falar por” (*Vertretung*) e o “re-presentar” (*Darstellung*): em ambos os significados é pressuposta a posição discursiva de um sujeito que fala e de um sujeito que ouve. O espaço dialógico da interação é imprescindível para a representação e Spivak (2010) argumenta que esse espaço não se constitui para a subalterna. A subalterna só existe no discurso dominante enquanto um retrato ou performance que a essencializa. As representações racionais ficcionam uma voz una e universal da subalterna, por isso é imprescindível sua fala.

A condição de subalternidade é fruto dessas ficções racionais que toma como prescindível outros pontos de vista. Se a subalterna institui um canal dialógico, ela está resistindo à condição de subalternidade e, portanto, rompendo com a sua inscrição nesse local. Mombaça (2015) deslinda essa impossibilidade dialógica:

Seria possível encontrar, ao redor do mundo, uma série de outras dimensões políticas não registradas pelos discursos historiográficos hegemônicos. É fato que este silenciamento das vozes e gestos subalternos tem sido, em grande medida, o responsável pela construção de versões transparentes de fatos históricos ligados aos sujeitos geográfica, racial e sexualmente não hegemônicos. O que não significa que esses sujeitos não tenham, a seu modo, querido marcar, nas teias da história, sua diferença. O que ocorre parece ser, mais bem, aquilo que Spivak formulou: x subalternx não pode ser escutax ou lidx. (MOMBAÇA, 2015).

Nesse mesmo sentido, Kilomba (2019) expõe:

Não é que nós não tenhamos falado, o fato é que as nossas vozes, graças a um sistema racista, têm sido sistematicamente desqualificadas, consideradas conhecimento inválido; ou então representadas por pessoas brancas que, ironicamente, tornam-se “especialistas” em nossa cultura, e mesmo em nós. (KILOMBA, 2019, p. 51).

Nesses termos, a racionalidade é delirante. O sujeito racional assume que a realidade compartilhada socialmente é a realidade psíquica de sua particularidade. Na medida em que ela é particular, existe de maneira imperceptível para quem não a produziu/produz. Entretanto, uma das formas de projeção dessa realidade é a verbalização. O discurso científico assume por excelência o local de porta-voz.

Assim, as ciências nesses termos produzem profecias autorrealizáveis: com sua verbalização são autolegitimados racionalmente, ao mesmo tempo que engendram as justificativas ideológicas de produção de evidências dessa particularidade. Através da colonização, com seus aparatos políticos, econômicos e ideológicos, o delírio particular da razão vira coletivo. A fala subalterna é silenciada e representada pelos “profetas da heterogeneidade e do Outro” (SPIVAK, 2010, p. 29).

Spivak (2010) se ocupa em formular uma teoria da representação que possua poder interventivo, não se trata de mero experimento abstrato da racionalidade. Para demonstrar como opera o silenciamento da subalterna, a autora reconta politicamente exemplos de seu país natal, a Índia. É apresentada “a situação extraordinariamente paradoxal da abolição do sacrifício das viúvas” (SPIVAK, 2010, p. 24) e a história de Bhubaneswari Bhaduri cujo ato de rebeldia foi suprimido da história da nação.

Começamos com o caso de Bhubaneswari Bhaduri. Bhubaneswari era uma jovem indiana que cometeu suicídio em 1926. Sua morte tornou-se um enigma dado que ao suicidar-se menstruada foi descartada aparentemente a única justificativa possível (dentro da lógica patriarcal indiana) para o seu ato, ou seja, uma gravidez ilícita. Quase uma década depois, foi descoberto que Bhubaneswari era integrante de um dos grupos envolvidos na luta armada pela independência da Índia.¹⁴

Por saber que sua morte seria associada a uma gravidez ilícita, ela optou por esperar a menstruação para que a mensagem não fosse deturpada. Entretanto, seu ato de rebeldia não foi inteligível para sociedade, virou um enigma, foi suprimido da história da nação pela falta de reconhecimento e aceitação, razão pela qual ela não pôde ser ouvida e seu nome foi apagado da memória da família e da história (SPIVAK, 2010, p. 18). Mesmo invertendo a interdição contra o direito de uma viúva menstruada de se imolar, sua fala restou inaudível. Esse é um dos exemplos que confirmam o argumento de Spivak sobre a não fala subalterna. Ela frisa: “O

¹⁴ Seu suicídio foi uma resposta a não realização de um assassinato político que estava encarregada de realizar. “Incapaz de realizar a tarefa e, não obstante, consciente da necessidade prática de confiança, ela se matou” (SPIVAK, 2010, p. 162).

subalterno como um sujeito feminino não pode ser ouvido ou lido” (SPIVAK, 2010, p. 163).

Limitado ao horizonte epistemológico do sujeito soberano, o ato de intervenção de Bhuvaneswari só pode ser entendido como um caso de delírio. A destreza e as razões de ser de seu ato restam inaudíveis em uma lógica que lhe reserva outros fins e outras razões de ser (SPIVAK, 2010, p. 162-163).

Outro exemplo trazido por Spivak (2010) para ilustrar a intrínseca relação entre representação e subalternidade é a história da abolição do ritual hindu do *Sati*¹⁵ pelo governo britânico. O ritual consiste na imolação da viúva sob a pira funerária do marido. Spivak (2010) traça as diferentes manobras de constituição desse ritual desde a leitura de textos clássicos à abolição britânica, e o que ambas têm em comum é que em todas elas está ausente a voz-consciência da mulher.

De modo sintético, podemos apresentar essa situação da seguinte maneira: a abolição do ritual pelos britânicos foi geralmente compreendida como um caso de “homens brancos salvando mulheres de pele escura de homens de pele escura” (SPIVAK, 2010, p. 122). Em contrapartida, a posição do argumento indiano nativo era “as mulheres realmente queriam morrer.” Spivak (2010) argumenta que ambas as sentenças terminam por legitimar uma à outra, afinal, não há uma contrassentença que articule o registro da voz-consciência das mulheres (SPIVAK, 2010, p. 122).

A ausência da voz-consciência não se trata de um testemunho de ordem “ideológica-transcendente ou totalmente subjetivo” (SPIVAK, 2010, p. 123), mas seria o ingrediente para se produzir uma contrassentença. Grada Kilomba (KILOMBA, 2019, p. 63) argumenta que escrever sobre o próprio corpo e explorar os significados do corpo é uma estratégia importante utilizada por mulheres africanas e afrodiaspóricas na desconstrução da própria posição nos centros de saber. Spivak (2010) esclarece que “tais escritos são uma ‘crítica persistente e (des)construtiva à teoria’ um debate sobre a impossibilidade de o corpo e as construções racistas sobre ele escaparem dentro da ‘máquina de ensino’” (KILOMBA, 2019, p. 63).

A discussão sobre o ritual do *Sati* não é um debate sobre os direitos das mulheres indianas ou sua proteção, mas, antes, é sobre as condições de estabelecimento colonial de uma *boa* sociedade. Spivak (2010) atenta para o fato de que

[...] eventos singulares que infringem o código da lei para instilar seu espírito são muitas vezes invocados para marcar o momento em que uma

¹⁵ A transcrição convencional da palavra sânscrita para viúva seria *sati* (SPIVAK, 2010, p. 122).

sociedade, não apenas civil, mas uma boa sociedade, nasce de uma confusão doméstica. A proteção das mulheres pelos homens frequentemente produz tal evento (SPIVAK, 2010, p. 128).

Nesse sentido, a proteção da mulher é um instrumento de manejo para transgredir a mera legalidade ou as possíveis equidades da política legal. O que antes era da ordem do privado e havia sido tolerado, conhecido ou exaltado como ritual, ultrapassou a fronteira do público e foi redefinido como crime (SPIVAK, 2010, p. 125). “A imagem do imperialismo como o estabelecimento da boa sociedade é marcada pela adoção da mulher como objeto de proteção de sua própria espécie” (SPIVAK, 2010, p. 128). Não é preciso que elas falem, a racionalidade moderna habilita o sujeito soberano para articular as versões da verdade. Por isso, “ignorar o subalterno hoje é -quer queira, quer não- continuar o projeto imperialista.” (SPIVAK, 2010, p. 127).

Nesse sentido, a racionalidade moderna articula essa manobra, afinal, logo que se torne aparente que “a história da lógica do capital é a história do Ocidente” (SPIVAK, 2010, p. 127), que a abolição do ritual do *sati* não é sobre livre-arbítrio das mulheres, mas sim sobre colonização, os critérios de cientificidade entram em cena: dentro dessa lógica, o ritual é oposto ao crime, um é associado à superstição e o outro à ciência legal. A autora utiliza a definição teórica de “episteme” de Foucault para descrever o epistemicídio narrado: “A episteme é o ‘mecanismo’ que possibilita separar não o verdadeiro do falso, mas do que não pode ser caracterizado como científico” (SPIVAK, 2010, p. 125).

Assim, o ritual vira crime, as mulheres precisam ser salvas e o sujeito soberano é o seu salvador: aquele que diagnostica a realidade e classifica o ritual como crime, aquele que mobiliza a sua salvação e por fim, aquele que precisa ocupar aquela sociedade a fim de que continue seu processo de salvação. Essa articulação legitimada pela racionalidade ocidental torna a violência da colonização inteligível e, portanto, aceitável para as elites. As mulheres, especialmente as não-brancas, são apenas objetos de manobra para a continuidade da colonização (ROCHA, 2020).

Quando pensamos o Direito brasileiro, especificamente os dispositivos referentes à infância e à juventude, percebemos como muitos desses movimentos jurídicos respondem à lógica colonialista e capitalista. Como exemplo, temos a articulação global de abolição da escravidão no século XIX para a implementação de outros modos legais de exploração mais lucrativos para os países colonizadores que reverbera no Brasil, entre outros exemplos, através da Lei do Ventre Livre (1871).

A transição jurídica da escravidão como regime legal até sua ilegalidade no Brasil foi marcada pela lógica de proteção ao colono e sua propriedade.

Dessa forma, a Lei do Ventre Livre (1871) liberta os filhos das mulheres escravizadas, entretanto, condiciona essa liberdade a uma indenização a ser paga ao colono: ou por parte do Estado quando a criança completasse oito anos, ou por parte da própria criança que seria obrigada a trabalhar até os 21 anos para “merecer” sua liberdade. Teixeira (2020) relembra como essa Lei foi uma “clara medida de institucionalização do trabalho infantil, não por acaso ainda hoje muito maior entre crianças negras.” Nesse sentido, esse estado de transição econômica e política necessitou da administração jurídicas para garantir o Estado de Coisas Colonial. Nesse caso, em “prol da liberdade” do “Outro”, conquistou-se a estabilidade necessária aos colonos escravocratas na transição entre os modelos econômicos de exploração capitalista.

Isso nos leva a outro ponto essencial da crítica de Spivak (2010) aos intelectuais pós-coloniais: o papel dos sujeitos na divisão internacional no trabalho. O intelectual pós-colonial ao não problematizar sua posição e seu envolvimento na história da economia e do saber, reafirma a perspectiva de “um homem de bom senso” que seria a voz transparente da humanidade razoável” (SPIVAK, 2010, p. 29). Spivak (2010) é incisiva quando argumenta que

[...] essa apropriação benevolente do Primeiro Mundo e a reinscrição do Terceiro Mundo como um Outro são as características fundamentais de grande parte do terceiro-mundismo nas Ciências Humanas nos Estados Unidos hoje (SPIVAK, 2010, p. 92).

Os sujeitos de bom senso ao mesmo tempo que abolem o ritual do *sati*, a preceito da liberdade das viúvas indianas, cerceiam as possibilidades de recuperação da mulher subalterna. A mobilização jurídica pela “liberdade” das pessoas escravizadas no Brasil desemboca na continuidade da sua exploração e reatualização dos efeitos de subalternidade. As vozes-consciências donas desses ventres a serem libertados não estão presentes na equação da Lei do Ventre Livre, assim como não estiveram presentes as vozes-consciências das viúvas indianas sobre seu destino na transformação do ritual do *sati* em crime, culminando na sua abolição. A representação, nesses termos, é apropriadora.

Na tentativa de superar a representação apropriadora, através da crítica a soberania subjetiva, acaba por proporcionar uma camuflagem do sujeito de conhecimento, “assim, a tão difundida crítica ao sujeito soberano realmente inaugura um Sujeito” (SPIVAK, 2010, p. 25). Ele fala desse local neutro, universal e objetivo, “esse Sujeito oculto alega não ter ‘nenhuma determinação geopolítica’” (SPIVAK, 2010, p. 25). Tais críticas, pela perspectiva transcendental do Sujeito oculto do conhecimento, instituem um “outro”,

“com a peculiaridade de afirmar que este “outro”, enquanto oprimido, deve falar por si só” (CAMPOS; CASTRO, 2017, p. 314).

Em pronunciamentos como “as massas sabem perfeitamente bem, claramente”, “eles sabem muito mais do que [o intelectual] e certamente o dizem muito bem” (SPIVAK, 2010, p. 36) ou ainda “a realidade é o que realmente acontece numa fábrica, numa escola, nos quartéis, numa prisão, numa delegacia de polícia”, a crítica ao sujeito soberano chega aos limites do realismo representacionista (SPIVAK, 2010, p. 36-37).

A negativa de uma produção ideológica contra-hegemônica ou a abdicação de si na teorização sobre a subalterna leva-nos a um estado de coisas que auxilia o empirismo positivista: “o princípio justificável de um neo-colonialismo capitalista avançado -a definir sua própria arena como a da ‘experiência concreta’, ‘o que realmente acontece’” (SPIVAK, 2010, p. 37).

Ao mesmo tempo que valoriza a experiência concreta do oprimido, os intelectuais mostram-se acríticos quanto ao próprio papel histórico enquanto intelectuais. Não percebem que a valorização da experiência do oprimido é revelada por meio da experiência concreta do intelectual. O intelectual diagnostica a episteme e diagnosticar a episteme é articulá-la e, dessa forma, restaurar o sujeito essencial que reconhece os limites do saber (SPIVAK, 2010, p. 37).

A valoração do oprimido pela concretude de sua experiência entrelaçada à perspectiva que concebe o desejo e o interesse como contínuos reintroduz o sujeito indivisível do discurso do poder (SPIVAK, 2010, p. 35). Ao não admitirem a ideia da contradição constitutiva, e.i. as descontinuidades entre desejo e interesse, Foucault e Deleuze constituem o “outro” em blocos indivisíveis de sujeitos, são massa empíricas, sujeitos empíricos que são mais ou menos transparentes a si mesmos. E por isso, sua experiência é em suma seu maior testemunho.

São concebidos como sujeitos monolíticos e anônimos que garantem o apelo político da concretude diagnosticada pelo sujeito oculto do conhecimento: prisioneiros, estudantes, trabalhadores, mulheres, crianças etc. Spivak (2010) advoga por uma teoria do sujeito que atenda a uma agenda não essencialista, “pois esse sujeito é irreduzivelmente heterogêneo” (ALMEIDA, 2010, p.11). São sujeitos divididos e deslocados cujas partes não são contínuas nem coerentes entre si (SPIVAK, 2010, p. 43). Desejo e interesse não guardam relação de linearidade e espelhamento.

Se o sujeito do conhecimento é transparente, assim também o é o Outro, a concretude de sua existência permite a ilusão da linearidade entre desejo e interesse, de forma que essa experiência pode ser essencializada. Esse estado de coisas permite a criação de imagens mentais que são frutos da materialização discursiva da realidade psíquica particular da racionalidade,

nesse sentido, pode-se falar desses grandes blocos humanos que constituem o Outro, fala-se pela mulher, pela criança, pelo trabalhador sem grandes abalos na fundamentação do discurso e nas suas consequências materiais.

Spivak (2010) assume uma postura político-epistemológica de produzir teoria crítica como uma prática, portanto, implicada com os fenômenos da realidade compartilhada, que seja intervencionista, engajada e contestadora, de modo a influenciar e alterar a forma como lemos e apreendemos o mundo contemporâneo (ALMEIDA, 2010, p. 8). Portanto, quando ela denuncia a falta de reflexão dos intelectuais pós-coloniais sobre o próprio lugar de enunciação não devemos entender essa ausência como uma falta de ação, uma omissão. Manter esse lugar como indiscutível requer uma grande manobra ideológica, econômica e política. Requer um esforço enorme de desumanização como soberano a fim de desresponsabilizar-se com a miséria e com o sofrimento que atravessam os centros acadêmicos e suas teorias.

A questão trazida por Spivak não é somente a de representar e reivindicar os direitos de sobrevivência básicos, mas viabilizar a existência de formas de vida para além dessa inteligibilidade pressuposta (DIAS, 2021, p. 90).

1.2. EXTERMINO, LOGO EXISTO

O racismo e o sexismo epistêmico são um dos problemas mais importantes do mundo contemporâneo. Eles são a base das justificativas ideológicas coloniais de administração da morte. O controle do mundo conceitual, fruto dessa epistemologia, não produz apenas efeitos de injustiça cognitiva, produz os efeitos subalternizantes que movem as engrenagens de projetos imperialistas/coloniais/patriarcais a nível global (GROSFOGUEL, 2016, p. 25).

Quando Spivak (2010) enfatiza que o intelectual pós-colonial necessita reconhecer posição na divisão internacional do trabalho, ela aponta para como as condições de produção de conhecimento, nesses termos, são fruto da exploração e da administração da morte de milhões de pessoas ao redor do mundo.

A modernidade organiza o mundo ontologicamente em categorias atômicas, homogêneas e separáveis; essa lógica opressora moderna/colonial de inventar dicotomias hierárquicas a partir de uma lógica categorizante de classificação em graus de humanidade dos corpos (LUGONES, 2019, p. 358) “tornou-se o princípio organizador da divisão internacional do trabalho, que culminou na acumulação capitalista em escala mundial” (GROSFOGUEL, 2016, p. 38). Por isso a centralidade do racismo e do sexismo epistêmicos: eles fundamentam a divisão entre não humanos e humanos, e

acreditamos ser essa a dicotomia central da modernidade colonial (LUGONES, 2019, p. 358).

A projeto moderno/colonial nasce em 1492 quando a Europa confronta o Outro, o que foi chamado de descobrimento é na verdade seu encobrimento:

O ano de 1492, segundo nossa tese central, é a data do “nascimento” da Modernidade, embora sua gestação - como o feto- leve um tempo de crescimento intrauterino. [...] “nasceu” quando a Europa pode se confrontar com o seu “Outro” e controlá-lo, vencê-lo, violentá-lo: quando pode se definir como um “ego” descobridor, conquistador, colonizador da alteridade constitutiva da própria Modernidade. De qualquer maneira, esse Outro não foi “descoberto” como Outro, mas foi “en-coberto” como o “si-mesmo” que a Europa já era desde sempre. (DUSSEL, 1993, p. 8).

Perguntas como “são humanos os não europeus?” ou ainda “são racionais os não europeus?” surgem de uma episteme racista e sexista que gesta a modernidade entre os anos de 1450 e 1650 (GROSFOGUEL, 2016, p. 24). O questionamento da humanidade a princípio dos povos originários das américas abre espaço para a criação e sistematização de uma série de epistemicídios racistas e sexistas que até os dias atuais fundamentam e legitimam o Estado de Coisas Colonial.

Em 1492, marco do nascimento da modernidade (DUSSEL, 1993), Colombo descreve os povos das Américas como um “povo sem religião”. À luz da mentalidade europeia da época, que a religião era universal entre os seres humanos, ser um “povo sem religião” é o mesmo que sem alma, portanto, os remove da categoria humana. Esse fato, ao invés de indicar a falsidade da universalidade da religião, é utilizado para afirmar a inferioridade dos quase-humanos ou não-humanos ao redor do mundo (MALDONADO, 2008, p. 217 *apud* GROSFOGUEL, 2016, p. 36).

Com uma única jogada, Colombo trouxe o discurso sobre religião do plano teológico para o plano da antropologia filosófica moderna, que distingue diferentes graus de humanidade através de identidades fixadas, posteriormente denominadas raças. (MALDONADO, 2008, p. 217 *apud* GROSFOGUEL, 2016, p. 36).

A pergunta pela alma dos povos não-europeus do século XVI segue a mesma lógica colonial das perguntas do darwinismo social pela biologia humana no século XIX, como também segue a mesma lógica colonial da pergunta pela racionalidade dos não-europeus no século XXI. Uma vez que

o colonialismo é gestado concomitantemente à cientificidade moderna, a ciência foi e continua a ser uma grande aliada na sustentação do Estado de Coisas Colonial.

Ela atualiza a lógica colonial fundamentando-a de acordo com o regime de verdade aceito da época, ou melhor, com a epistemologia vigente: aquela que separa o que pode ser caracterizado como científico ou não (SPIVAK, 2010, p. 125). Dessa maneira, o racismo e o sexismo epistêmicos são o princípio organizador da divisão internacional do trabalho desde o século XVI (GROSFOGUEL, 2016, p. 38). Essa acumulação no âmbito global permite a fundação de impérios a partir da exploração justificada pela ciência.

Podemos considerar o *cogito ergo sum* cartesiano como a representação da maturação do projeto moderno/colonial/capitalista de desumanização. Podemos aprofundar a compreensão entre a ligação intrínseca entre a modernidade/colonial/capitalista com o racismo e o sexismo epistêmico a partir dessa famosa frase de Descartes. Ela serve de exemplo para entender como a politização velada garante por muitos séculos que a racionalidade europeia (ou a experiência do sujeito soberano) seja a única forma de inteligibilidade do mundo e única forma legítima de vida.

Essa máxima de Descartes é mantida por dois principais argumentos (GROSFOGUEL, 2016): o dualismo ontológico e o solipsismo epistêmico. O primeiro é o dualismo ontológico que separa a alma do corpo. Esse argumento garante que a alma esteja indeterminada e incondicionada pelo corpo, portanto, universal. O sujeito soberano, i.e o sujeito de conhecimento, é a secularização do divino. A universalização da alma proporcionada pela separação desta com o corpo é equivalente à universalidade do Deus cristão: não está determinada por particularidade alguma, está além de qualquer condição particular de existência (GROSFOGUEL, 2016, p. 29). Para Descartes,

o “Eu” pode produzir um conhecimento que é verdadeiro além do tempo e do espaço, universal no sentido que não está condicionado a nenhuma particularidade e “objetivo”, sendo entendido da mesma forma que a “neutralidade” e equivalente à visão do “olho de Deus” (GROSFOGUEL, 2016, p. 28).

O segundo argumento é de ordem epistemológica: “a maneira pela qual o “Eu” pode alcançar a certeza na produção do conhecimento é através do método do solipsismo” (GROSFOGUEL, 2016, p. 29). O solipsismo epistêmico consiste em um monólogo mental no qual o próprio sujeito pergunta e responde até alcançar a certeza do conhecimento. Não há espaço dialógico: por excelência, o sujeito soberano apenas dialoga com seus semelhantes.

A recusa em assumir a dimensão dialógica do conhecimento enseja os efeitos subalternizantes daqueles fora do espectro do “Eu” cartesiano. Desse modo, através do dualismo ontológico e do solipsismo epistêmico, o sujeito soberano constrói o mito da universalidade, da neutralidade e da objetividade sinônimos da modernidade e, portanto, da ciência moderna.

Nesse sentido, a filosofia cartesiana exerce até os dias atuais influência nos projetos ocidentalizados de produção de conhecimento:

A pretensão de uma “não localização” da filosofia de Descartes, um conhecimento “não situado” inaugurou o mito da egopolítica do conhecimento, um “Eu” que assume produzir conhecimento de um não lugar (GROSFOGUEL, 2016, p. 30).

A construção racista e sexista epistêmica da humanidade a partir da colonização eurocêntrica foi o que permitiu a universalização da subjetividade como critério de garantia da objetividade do mundo. Descartes representa dessa maneira a consolidação do moderno/colonial, e não seu começo. Afinal, o “penso, logo existo” de Descartes é precedido por 150 anos de “conquisto, logo existo” (DUSSEL, 1993; GROSFOGUEL, 2016).

O que conecta o “penso, logo existo” ao “conquisto, logo existo” é o racismo/sexismo epistêmico produzido pelo “extermínio, logo existo” (GROSFOGUEL, 2016, p. 31). Não existe história da modernidade/colonial/capitalista sem o racismo e o sexismo epistêmico, esses construtos garantiram a legitimação para o extermínio das populações consideradas não-humanas e a consequente acumulação de capital a partir dessa exploração (GROSFOGUEL, 2016).

Nesse sentido, as universidades ocidentalizadas são forjadas por estruturas racistas/sexistas dos epistemicídios do século XVI. O “Eu” pensante do *cogito, ergo sum* só existe na medida em que se desumaniza e desracionaliza o restante da humanidade não englobada por esse “Eu”, ou seja, os denominados a/o “Outra/o”. A ficção do sujeito universal, atemporal e autossuficiente é a condição de validação dos métodos científicos e dos desdobramentos materiais dessa cientificidade, por exemplo, as teorias de ressocialização do sistema carcerário ou a medida socioeducativa de internação. Essa mesma injustiça cognitiva tem repercussões sociais e econômicas.

Em termos atuais, permite que o engenho da racionalidade opere a todo vapor às custas de milhares de vidas moídas por esse sistema. São justificadas as vivências desumanas cotidianas que contradizem o discurso de igualdade e liberdade do Estado Democrático de Direito. Amiúde, o contraste da formalidade do Estado Democrático de Direito e com a materialidade

dade do Estado de Coisas Colonial é experimentando nos diversos níveis de interação social no Brasil.

Podemos constatar a perspectiva de sujeitos e não sujeitos de direito de forma literal no Estado de Pernambuco, por exemplo: os palácios de Justiça do Estado de Pernambuco são margeados por pessoas que sobrevivem nas calçadas. Não há como alegar desconhecimento ou mesmo falta de recursos, enquanto uns trabalham em palácios com direito a auxílio moradia e demais assistências, outros disputam um lugar ao chão e dormem como sentinelas¹⁶. Qual a justificativa do Estado de Direito Democrático para esse estado de coisas?

Nesse mesmo sentido, ao analisar episódios de racismo cotidiano na Alemanha, Grada Kilomba (2019, p. 50) reflete sobre como os mitos da neutralidade, da objetividade e da universalidade encobrem a intrínseca ligação do poder e autoridade racial com conceitos de conhecimento, erudição e ciência. A clássica divisão da racionalidade que contrapõe universal e específico, objetivo e subjetivo, neutro e pessoal, racional e emocional, imparcial e parcial, fatos e opiniões, conhecimento e experiência tem como critério diferenciador o horizonte epistemológico pressuposto do sujeito essencial. Essas dicotomias não são simples categorizações semânticas, elas possuem uma dimensão de poder que atualizam as hierarquias entre pessoas e preservam a supremacia da branquitude (KILOMBA, 2019, p. 52).

Esse modo de enxergar os fatos por uma lente que apenas é inteligível a partir de binômios inaugura uma dualidade que opõe o sujeito essencial ao objeto. Esse objeto passível de controle e análise racional compreende um conjunto bastante amplo de fenômenos: desde a experiência humana, à natureza, à produção de conhecimento, às outras formas de vida, “a pobreza”, “a gravidez na adolescência”, “a maternidade”, “a liberdade” etc. A subjetividade universal é una, algo compartilhado por todos os seres pensantes, por isso, a diversidade é contestadora dessa unicidade, assim a diversidade precisa ser encoberta. O encobrimento da diversidade acontece através da sua objetificação. O diverso vira o outro: objeto onde a ordem de conhecimento exerce seu poder.

A divisão de “sujeito-objeto”, a “objetividade” – entendida como “neutralidade” –, o mito de um “Ego” que produz conhecimento “imparcial”, não condicionados por seu corpo ou localização no espaço, a ideia de

¹⁶ Em matéria online no Jornal do Commercio, a jornalista Adriana Guarda (2022) denuncia a miséria das pessoas em situação de rua em contraste aos Palácios do governo em Pernambuco. Link da matéria: <<https://jc.ne10.uol.com.br/economia/2022/07/15045648-em-pernambuco-a-fome-mora-no-quintal-dos-poderes.html>>

conhecimento como produto de um monólogo interior, sem laços sociais com outros seres humanos e a universalidade entendida como algo além de qualquer particularidade continuam sendo os critérios utilizados para a validação do conhecimento das disciplinas nas universidades ocidentalizadas. Qualquer conhecimento que pretenda partir do corpo político do conhecimento (Anzaldúa, 1987; Fanon, 2010) e chegar à geopolítica do conhecimento (Dussel, 1977), em oposição ao mito do conhecimento da egopolítica cartesiana, é visto como tendencioso, inválido, irrelevante, sem seriedade, parcial, isto é, como conhecimento inferior. (GROSGUÉL, 2016, p. 30).

Esse regime de verdades garante que o sujeito branco articule a episteme: o que é moderno e o que é primitivo, o que é superior e o que é inferior, quais conhecimentos são válidos e quais são desviantes, quais são o centro e quais são empurrados para as margens (KILOMBA, 2019, p. 51).

Longe de ser um estudo apolítico da verdade, a epistemologia indica como as relações de poder determinam em que se acredita e por quê, quais perguntas são válidas e merecem investigação. Determina quais serão os princípios que guiarão as pesquisas e, portanto, como serão aplicados os paradigmas; quais referenciais interpretativos (paradigmas) serão utilizados, como serão explicadas e entendidas as descobertas e para que fim serão destinados conhecimentos fruto de todo esse processo (COLLINS, 2019, p. 402 e 403).

Portanto, longe de serem questões inocentes, as escolhas epistemológicas referentes em quem se deve confiar, em que acreditar e o porquê são preocupações que dizem respeito a uma questão fundamental: qual das versões da verdade irá prevalecer (COLLINS, 2019, p. 404). Collins (2019) relaciona a epistemologia com os regimes de verdade; já Spivak, ao citar a definição de Foucault sobre episteme, corrobora o argumento do autor de que episteme relaciona-se à questão do que pode ser caracterizado científico e não o que separa o verdadeiro do falso (SPIVAK, 2010, p. 125).

As configurações atuais de descredibilização do conhecimento científico de modo geral, que são exemplos o terraplanismo e o movimento antivacina, simbolizadas pelo Bolsonarismo no Brasil e pelo Trumpismo nos EUA, nos fazem pensar que, assim como diagnostica Collins (2019), a questão da episteme retorna à verdade como símbolo de poder: se a verdade será científica, religiosa ou de outra ordem depende das demandas atuais de adaptação do Estado de Coisas Colonial.

Não obstante as variações citadas, olhando para as continuidades coloniais, percebemos que as escolhas epistemológicas implicam em, por exemplo: quem terá o acesso à justiça, ou melhor, quem terá sua versão validada, portanto, quem será sujeito de direitos e quem será subalterna. Quem viverá

em palácios pelo encargo de materializar a justiça e quem viverá nas ruas a espera dessa materialização.

Mombaça (2021) afirma uma epistemologia da desconfiança que

não deve se confundir com a naturalização de uma separabilidade hiper determinada entre as posições. Assumo, por isso, o risco de tensionar muitas das bases materiais e emocionais da minha própria vida, como pessoa negra inscrita de forma contraditória nos circuitos de produção e reprodução do privilégio branco, pois, no limite, o que pretendi aqui não foi enrijecer cisões fundamentais, mas habitar o dilema incontornável de lidar com as desigualdades e assimetrias como princípios de constituição do mundo, e não como falhas situadas na matriz (MOMBAÇA, 2021, posição 394).

A lógica moderna/colonial/capitalista construída a partir da desumanização do Outro criou as bases do direito internacional e do pensamento sobre direitos humanos atualmente (SUÁREZ-KRABBE, 2013; GROSFUGUEL 2016; DUSSEL, 1993). O controle conceitual promovido pelo colonialismo jurídico (PIRES, 2019) subordina a gramática do direito em torno do sujeito essencial, ou seja, em torno dos considerados sujeitos de direito. Só é inteligível como digno para o Direito brasileiro aquilo que é experimentado dentro da zona do ser, ou a partir do Sujeito soberano. Outras experiências são ininteligíveis como experimentações de sujeitos de direito, portanto, são relegadas à zona do não ser (PIRES, 2019).

Pires (2019) articula os conceitos fanonianos de zona de ser e zona do não ser para explicitar como o projeto moderno colonial organizou as relações intersubjetivas e institucionais a partir da categoria raça:

A categoria raça foi instrumentalizada para separar de forma incomensurável duas zonas: a do humano (zona do ser) e a do não humano (zona do não-ser). O padrão de humanidade passou a ser determinado pelo perfil do sujeito soberano (homem, branco, cis/hétero, cristão, proprietário, sem deficiência), representativo do pleno, autônomo e centrado (PIRES, 2019, 70).

É em prol dos interesses da zona do ser que toda a cadeia do sistema de justiça, desde o modelo de solução de conflitos à elaboração da lei e sua materialização, é constituída e atualizada. Na medida em que a experiência da zona do ser é a que baliza o que é o direito e para quem ele serve, as violências produzidas sobre a zona do não ser são categorizadas como resultantes de uma estrutura ineficaz ou falha, que tem como consequência indesejada a violação de direitos. A proteção ilusória do colonialismo jurídico garante que o resultado esperado e desejado seja considerado uma falha do sistema (PIRES, 2019).

Ao invés de ser modificado substancialmente, o sistema é reforçado para que a falha seja “retificada”. Mais subsídios, pesquisas e esperanças são investidos em um sistema que ao mesmo tempo que se desresponsabiliza da barbárie, a formaliza. Assim, retificar a *falha* é atualizar as condições de encobrimento da geo-corpo-política do poder. Dessa forma, o colonialismo jurídico funciona como um atualizador e legitimador da matriz de opressão. O mito da neutralidade, da objetividade e da universalidade mascaram como falha e legitimam legalmente os efeitos de subalternidade, que chamamos de Estado de Coisas Colonial.

Essa atualização é extremamente necessária para a sobrevivência desse estado de coisas, visto que não há opressão sem resistência, a instabilidade é inerente às matrizes de opressão (COLLINS, 2019). Logo, o modo como o poder está estruturado é constantemente desafiado e por isso precisa reiteradamente se atualizar e aprimorar-se para que a lógica atual permaneça privilegiando o Sujeito soberano. A estabilidade não presume paralização, mas, do contrário, o equilíbrio que permite a percepção de estabilidade só é possível pelo movimento, equilíbrio é movimento. O *continuum* do Estado de Coisas Colonial ao longo do século é resultado de muita movimentação em prol da opressão para que as forças contra a colonialidade sejam suprimidas e o aparente equilíbrio continue.

Nesse íterim, qual o ideal ou quais são os ideais sobre maternidade que orientam a Justiça brasileira? Sob que ótica o Direito brasileiro vem encarando as reivindicações de milhares de mães? Quem o Direito brasileiro legitima como digna do exercício da maternidade? Que maternidade é protegida pelo Direito brasileiro?

Essas perguntas já vêm sendo respondidas pelas demandas sociais e pelas pesquisas acadêmicas engajadas com a justiça social. Especialmente, aquelas atentas às questões raciais (informadas por gênero, sexualidade e outros construtos) que entendem o racismo como estruturante do Direito e do sistema de justiça brasileiro, não apenas como um sintoma ou reflexo de uma falha no sistema (FREITAS, 2016).

Nesse sentido, para pensar esses conceitos na prática, ou seja, o que eles informam sobre a sociedade e como são manejados social e politicamente, investigamos uma das milhares de facetas que compõem o entrelaçamento entre esses dois institutos e suas implicações na sociedade: o exercício da maternidade de adolescentes sob custódia do Estado.

É a dimensão ideológica desses conceitos que nos interessa, ou seja, como a construção ideológica desses conceitos suporta e legitima o estado de coisas colonial perene de significativa parcela da população brasileira. Como esses institutos são constituídos e replicados pelo e para o sujeito

soberano. Quais são as particularidades brasileiras da interligação desses sistemas de opressão quando olhamos para a situação das adolescentes gestantes e mães sob custódia do Estado?

Para pensarmos sobre a racionalidade operante do Direito brasileiro, como é orientada a atualização e aplicabilidade de conceitos como maternidade e justiça no Brasil, podemos olhar antes para as históricas desigualdades sociais, para quem é direcionada a supressão desses direitos. Olhamos para os avanços jurídicos conquistados ao longo do tempo através da continuação: apesar desses avanços, quem continua sem ter acesso a eles? E por quê? Como o estado de coisas colonial se atualiza?

2.3. O ESTADO DE COISAS COLONIAL

Ao longo dessa pesquisa, nomeamos de Estado de Coisas Colonial os conjuntos de princípios e normas de organização e funcionamento de dominação a partir/e para o território brasileiro. Escolhemos o adjetivo colonial para marcar e adjetivar o cenário sistemático descrito porque a invasão do continente americano pelos europeus marca o início, nessas terras, da relação de endossimbíótica entre racismo, sexismo e Estado. Afinal, como Santos (2022, p. 16) afirma: “não há história do Brasil sem o racismo”, e é justamente no período histórico de Colônia que o racismo surgiu como produto e produtor da vida moderna em sociedade.

A modernidade inaugurada pelos e para os europeus no século XV trouxe consigo as bases do racismo. É no desenrolar dessa modernidade globalizada que ele se constitui como engrenagem central. Mas esse foi, como já dito, um processo complexo e lento (SANTOS, 2022, p. 25).

Portanto, mais precisamente, podemos dizer que a gestação da modernidade feita a partir da exploração material e subjetiva das populações africanas e americanas resultou em um arranjo social não apenas de associação recíproca e mutualmente benéficas entre o Estado, o racismo e o sexismo, o que caracterizaria uma simbiose, mas sim, identificamos uma relação endossimbíótica.

Com isso, queremos dizer que quando os europeus lançaram mão do racismo como ferramenta ideológica de dominação, tornaram-se ao mesmo tempo produtores do racismo e produto deste. A endossimbiose é caracterizada não apenas pela associação mutualmente benéfica entre dois organismos, mas por uma relação intimamente ligada, na qual um organismo passa a não poder mais viver separadamente um do outro.

Na medida que entendemos que Estado e racismo não são construtos nascidos prontos e acabados, ou melhor, *verdades reveladas* pela razão moderna, colocamos em evidência o caráter de constante transformação e interligação entre eles. E, retomando a metáfora da endossimbiose, o Estado e o racismo seguem existindo porque seguem em relação. Ou seja, não só o desenvolvimento do racismo possibilitou a exploração colonial e as bases do acúmulo de capital a nível global, mas também, o desenvolvimento dos Estados, nesses termos, possibilitou a existência do racismo nas engrenagens centrais das sociedades modernas.

No Brasil, a despeito das transformações políticas, econômicas e sociais que se sucederam aos longos dos séculos, há um conjunto imbricado de fatores que subjazem essas mudanças: o racismo e o sexismo epistêmicos como princípios organizadores da destruição criativa do capitalismo. O Estado brasileiro é gestado em relação endossimbiótica como racismo e o sexismo, ambos se fundamentam, se transformam e permanecem intimamente ligados. Por isso,

nem sempre as respostas que procuramos estão nas mudanças. Sobretudo quando estamos pensando na história do Brasil. Por diversas vezes, a chave para a compreensão da trajetória brasileira reside, justamente, em observar o que se manteve. Ou melhor, aquilo que se escolheu manter. Não por acaso, a história do racismo no Brasil é, também, uma história de permanências. (SANTOS, 2022, p. 87).

E o sistema de justiça brasileiro, gestado desde a Colônia, não só não escapa dessa relação endossimbiótica, como também a constitui enquanto elemento estrutural da Estado e legitimador do racismo. Nesse sentido, o racismo e o sexismo tornaram-se a norma do Estado brasileiro. E a norma, por excelência, é o que não se nomeia:

Nomear a norma é o primeiro passo rumo a uma redistribuição desobediente de gênero e anticolonial da violência, porque a norma é o que não se nomeia, e nisso consiste seu privilégio. A não marcação é o que garante às posições privilegiadas (normativas) seu princípio de não questionamento, isto é: seu conforto ontológico, sua habilidade de perceber a si como norma e ao mundo como espelho. Em oposição a isso, “o outro” — diagrama de imagens de alteridade que conformam as margens dos projetos identitários dos “sujeitos normais” — é hiper Marcado, incessantemente traduzido pelas analíticas do poder e da racialidade, simultaneamente invisível como sujeito e exposto enquanto objeto. (MOMBAÇA, 2021, p. 51).

Não por acaso, enquanto norma, o racismo por denegação constitui sintoma da neurose cultural brasileira (GONZALEZ, 2020): invisíveis com

sujeitos e hipermercados como objetos. Nesse sentido, o Estado de Coisas Colonial em contexto do Estado Democrático de Direito, permite que a suposta proteção às mulheres, à infância e à maternidade sejam manejados como recursos de estabelecimento dos privilégios ontológicos, sociais e epistêmicos do sujeito soberano ou nas palavras de Spivak: “A imagem do imperialismo como o estabelecimento da boa sociedade é marcada pela adoção da mulher como objeto de proteção de sua própria espécie” (SPIVAK, 2010, p. 128).

[...]a brutalidade da apropriação e do roubo na chave da benevolência; o problema do uso branco e cisgênero das categorias de justiça social para seguir replicando as condições de reprodução da injustiça sistêmica. (MOMBAÇA, 2021, p. 9).

Por isso, a narrativa de pontos-de-vista socialmente construídos dos subalternos é o recurso de quebra do discurso hegemônico, pois põe em xeque os principais argumentos do “cogito ergo sun”: o dualismo ontológico e o solipsismo epistêmico. E isso implica, também em uma ética abolicionista por parte dos grupos soberanos que se autointitulam aliados.

Como sinaliza Mombaça (2021, p. 24), a contradição fundamental que acompanha as alianças brancas é a continuidade entre suas posições e o sistema simbólico contra o qual supostamente se articulam. Como pensar uma abolição do binário subalternidade-dominância, ou seja, corpos, subjetividades e vidas subalternizadas fora da subalternidade sem reposicionar também corpos, subjetividades e vidas privilegiados fora da dominância? (MOMBAÇA, 2021, P.36)

O denso trabalho de articulação política de que dependem a luta continuada pela liberação negra e pela ruptura com a colonialidade como princípio de reprodução do mundo como o conhecemos precisa ser pensado enquanto ética abolicionista — criativa, sim, na forma como excita e conclama outros princípios relacionais e de mútua afetação entre diferentes posicionalidades, mas também destrutiva e demolidora das infraestruturas que recondicionam o mundo como cenário para a captividade negra e a perpetuação do lugar de fala branco (isto é, o universal) como referente dominante de um sistema de valor em relação ao qual nossas vidas negras só importam na medida em que são produtivas (MOMBAÇA, 2021, P.31)

O conceito de Estado de Coisas Colonial marca a norma racista e sexista do Estado brasileiro em caráter endossimbiótico. Mais uma vez, a continuidade é uma importante chave analítica para entender as condições de soberania e subalternização à brasileira: ambos seguem existindo porque

seguem em relação, sem soberano não há subalterno e sem subalterno não há soberano.

Se pela noção de endossimbiose, um organismo não vive mais sem o outro, não apenas por uma relação de dependência, mas por constituírem uma relação íntima, onde um constitui a vitalidade do outro, como pensar o sistema de justiça brasileiro sem a reprodução do racismo e do sexismo? Afinal, “não podemos construir o que não podemos imaginar” (MOMBAÇA, 2021 p. 46) e sabemos como a justiça imagina os sujeitos dissidentes de gênero, racializados, empobrecidos e desobedientes sexuais. As imagens de controle são essas ilustrações.

A situação colonial não permite conciliação, porque é sempre já assimétrica; ela se funda na violência do colonizador contra as gentes colonizadas e se sustenta no estabelecimento e na manutenção de uma hierarquia fundamental perante a qual a colonizada pode apenas existir aquém do colonizador. Não há negociação ou reforma possível, portanto. A luta da descolonização é sempre uma luta pela abolição do ponto de vista do colonizador e, consequentemente, é uma luta pelo fim do mundo — o fim de um mundo. Fim do mundo como o conhecemos. Como nos foi dado conhecer — mundo devastado pela destruição criativa do capitalismo, ordenado pela supremacia branca, normalizado pela cisgeneridade como ideal regulatório, reproduzido pela heteronormatividade, governado pelo ideal machista de silenciamento das mulheres e do feminino e atualizado pela colonialidade do poder; mundo da razão controladora, da distribuição desigual da violência, do genocídio sistemático de populações racializadas, empobrecidas, indígenas, trans e de outras tantas (MOMBAÇA, 2021 p. 57-58)

CAPÍTULO 2

IMAGENS DE CONTROLE: DA MUCAMA À AMEFRICANA

Com o objetivo de entender as armadilhas dos engenhos da racionalidade moderna, entrelaçamos o pensamento de duas autoras: Patrícia Hill Collins (2019) e Lélia Gonzalez (2020). Com base em suas teorias, investigamos as construções ideológicas que sustentam o contínuo Estado de Coisas Colonial.

Não obstante as descontinuidades, parece que as similitudes de seus trabalhos indicam que há uma repetição nos modos de dominação pela branquitude. E, portanto, uma trágica repetição na experiência vivida da mulher negra (AMBRA, 2020). Por isso, entender como operam as matrizes de opressão nos diferentes locais do globo nos ajuda a entender também certos padrões coloniais que estão presentes no Brasil.

Para abarcar essas continuidades e descontinuidades de ser uma mulher negra nas Américas, Gonzalez lança mão do conceito de Amefricanidade como uma categoria político-cultural. A autora alega que embora as experiências sejam provenientes de diferentes sociedades do continente, há o denominador comum do sistema de dominação que recai sobre todas: o racismo (GONZALEZ, 2020, p. 128).

Nesse sentido, o valor metodológico da categoria amefricanidade está na possibilidade de resgatar uma unidade específica:

As implicações políticas e culturais da categoria de amefricanidade (Amefricanity) são, de fato, democráticas; exatamente porque o próprio termo nos permite ultrapassar as limitações de caráter territorial, linguístico e ideológico, abrindo novas perspectivas para um entendimento mais profundo dessa parte do mundo onde ela se manifesta como um todo A AMÉRICA (Sul, Central, Norte e Insular) (GONZALEZ, 2020, p. 122).

Assim, o reconhecimento da população da América como amefricanos é um gigantesco trabalho de dinâmica cultural “que não nos leva para o outro lado do Atlântico, mas que nos traz de lá e nos transforma no que somos hoje: amefricanos” (GONZALEZ, 2020, p. 125).

Portanto, através da amefricanidade, entrelaçamos as categorias analíticas formuladas por Collins (2019), especialmente a categoria de imagens de controle, com as análises de Gonzalez sobre a neurose cultural brasileira que tem o racismo por denegação como principal sintoma. É especificamente através das noções de mãe preta, mulata e doméstica de Gonzalez (2020) e a estreita relação entre maternidade e as imagens de controle de Collins (2019) que buscamos entender as dinâmicas racistas e sexistas operantes ideologicamente no Brasil e que afetam as adolescentes mães e gestantes privadas de liberdade pelo Estado.¹

Tanto o conceito de imagens de controle como as noções de mãe preta, mulata e doméstica são categorias formuladas para análise da construção da Outra nas Américas. O racismo e o sexismo, que estruturam desde a origem a modernidade (GROSFOGUEL, 2016; DUSSEL, 1993) e, portanto, o que entendemos como Estado brasileiro, ensejam efeitos de subalternidade que legitimam ideologicamente como naturais e inevitáveis as condições de dominação e opressão daquelas consideradas subalternas.

O pensamento de Gonzalez (2020) é essencial para que pensemos como é constituída a matriz de dominação —conceito de Collins (2019)— no Brasil, como são articuladas as opressões interseccionais e como a neurose cultural brasileira está entrelaçada ao *cogito ergo sun* —entendido como maturação do horizonte de inteligibilidade do sujeito soberano— e perpetua a condição de Outra da mulher negra brasileira. A autora coloca a mulher negra brasileira como a chave analítica dessa neurose cultural que tem o racismo por denegação como sintoma.

Nesse mesmo sentido, Collins (2019), em sua obra *Pensamento Feminista Negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento* (publicada originalmente em 1990) formulou um modelo abstrato de crítica interdisciplinar a partir da experiência de mulheres negras dos Estados Unidos que é aplicá-

¹ O conceito de Amefricanidade de Gonzalez (2020) surge da necessidade de unir forças, através da unidade específica das experiências vividas das mulheres negras amefricanas que compartilham de uma dinâmica de dominação e exploração semelhantes. Inclusive, essa categoria parte também de uma crítica ao termo afro-americanas para referir-se as mulheres negras estadunidenses. Entretanto, apesar de usarmos o conceito de amefricanidade como lente metodológica neste trabalho para entrelaçar o pensamento de Gonzalez (2020) e Collins (2019), os termos utilizados na obra *Pensamento Feminista Negro* na maioria das vezes foram traduzidos para afro-americanas.

vel a outras experiências de opressão. Sua obra se baseia num paradigma de opressões interseccionais para analisar como são infligidos os mecanismos de dominação às mulheres negras e como elas, entendidas como um conjunto, experienciam esse estado de coisas.

Parte do trabalho de Collins (2019) é entender como opera o silenciamento, de que maneira são suprimidas vozes resistentes que são a prova da incongruência das teorias da racionalidade moderna e provas de que não há opressão sem resistência. O resgate da voz das mulheres negras desafia o monopólio das elites cultas e das teorias que são fundamentadas nesse silenciamento.

Apesar da obra de Collins (2019) estar articulada a partir do ponto de vista de mulheres negras estadunidenses, o seu objetivo não é apenas recuperar as vozes silenciadas de mulheres norte americanas, mas demonstrar a multiplicidade de vozes que a racionalidade moderna insiste em invalidar, silenciar e consequentemente apagar. As posições de cada uma dessas mulheres dentro das relações de poder são diferentes e, portanto, são sentidas de formas diversas, têm como resultado reações diferentes e pontos de vista distintos. Entretanto, entendidas em conjunto, essas experiências revelam como esses saberes são essenciais na luta por uma vida significativa (COLLINS, 2019, p. 11).

A opção explícita por basear minha análise em múltiplas vozes lança luz sobre a diversidade, a riqueza e o poder das ideias das mulheres negras como parte de uma comunidade intelectual de afro-americanas que vem de longa data. (COLLINS, 2019, p. 17).

De forma semelhante, Gonzalez (2020) formula uma de suas críticas mais agudas quando se refere às subversões realizadas por pessoas escravizadas nas casas-grandes: é justamente a partir do conceito de *mucama* — mulher negra escravizada que era escolhida para trabalhar dentro da casa-grande — que ela articula as representações da mulher negra como chave analítica da neurose cultural brasileira. Sendo as representações essencializadas e desumanizantes pedras angulares do racismo e do sexismo no Brasil, Gonzalez (2020) reforça a contranarrativa das pessoas que ocupavam esses lugares, fissurando o controle epistêmico que permite que essas representações sejam consideradas inevitáveis e naturais na experiência da mulher negra brasileira.

Não é apenas um lugar de resistência pela sobrevivência, Gonzalez (2020) destaca a luta criativa contra a escravização, o extermínio, a exploração, a opressão e a humilhação: “o não silenciamento das formas de insurgência

negras na esfera do cotidiano se tornou uma das suas marcas distintivas em contraste à intelectualidade de sua geração” (RIOS; LIMA, 2020, p. 12).

Portanto, recontar politicamente a história e o pensamento dessas mulheres silenciadas é investir na contranarrativa das imagens de controle que naturalizam os lugares subalternizados como inevitáveis. Primeiramente, apresentamos a categoria de imagens de controle de Collins (2019), para posteriormente entrelaçá-la e aprofundá-la com as análises tecidas por Gonzalez (2020) acerca do racismo e do sexismo na cultura brasileira.

2.1. A *MAMMY*, A MATRIARCA, A MÃE DEPENDENTE DO ESTADO E A JEZEBEL

Para entender o que são as imagens de controle e como elas são materializadas na opressão, exporemos primeiro os conceitos de interseccionalidade e matriz de dominação. A interseccionalidade é um conceito que surge das investigações sobre as interconexões entre os sistemas de opressão, por exemplo, quais as particularidades das intersecções entre as opressões de raça e gênero, ou entre sexualidade e nação. O paradigma interseccional parte do entendimento de que a opressão não é redutível a um tipo fundamental, as diversas formas de opressão são articuladas em conjunto para a produção da injustiça (COLLINS, 2019, p. 56).

Pela interseccionalidade, entendemos como, por exemplo, na dinâmica colonial raça informa gênero e gênero informa raça. Quando pensamos a questão da “mulher” através da interseccionalidade essa categoria é necessariamente desmantelada. Não há como falar sobre “a mulher” sem considerar as estratégias de opressão que sustentam a invenção dessa categoria. As construções de raça, gênero, sexualidade, classe, religiosidade, nacionalidade, idade, etnia etc. são interligadas e mutualmente moldadas, portanto, articuladas em conjunto vão determinar de que maneira a categoria mulher é materializada em determinado contexto geopolítico. E a interseccionalidade é uma ferramenta analítica que permite entender e analisar como operam as matrizes de dominação de determinado lugar (COLLINS, 2019).

A matriz de dominação é outro conceito de Collins (2019) que abrange o modo como as opressões interseccionais são de fato organizadas. Collins define matriz de dominação como a organização geral das relações hierárquicas de poder de uma dada sociedade. O modo como os domínios de poder estruturais, disciplinares, hegemônicos e interpessoais reaparecem e renovam-se em formas bastantes diversas de opressão, independentemente das intersecções específicas em questão (COLLINS, 2019, p. 57).

Nesse sentido, a principal categoria analítica que manejamos de Collins (2019), são as imagens de controle. As imagens de controle são a justificativa ideológica da rede de opressões que constituem a matriz de opressão específica de cada lugar, por isso mesmo estão intimamente ligadas ao conceito de interseccionalidade. As imagens de controle não são estáticas, elas são dinâmicas e respondem a um processo dialógico contínuo. Há uma constelação de imagens de controle que recaem sobre determinados indivíduos a depender de sua posição e da matriz de opressão em que está inserido (COLLINS, 2019).

A matriz de dominação é uma maneira particular de organização das opressões interseccionais, entretanto, ela independe de uma configuração específica, a plasticidade é uma característica fundamental das matrizes de dominação justamente porque é o que permite que novos entrelaçamentos sejam arranjados para a permanência da dominação. Por isso, apesar da matriz de dominação ser o modo como as opressões interseccionais são organizadas, ela não depende de uma organização específica dessas opressões porque é a matriz de dominação quem determina como a organização se dará e não o contrário. As opressões interseccionais e, portanto, as imagens de controle são produtos da matriz.

Dessa maneira, as imagens de controle apresentadas por Collins (2019) e as possíveis imagens de controle da matriz brasileira inferidas a partir das análises de Gonzalez não pretendem ser uma resposta final para as dinâmicas da matriz de opressão estudadas, mas pistas de como a Outra é reiteradamente recriada, mesmo entre aqueles mais bem intencionados.

Quando Collins (2019) analisa a matriz de dominação estadunidense ela identifica três dimensões da opressão: a dimensão ideológica, a econômica e a política. Elas são articuladas em conjunto e mutuamente moldadas, entretanto, cada uma delas apresenta suas particularidades. As imagens de controle funcionam como mecanismos de justificativa ideológica. Collins (2019) quando analisou as imagens de controle operantes nos Estados Unidos identificou quatro imagens centrais dirigidas às mulheres negras estadunidenses. São elas: *mammies*, matriarcas, Jezebel e a mãe dependente do Estado.

Nos Estados Unidos, essas imagens de controle são arquitetadas desde o século XVI, quando a desumanização das pessoas negras foi necessária para justificar o extermínio e a exploração colonial. As imagens de controle fazem com que o racismo, o sexismo, a pobreza e outras formas de injustiça social sejam percebidas pela sociedade como normais e inevitáveis na vida cotidiana, pertencentes a ordem natural das coisas (COLLINS, 2019, p. 136).

O sujeito soberano se define a partir do que ele nega em si atribuindo a/o Outra/o. São categorias binárias, opostas e hierárquicas só inteligíveis nesses termos (COLLINS, 2019, p. 137). Nesse ínterim, Lugones (2019)

atesta que “a consequência semântica da colonialidade dos gêneros é que a categoria “mulher colonizada” é vazia: nenhuma mulher é colonizada; nenhuma fêmea é mulher. Portanto, a resposta colonial para a pergunta de Sojourner Truth² é definitivamente “não”” (LUGONES, 2019, p. 362).

Nesse sentido, Collins (2019) expõe que o “culto da verdadeira condição de mulher” ou a mulher essencial, associado ao ideal tradicional de família edificam a mulher “de verdade” fundamentada nas virtudes da piedade, pureza, submissão e domesticidade. Assim, as mulheres brancas de elite ou classe média emergente eram provocadas a emular da forma mais fiel possível essas virtudes. Às afro-americanas era imposto um conjunto diferente de imagens de controle que garantiam os limites da mulher “de verdade” e a exploração da mulher negra (COLLINS, 2019, p. 140).

A mammy

As imagens de controle impostas às mulheres negras têm a maternidade como um ponto angular da opressão. A opressão de gênero anda de mãos dadas com a opressão da sexualidade e da fecundidade, por isso, a maternidade ganha tamanha relevância. A primeira imagem de controle imposta às mulheres negras estadunidenses é a da *mammy*: a serviçal fiel e obediente. Como o próprio nome sugere, a imagem da *mammy* opera através do controle ideológico sobre maternidade, mas não só. Através da noção de interseccionalidade podemos perceber como essa imagem é fundamental nas opressões de raça, gênero, sexualidade e classe.

A imagem de controle da *mammy* “é a face pública que os brancos esperam que as mulheres negras assumam diante deles” (COLLINS, 2019, p. 142). É a mulher negra permitida no espaço da branquitude, parcialmente encoberta. Essa imagem é erigida sobre um tripé da servidão, da lealdade e da obediência que justifica a exploração econômica das mulheres escravizadas e para explicar a contenção das mulheres negras ao serviço doméstico. A imagem da *mammy* é o padrão normativo utilizado para avaliar o comportamento das mulheres negras em geral (COLLINS, 2019, p. 140).

Idealmente, a *mammy* é uma mulher negra assexuada que abdica dos cuidados de seus próprios filhos e de sua família para dedicar-se fielmente à família branca a quem serve obedientemente. É representada por uma mulher

² “‘Ain’t I a Woman?’”, discurso na Women’s Convention em Akron, Ohio, 29/05/1851. N.E.: Sojourner Truth, nascida por volta de 1797, foi uma abolicionista afro-americana, também ativista dos direitos das mulheres. Ex-escrava, ficou conhecida por seus discursos, o mais conhecido deles, de 1851, foi marcado pela pergunta “Ain’t I a Woman?” Morreu em 1883.” (LUGONES, 2019, p. 375)

negra que aceita a subordinação (COLLINS, 2019, p. 140). Entendida nos termos da opressão racial, a *mammy* é o ideal de maternidade da mulher negra, não é apenas um modelo a ser seguido de forma geral pelas mulheres negras, mas serve também de parâmetro para os seus filhos que, a partir da deferência da mãe, vão aprender como se subordinar diante de um sujeito branco.

Nessa perspectiva, a *mammy* é o repositório daquilo negado idealmente à mulher branca, exerce um papel fundamental na manutenção das opressões de gênero e sexualidade. As imagens de controle sobre as mulheres negras são o reservatório dos medos da sociedade ocidental, constituem esse local de despejo para as funções femininas que a sociedade puritana não consegue confrontar como, por exemplo, a sexualidade e fecundidade (CHRISTIAN *apud* COLLINS, 2019, p. 142).

Historicamente, a imagem da *mammy* foi concebida para ocultar a exploração econômica de classe social (COLLINS, 2019, p. 143). Ela garante que famílias brancas de elite ou classe média mantenham seus privilégios de classe através de trabalhadoras domésticas exploradas e mal remuneradas, que servem de forma obediente e fiel à família branca, sendo “quase como se fosse da família”. São as babás, as empregadas domésticas, as diaristas que garantem, por exemplo, a ascensão social de mulheres brancas, uma vez que é a exploração do seu trabalho doméstico que cria as condições para as mulheres brancas possam ascender socialmente e economicamente.

A *mammy* é o modelo público de comportamento que o sujeito branco espera da mulher negra, porque a performance de satisfação, conformidade, felicidade, docilidade e obediência imposta a mulher negra no papel de *mammy* cria uma narrativa confortável que mascara o tratamento desumano, degradante e humilhante que pessoas brancas destinam às pessoas negras (COLLINS, 2019).

Não por acaso, o processo de escravização ocorreu concomitantemente ao iluminismo europeu que ditava paradigmas de liberdade, fraternidade e humanidade. O contraste inerente do projeto de emancipação ocidental era obnubilado pela imagem de controle da *mammy*. Ainda que a humanidade defendida pela Europa seja limitada aos brancos europeus, a mulher negra serve feliz e satisfeita (BUENO, 2020, p. 119).

Gonzalez (2020) apresenta as noções de mãe preta, mulata e doméstica. Podemos entender esses conceitos como as imagens de controle identificadas por Gonzalez (2020) na análise do racismo e do sexismo da cultura brasileira. A imagem da *mammy* guarda semelhanças quanto às lógicas de dominação ideológicas identificadas por Gonzalez (2020). Entretanto, devido às particularidades da matriz de dominação brasileira, a imagem de

controle da *mammy* não encontra o espelhamento na imagem da mãe preta, como poderíamos pensar, ou na imagem da doméstica ou da mulata.

À primeira vista a relação entre a *mammy* e a mãe preta acontece porque o racismo e sexismo epistêmico fazem acreditar que a mãe preta “representaria o tipo acabado da negra acomodada, que passivamente aceitou a escravidão e a ela correspondeu da maneira mais cristã, oferecendo a face ao inimigo” (GONZALEZ, 2020, p. 180), assim como o é a imagem da *mammy* norte americana.

Entretanto, Gonzalez (2020) nos mostrou o contrário, a mãe preta, resiste passivamente: é “exatamente essa figura para a qual se dá uma colher de chá é quem vai dar a rasteira na raça dominante” (GONZALEZ, 2020, p. 77). E essa rasteira é um ponto crucial da análise cultural de Gonzalez, por isso, não podemos fazer o espelhamento da imagem de controle da *mammy* com a mãe preta. Sobre isso, falaremos mais adiante.

Entretanto, um correlato que podemos fazer com as imagens de controle operantes no Brasil em relação a *mammy* é a personagem da literatura infantil Tia Anastácia (BUENO, 2020, p. 117). Tia Anastácia seria a ficção ideológica do mito da democracia racial, um exemplo de integração e harmonia racial supostamente existentes no Brasil. Assim como a *mammy*, a Tia Anastácia é a figura de deferência e servidão, abnegação de si e subordinação que as elites brasileiras esperam da mulher negra.

Ela é uma mulher negra retinta, gorda, assexuada, sem filhos e sem família que vive feliz em devoção à família branca. Ela é restrita à cozinha e aos cuidados dos netos de Dona Benta e de uma boneca, a Emília, que é mais humanizada que a própria Tia Anastácia. Tia Anastácia não convive com outras pessoas negras, sua existência se dá em função de servir a família branca. A única pessoa negra com quem Tia Anastácia interage, sendo que de forma oposta ao tratamento que confere à família branca, é o Tio Barnabé. Com ele, ela é ríspida e grosseira, não demonstra afeto ou generosidade (BUENO, 2020).

Essa forma contrastante entre o modo como Tia Anastácia reage à família branca e como ela reage ao tio barnabé, o único negro com quem ela tem relação na história, também serve de correlato a segunda imagem de controle identificada por Collins: se a *mammy* “é a face pública que os brancos esperam que as mulheres negras assumam diante deles” (COLLINS, 2019, p. 142), a imagem da matriarca é a imagem de controle que inventa a figura materna das mulheres negras dentro de suas famílias.

A matriarca

A segunda imagem identificada por Collins (2019) é reflexo de que a imagem da *mammy* por si só não foi capaz de controlar o comportamento

das mulheres negras. A imagem da matriarca também tem a função de explicar e controlar o lugar social das mulheres negras dentro da lógica das opressões interseccionais (COLLINS, 2019, p. 144).

Enquanto a *mammy* representa a figura materna negra nas famílias brancas, portanto, caracterizada de forma assexual, obediente, fiel e serviçal, ou seja, a mãe substituta de rosto negro; a matriarca simboliza a figura materna das famílias negras: negligentes, agressivas, não femininas, castradoras de seus maridos e amantes. A matriarca representa a *mammy* fracassada, um estigma negativo para as mães afro-americanas que ousam rejeitar a imagem de subordinação. Portanto, na dualidade da opressão, a *mammy* é a mãe boa e a matriarca a mãe má (COLLINS, 2019, p.145).

A matriarca é uma imagem de controle mais recente que a da *mammy*, surge por volta da década de 1960 com a tese do matriarcado negro. A partir daí, a predominância da chefia feminina nas famílias negras é racializada como uma causa importante da pobreza negra, não um resultado (COLLINS, 2019, p. 144). Na visão higienizada da sociedade estadunidense, as pessoas afro-americanas pobres são responsáveis pela própria vitimização (COLLINS, 2019, p. 147).

Importante ressaltar a plasticidade da matriz de dominação que reinventou e rearticulou as modalidades de opressão para sustentar a dominação. Collins (2019) define racialização como a “atribuição de um significado racial a uma relação, prática social ou grupo que antes não eram categorizados em termos raciais” (COLLINS, 2019, p. 144). Ou seja, se antes a predominância da chefia feminina nas famílias negras estadunidenses tinha outros significados e interpretações, a partir da racialização, essa configuração passa a ser incorporada a gramática das imagens de controle e uma justificativa para a situação de vulnerabilidade.

A imagem da matriarca cria uma mãe negligente que passa muito tempo fora de casa e por isso não educa adequadamente os seus filhos e filhas, que tem como resultado, entre outras coisas, o fracasso escolar das crianças negras. São inventadas mulheres agressivas e não femininas que castram seus maridos e amantes e que por esse motivo são abandonadas por eles. São mulheres que causam a própria miséria e são a razão do persistente cenário social das pessoas negras. Na lógica meritocrática do capitalismo e do neoliberalismo, as famílias negras não saem da pobreza por falta de esforço, coragem e dedicação (COLLINS, 2019).

As condições de opressão política e econômica não são consideradas nessa equação que culpabiliza as mulheres negras pela própria miséria. Condições inferiores de moradia, saneamento básico e saúde, escolas precarizadas, exploração da força de trabalho dessas mulheres relegadas

majoritariamente aos subempregos, o racismo cotidiano que reflete objetiva e subjetivamente em suas vidas são desconsiderados: “recorrer a imagens de mães negras ruins para explicar a desvantagem econômica de quem é negro vincula a ideologia de gênero à distribuição desigual de renda que caracteriza o capitalismo nos Estados Unidos” (COLLINS, 2019, p. 147).

A imagem da matriarca serve como um poderoso símbolo do que pode acontecer com a mulher que desafia o poder patriarcal e colonial, seja ela negra ou não. Mulheres negras que se posicionam são lidas como agressivas e assertivas, são mulheres não femininas que são punidas através do abandono de seus companheiros. Como consequência elas acabam na pobreza ou têm o seu estado econômico agravado (COLLINS, 2019, p. 148).

A imagem de controle da matriarca também serve de fundamento para a violência direcionada à juventude negra. Os excessos ou a própria punibilidade com que os jovens negros são tratados utiliza-se desse subterfúgio para se justificar: uma vez que as mães não cumprem o seu papel de educadoras e disseminadoras dos valores da branquitude, nem vigiam devidamente os seus filhos e filhas, resta ao Estado controlá-los e puni-los através da criminalização (WINNIE, 2020, p. 93).

Os entrelaçamentos entre o racismo e o sexismo no Brasil produzem sobre as mulheres negras uma espécie de asfixia social que se desdobram em uma série de danos às mais diversas dimensões de suas vidas (CARNEIRO, 2011, p. 127). Se nos Estados Unidos foi mobilizada a tese do matriarcado negro como justificativa ideológica para a opressão, no Brasil, a expressão “matriarcado da miséria” (CARNEIRO, 2011, p. 130) foi cunhada pelo poeta negro e nordestino Arnaldo Xavier para designar essa amalgama de efeitos violentos que recaem sobre a mulher negra, mas não só, para também destacar seu papel de liderança e resistência nas comunidades miseráveis em todo o país.

A mãe dependente do Estado

A terceira imagem de controle da condição da mulher negra estadunidense é a da mãe dependente do Estado. Essa imagem surge para controlar “mulheres negras pobres da classe trabalhadora que fazem uso dos benefícios sociais a que têm direito por lei” (COLLINS, 2019, p. 148). O acesso de mulheres negras aos direitos providos pelo Estado de bem-estar social suscitou a necessidade da criação dessa imagem a fim de conter esses avanços.

Enquanto os benefícios sociais foram negados às mulheres negras pobres, não houve necessidade desse estereótipo. Porém, quando as mulheres negras

estadunidenses ganharam poder político e exigiram equidade no acesso aos serviços do Estado ele passou a ser necessário (COLLINS, 2019, p. 149).

A imagem da mãe dependente do Estado é uma evolução da imagem da mulher procriadora inventada durante a escravidão que criava a ideia de que as mulheres negras eram mais adequadas para ter filhos que as brancas (COLLINS, 2019, p. 150). Os filhos das mulheres negras escravizadas significavam uma propriedade valiosa na gramática escravocrata, por isso, a imagem da mulher procriadora justificava as violências que os colonos cometiam em relação à fecundidade das mulheres negras escravizadas (COLLINS, 2019, p. 150).

Atualmente, apesar da primeira vista parecerem incompatíveis, a imagem da mãe dependente do Estado também tem a função de controle de fecundidade em prol do crescimento econômico das elites. Essa imagem cumpre a função de qualificar como desnecessária e até perigosa para os valores do país a fecundidade das mulheres que não são brancas nem de classe média (COLLINS, 2019, p. 151).

Antes, a juventude negra indicava riqueza para os colonos, eram uma peça fundamental para o modo de produção capitalista, hoje a juventude negra é qualificada como um atraso para o país (COLLINS, 2019, p. 150). As imagens de controle não são fixas nem contínuas, elas guardam muitas relações entre si, mas não é isso o que as define, elas existem em função do controle: no caso da mulher procriadora e a mãe dependente do estado, a fecundidade e a sexualidade das mulheres negras foram manipuladas ideologicamente a fim de que servissem aos interesses econômicos, políticos e sociais das elites brancas.

A mãe dependente do Estado também guarda relações com as imagens da *mammy* e da matriarca. Assim como esta última, a mãe dependente do Estado é uma *mammy* fracassada. Entretanto, na medida em que a matriarca é descrita como uma mãe agressiva e indisponível, contribuindo dessa forma para uma socialização precária e insatisfatória de seus filhos e filhas, a mãe dependente do Estado é a outra faceta, ela é uma mãe a quem falta força de vontade. É inventada uma mãe que se escora nos programas de assistência social, portanto, é preguiçosa. Ela é culpada pela pobreza de sua família ao não transmitir para os seus filhos a ética do trabalho³. É aquela que não está disposta a se tornar “mula do mundo” (COLLINS, 2019, p. 152)

³ Maria Aparecida Bento (2022, p. 31) analisa o estigma do negro preguiçoso como uma manifestação do legado de sinhozinhos e senhores de engenho a partir dos “frequentes relatos da vinculação da situação do negro na atualidade, com o legado de eu passado de escravizado. [...]”

A imagem da mãe dependente do Estado justifica opressões interseccionais de raça, gênero e classe. A mãe dependente do Estado é uma mãe solteira e pobre. Seu estado de vulnerabilidade decorre da sua ruptura com a ideologia de gênero dominante que restringe o valor da mulher e sua segurança financeira ao casamento heterossexual. São filhos sem uma autoridade masculina presente, portanto, família disfuncional; ética do trabalho ausente, pobreza justificada na própria família. Assim, essa construção fornece a justificativa ideológica para o controle da fecundidade das mulheres negras pobres, que são acusadas de produzirem um excesso de crianças economicamente improdutivas (COLLINS, 2019, p. 152).

No Brasil, podemos observar uma dinâmica de controle parecida com a mãe dependente do Estado. O programa de benefício social do Bolsa Família, recentemente re-denominado de Auxílio Brasil, é duramente criticado pelas elites que veem esse auxílio governamental como um mau direcionamento do dinheiro público: são mães preguiçosas que têm cada vez mais filhos para viverem às custas do Estado. Na mente delirante da branquitude brasileira, as mães pretas e pobres escolhem o estado de vulnerabilidade de falta de estrutura, desemprego e muitas bocas para alimentar com a finalidade de conseguir viver de forma fácil às custas do Estado.

Operou no Brasil, especialmente durante o período de ascensão das políticas de redistribuição de renda operadas nos governos presidenciais de Lula, a manifestação de um estereótipo semelhante ao da *welfare queen*, que é a ideia de que as mulheres beneficiárias dos programas sociais, sobretudo do Bolsa Família, seriam acomodadas, preguiçosas e reproduziriam para aumentar o valor do benefício social recebido. É um estereótipo que possui uma dimensão de raça e classe, uma vez que as destinatárias do Programa de Bolsa Família são mulheres de baixa renda que em sua massiva maioria são negras. (WINNIE, 2020, p. 103).

As disputas pelos direitos das mulheres negras podem ser deturpadas pela branquitude em razão dessas imagens de controle que visam regular suas sexualidades e fecundidade. Como exemplo, temos a reivindicação histórica pelos direitos reprodutivos, sexuais e de planejamento familiar, particularmente o aborto, que fora manipulada na fala do ex-governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, “que defendia uma ideologia eugenista através da legalização do aborto como forma de prevenção e contenção da violência,

segundo dados da Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade) e do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) a população negra trabalha duas horas a mais do que a branca, em qualquer parte do Brasil.”

por considerar que a fertilidade das mulheres das favelas cariocas as torna “fábricas de produzir marginais” “(CARNEIRO, 2011, p. 131). Recentemente, tivemos a fala do Vice-presidente da República, ainda em campanha eleitoral, onde ele afirma que as famílias chefiadas por mulheres são fábricas de elementos desajustados.⁴

Jezebel

A quarta imagem de controle é a da Jezebel ou prostituta, ou ainda hoochie⁵. Essa imagem inventa recursos para o controle da sexualidade, elas representam uma forma considerada desviante da sexualidade, compondo os limites do “normal” e sendo mais uma vez o repositório das funções femininas que a sociedade ocidental não sabe lidar, aquilo que sujeito branco rejeita em si mesmo.

A imagem da Jezebel remonta à escravidão, quando as mulheres negras eram consideradas “amas de leite sexualmente agressivas” (COLLINS, 2019, p. 155). A função dessa imagem era justificar os estupros frequentes e sistemáticos cometidos pelos homens brancos. Mas não só, ao serem inventadas como detentoras de um apetite sexual excessivo, espera-se como resultado um maior controle sobre a fecundidade das mulheres negras a fim de aumentar os índices de fecundidade (COLLINS, 2019).

A imagem da *mammy* e da Jezebel eram fundamentais para a economia capitalista do período escravocrata:

Ao impedir o cuidado que as mulheres afro-americanas poderiam dedicar às filhas e aos filhos delas - o que fortalecia as redes familiares negras e obrigá-las a trabalhar no campo, a ser “amas de leite” das crianças brancas e a cuidar emocionalmente deles, os brancos proprietários de escravos vincularam as imagens de controle da Jezebel e da *mammy* à exploração econômica inerente à instituição da escravidão. (COLLINS, 2019, p. 155).

Uma imagem de controle brasileira que mais se aproxima à Jezebel é a mulata. São as mulheres negras que são retratadas como máquinas sexuais incansáveis. Um exemplo midiático brasileiro da mulata é a personagem Xica da Silva da novela homônima que foi televisionada na década de 1990. Winnie Bueno (2020) constata que foi a primeira novela brasileira a ter

⁴ Matéria da Revista exame sobre a fala do Vice-presidente da República: <<https://exame.com/brasil/mourao-diz-que-familia-sem-pai-ou-avo-e-fabrica-de-elementos-desajustados/>>

⁵ Hoochie é uma expressão coloquial que designa uma mulher jovem, promíscua e que se veste de forma sexualmente provocante (COLLINS, 2019, p. 155).

uma mulher negra como protagonista, entretanto, a narrativa consolidava a imagem de controle da mulata. A narrativa da novela constrói Xica da Silva como uma mulher que ascendeu socialmente tornando-se uma nobre no estado de Minas Gerais no século XVIII através da sua sensualidade (WINNIE, 2020, p. 113).

Essa narrativa reforça a ideia da sexualidade desviante e excessiva da mulher negra. A atriz que representou Xica da Silva era à época relativamente incapaz, tinha 17 anos. A pouca idade da atriz viabiliza a manifestação da imagem da *pretty baby* que é associada à imagem de controle da Jezebel. Conforme explana Bueno (2020, p. 113), a *pretty baby* é uma imagem de controle que tem por finalidade o controle da sexualidade da juventude negra, uma sexualidade que acontece de maneira mais natural e precoce em razão da imagem de controle da Jezebel: “Há na imagem de controle da *pretty baby* a ideia de que as meninas negras são sexualmente ativas e sexualmente irresponsáveis desde tenra idade.” (BUENO, 2020, p. 113).

A “globeleza” ou “mulata globeleza”, ícone televisivo do carnaval, é um exemplo midiático da criação e perpetuação dessa imagem de controle: consiste numa passista negra de pele clara que samba nua com o corpo parcialmente pintado com purpurina. São encenadas a hipersexualização e a permissividade ao corpo. Ela representa a apoteose do carnaval que é “o momento privilegiado em que sua presença se torna manifesta é justamente o da exaltação mítica da mulata nesse entre parênteses que é o carnaval” (GONZALEZ, 2020, p. 230).

O tema comum da sexualidade e da fecundidade interliga todas essas imagens de controle. Cada imagem fomenta uma mensagem distinta sobre as relações adequadas entre sexualidade feminina, níveis desejáveis de fecundidade para as mulheres negras da classe trabalhadora e da classe média e o lugar dessas mulheres em hierarquias de classe social e cidadania (COLLINS, 2019, p. 158).

A *mammy* é a mulher negra assexuada, geralmente representada como gorda, de pele escura e de características tipicamente africanas, e que por isso é uma parceira sexual inadequada para os homens brancos. Ela cuida dos filhos dos brancos quando não pode ter pelos próprios meios. A imagem da *mammy*, nesse sentido, demarca a divisão e a importância da sexualidade e da maternidade presente no pensamento patriarcal eurocêntrico (COLLINS, 2019, p. 158).

Em contraste com a *mammy*, as demais imagens da matriarca, da mãe dependente do Estado e da Jezebel são seres sexuais. Entretanto, a sexualidade delas está vinculada a fecundidade e ao consequente controle da natalidade que é concebida de forma negativa. Uma se recusa a ser passiva e por

isso é estigmatizada como agressiva que não permite que seus companheiros assumam o papel de patriarca da família, sua insubordinação é a causa da pobreza de sua família e a marginalidade de seus filhos. A segunda é uma mulher de moralidade baixa, preguiçosa e sexualidade descontrolada que são a causa da sua pobreza. E a Jezebel é personificação da lasciva. As sexualidades inventadas por essas imagens tomam como modelo os interesses da elite masculina branca (COLLINS, 2019, p. 159).

Consideradas em conjunto, essas imagens compõem a trama sutil, porém eficaz da dimensão ideológica das opressões interseccionais de raça, gênero, classe e sexualidade. Entretanto, é importante entender que as imagens de controle não são estáticas. Elas são dinâmicas e respondem a uma ordem dialética. Isso significa que elas são articuladas de acordo com a necessidade dos grupos dominantes (BUENO, 2020, p. 94). Quando a fala subalternizada consegue romper o silenciamento, a matriz de dominação se rearticula para tentar subverter e silenciar os processos de resistência.

As imagens de controle também respondem a uma ordem dialética na medida em que podem ser apropriadas e ressignificadas pelos sujeitos a quem elas foram impostas, servindo como instrumento de resistência; ou uma imagem de controle pode surgir da ressignificação feita pelos grupos dominantes que se apropriam de categorias que não possuíam significado negativo ou até que eram símbolo de resistência e as transformam em uma imagem de controle (BUENO, 2020, p. 94).

Nesse sentido, olharemos para as imagens de controle identificadas por Gonzalez (2020) e o que elas podem nos dizer, levando em conta seu caráter dinâmico e dialético, com a atenção voltada para o que essas análises podem apontar sobre a situação das adolescentes gestantes e mães privadas de liberdade pelo Estado. Portanto, expomos a seguir as considerações de Gonzalez (2020) sobre o racismo por denegação brasileiro e as noções de mãe preta, mulata e doméstica.

2.2. A NEUROSE CULTURAL BRASILEIRA: O RACISMO POR DENEGAÇÃO E A MULHER NEGRA

Podemos aproximar as três autoras fundamentos epistemológicos desta pesquisa na investida em comum de rejeitar a ideia de essencialidade do sujeito racializado - seja a essência do sujeito soberano ou do *outro*-, de humanização e criação de audiências para os sujeitos subalternizados.

Se Spivak (2010) fala da/o Outra/o como irremediavelmente heterogênea e da ideia de uma representação não apropriadora; se Collins (2019) traz a noção de imagens de controle como estratégia de objetificação e massificação

de identidades pelas matrizes de dominação e insiste na autodefinição como estratégia de justiça social; Gonzalez (2020) questiona a naturalidade das imagens mentais impostas ao sujeito negro apontando as deformidades subjetivas do sujeito branco, investe em voltas reversas na lógica da dominação que insiste em domesticar a história e a subjetividade.

Ao analisar o Brasil, Gonzalez (2020) argumenta que o racismo se constituiu no Brasil como um sintoma que caracteriza a neurose cultural brasileira. E as concepções sobre a mulher negra são a chave analítica para entender essa matriz de opressão. A autora, a partir do conceito de *mucama*, deslinda esse conceito para analisar os diferentes modos de rejeição e integração da mulher negra pela lógica da dominação. Nesse sentido, Gonzalez (2020) trabalha as noções de *mulata* e *doméstica*, que são as duas faces de um mesmo sujeito, e a noção da mãe preta.

Racismo por denegação

Gonzalez (2020) apresenta duas vertentes do racismo que se diferenciam a partir de qual região da Europa parte o colonizador: *racismo aberto* e o *racismo disfarçado*. O *racismo aberto* é característica dos modos de colonização das sociedades anglo-saxônicas, germânicas e holandesas, que estabelece que é negra aquela pessoa que tem antepassados negros: “sangue negro nas veias”. Portanto, pela lógica de pureza, a miscigenação é impensável, “embora o estupro e a exploração sexual da mulher negra sempre tenham ocorrido” (GONZALEZ, 2020, p. 117). Em consequência disso, a segregação é a maneira explicitada do racismo. Como exemplo, temos o *apartheid* que é o modelo acabado desse tipo de teoria e prática racista (GONZALEZ, 2020, p. 118).

Nas sociedades de colonização ibérica, temos o *racismo disfarçado*, ou como Gonzalez classifica, o racismo por denegação, a partir do qual são erigidas as teorias da miscigenação, da assimilação e da “democracia racial” (GONZALEZ, 2020, p. 118). Diferentemente do racismo estadunidense que opera de forma *aberta*, o racismo no Brasil é *disfarçado* (GONZALEZ, 2020, p. 117).

As sociedades de colonização latina são as herdeiras históricas do modelo rigidamente hierárquico das ideologias de classificação social pelo racismo e pelo sexismo epistêmico e das técnicas jurídico-administrativas das sociedades ibéricas. Elas dispensam formas abertas de segregação uma vez que a estrutura hierárquica interna garante a dominação branca. Millôr Fernandes sintetiza o racismo por denegação ao afirmar que “não existe racismo no Brasil porque o negro conhece o seu lugar” (GONZALEZ, 2020, p. 119).

O racismo por denegação imprime subjetivamente e socialmente que cada um deve “conhecer o seu lugar”, por isso, é na intenção de entender a dinâmica da identificação do dominado com o dominador que Gonzalez (2020, p. 67) envereda nas suas análises sobre o sexismo e o racismo no Brasil. E a psicanálise se revela um método oportuno de análise social brasileira.

Da psicanálise “vem a preocupação recorrente com o não dito, o interdito e a dimensão subversiva da linguagem no cotidiano, realizada sobretudo por mulheres no mundo do cuidado, ou seja, na esfera da reprodução social” (RIOS; LIMA, 2020). A escolha pela psicanálise se dá justamente pelo reconhecimento da profundidade dos impactos da racialização no inconsciente; pela noção de sujeito cindido pelo Outro e pela linguagem, “pela substituição de uma substancialidade epidérmica por uma processualidade subjetiva, e pela perspectiva metodológica de utilizar a psicanálise para realizar um diagnóstico do laço racializado” (AMBRA, 2020).

Dessa forma, uma outra abordagem da língua e da linguagem, inaugurada por Freud, que permite explicitar a íntima relação entre psicanálise e a lógica, a psicanálise como aquela que é fundada a partir do que a lógica elimina. A investigação analítica encontra seu material de estudo nas *latas de lixo da lógica*. “Ou ainda: a análise desencadeia o que a lógica domestica” (Miler *apud* GONZALEZ, 2020, p. 69).

Interessada nesse processo de trazer à tona o que foi domesticado pela lógica, entendendo o lugar da lata de lixo que a lógica da dominação reserva ao sujeito negro, Gonzalez envereda na empreitada antirracista através das chaves analíticas da psicanálise: “Ou seja, o lixo vai falar, e numa boa” (GONZALEZ, 2020, p. 69).

Nos termos da psicanálise, a dimensão subjetiva do racismo tem na negação sua realização, seja no racismo *disfarçado* ou *aberto*. Kilomba (2019) expõe a centralidade da negação na dinâmica racista na constituição de subjetividades:

Estamos lidando com um processo de *negação*, no qual o senhor nega seu projeto de colonização e o impõe à/ao colonizada/o. É justamente esse momento - no qual o *sujeito* afirma algo sobre a/o “*Outra/o*” que se recusa a reconhecer em si próprio - que caracteriza o mecanismo de defesa do ego. (KILOMBA, 2019, p. 34).

A questão da negação é central na matriz de opressão brasileira e na articulação das imagens de controle que a constituem. Se a constituição da/o Outra/o, especialmente no binômio branco *versus* negro, se dá pela negação (KILOMBA, 2019), no contexto brasileiro, a negação toma contornos ainda mais fortes, pois

não opera só no nível subjetivo de constituição das identidades, a negação está inscrita na estrutura jurídica-administrativa brasileira. “Por isso mesmo, a afirmação de que todos são iguais perante a lei assume um caráter nitidamente formalista em nossas sociedades” (GONZALEZ, 2020, p. 119).

No racismo, a negação mantém e legitima as estruturas violentas de exclusão social. Por exemplo, a informação original e elementar “Estamos tomando o que é Delas/es” é negada e projetada sobre a/o “Outra/o” como “Elas/es querem tomar o que é Nosso, por isso precisam ser controladas/os.” Dessa maneira, o *sujeito negro* torna-se aquilo a que o *sujeito* branco não quer ser relacionado. A/o Outra/o são as partes cindidas da psique que antagonizam com o “eu” (self) (KILOMBA, 2019, p. 35 e 36).

No delírio compartilhado da branquitude, o sujeito negro ocupa esse lugar de dejetos psíquico e social justamente porque sua criação nesses termos garante a exclusividade das virtudes como brancas. Kilomba (2019) acrescenta:

Dentro dessa infeliz dinâmica, o sujeito negro torna-se não apenas a/o Outra/o - o diferente, em relação ao qual o “eu” da pessoa branca é medido -, mas também “Outridade” - a personificação de aspectos repressores do “eu” do sujeito branco. Em outras palavras, nós nos tornamos a representação mental daquilo com que o sujeito branco não quer se parecer. (KILOMBA, 2019, p. 38).

Essas imagens mentais da psique cindida do sujeito branco é o princípio constitutivo das imagens de controle: a depender do contexto social, cultural e político, elas tomaram formas particulares do contexto, que resultam no controle dessa parcela da sociedade encarcerada na imagem da/o Outra/o. Ainda que dinâmicas e mutáveis, as imagens de controle respondem a este princípio: são aquilo de negativo que o sujeito branco não quer ser relacionado.

São identidades dependentes, a/o “Outra/o” não existe *per se*, ela existe na medida em que a branquitude se cria. Nesse sentido, Fanon assevera: “O que é frequentemente chamado de alma *negra* é uma construção do homem *branco*” (FANON *apud* KILOMBA, 2019, p. 38). Portanto, Kilomba (2019, p. 38) relembra que quando falamos sobre racismo “não é com o sujeito negro que estamos lidando, mas com as fantasias brancas sobre o que a negritude deveria ser.”

As relações de dominação têm muitas facetas e as mais importantes ficam encobertas e silenciadas (BENTO, 2022, p. 60). Nesse sentido, a prática discursiva é importantíssima para tornar a branquitude invisível (BENTO,

2022, p. 56). A racionalidade moderna controla o mundo conceitual e através da noção de sujeito racional justifica e instaura dinâmicas e processos de desumanização e colonização que se fundamenta na linguagem. Os delírios racistas da racionalidade moderna ou ainda, nas palavras de Kilomba (2019, p. 38), “as fantasias brancas sobre o que a negritude deveria ser” viram uma neurose materialmente compartilhada (GONZALEZ, 2020).

O racismo por denegação é o sintoma da neurose cultural brasileira porque “sabemos que o neurótico constrói modos de ocultamento do sintoma porque isso lhe traz certos benefícios. Essa construção o liberta da angústia de se defrontar com o recalçamento” (GONZALEZ, 2020, p. 74).

Gonzalez (2020) trabalha as noções de consciência e memória a fim de entender a neurose cultural brasileira. A consciência é entendida como “o lugar do desconhecimento, do encobrimento, da alienação, do esquecimento e até do saber” (GONZALEZ, 2020, p. 70). É justamente através da consciência que o discurso ideológico opera. Por outro lado, a memória é o lugar do “não saber que conhece, esse lugar da emergência da verdade, dessa verdade que se estrutura como ficção. Consciência exclui o que a memória inclui” (GONZALEZ, 2020, p. 70).

A memória fala pelas mancadas do discurso da consciência. O que a gente vai tentar é sacar esse jogo aí das duas, também chamado de dialética. E, no que se refere à gente, à crioulada, a gente saca que a consciência faz tudo pra nossa história ser esquecida, tirada de cena, E apela pra tudo nesse sentido. Só que isso tá aí... e fala (GONZALEZ, 2020, p. 70).

Através das mancadas da consciência, Gonzalez (2020) investe nas voltas reversas da árvore do esquecimento, que não é o mesmo que voltar à África, mas no seu sentido amefricano, é fincar a humanidade aqui na América Ladina.

De mucama à amefricana: a doméstica, a mulata e a mãe preta

Nessa perspectiva, Gonzalez (2020) analisa as mancadas coloniais através do conceito de mucama. A partir da definição do que é a palavra mucama, ou melhor, do que era ser uma mucama, do que é explícito e do que fica implícito nesta definição, a autora desenvolve os modos como a branquitude elaborou estratégias discursivas de rejeição e integração da mulher negra na sociedade brasileira.

Mucama. (Do *quimbundo* mu’kama “amásia escrava”) S. f. Bras. A escrava negra moça e de estimação que era escolhida para auxiliar nos serviços

caseiros ou acompanhar pessoas de família e que, *por vezes*, era *ama de leite*. (GONZALEZ, 2020, p. 72)

De explícito temos o significante proveniente da língua quimbunda, ou seja, seu nome africano nomeado por africanos oficializado no dicionário do colonizador (GONZALEZ, 2020, p. 72); explicita também que a relação de domesticação está presente no “de estimação” e na integração ao espaço doméstico da Casa Grande. Também é demarcado que se trata de uma mulher jovem. Em resumo: origem africana, doméstica e jovem.

Esses elementos explícitos na definição de mucama são bastante evidentes até os dias atuais. Ainda hoje, meninas negras são levadas para trabalhar como domésticas e babás nas casas de famílias brancas, sem que isso implique em qualquer medida de espanto social. São meninas (negra moça), “quase da família” (de estimação) que trabalham a vida inteira nas casas das elites executando as mais diversas funções domésticas, desde “auxiliar nos serviços caseiros ou acompanhar pessoas de família”, obviamente, sem garantias trabalhistas ou remuneração condizente.

Do implícito, a autora analisa as mancadas coloniais no conceito de mucama que estão especialmente presentes no “por vezes”. Há no deslocamento do significado oficial da palavra “uma espécie de neutralização, de esvaziamento no sentido original. O “por vezes” é que, de raspão, deixa transparecer alguma coisa daquilo que os africanos sabiam, mas que precisava ser esquecido, ocultado” (GONZALEZ, 2020, p. 72).

Dessa forma, a partir do conceito de mucama são elaboradas as noções de mulata e de doméstica. “Os termos “mulata” e “doméstica” são atribuições de um mesmo sujeito. A nomeação vai depender da situação em que somos vistas” (GONZALEZ, 2020, p. 71). A doméstica é explícita, a mulata é *implícita*.

Pelo significado oficial da palavra mucama, a doméstica é sua faceta pública. Aquilo que é explícito oficialmente. Assim como na imagem da *mammy*, a doméstica é a fantasia da branquitude sobre a mulher negra que está relegada ao ambiente privado da família branca, a mulher negra “de estimação”. Por meio dessa imagem de controle, são impostas às mulheres negras uma função social/”profissional” que abrange uma série de atividades que marcam o seu “lugar natural”: empregada doméstica, babá, merendeira na rede escolar, servente nos supermercados, na rede hospitalar etc. (GONZALEZ, 2020, p. 36).

A outra faceta que escapa o significado oficial e, pela força, é inscrita inclusive no dicionário é a da mulata. Aquela que, “*por vezes*, era *ama de leite*” (GONZALEZ, 2020, p. 72). Importante destacar que Gonzalez (2020,

p. 68) não associa o significante mulata à noção de caráter étnico, ou seja, ao significado tradicionalmente aceito que remete à “filha mestiça de preta/o com branca/o” (GONZALEZ, 2020, p. 36) e que inclusive é manejado pela ideologia da democracia racial como uma comprovação da “harmonia das raças” no Brasil. Tanto as noções de doméstica, como de mulata, a partir das análises feitas pela autora, são entendidas profissões na medida em que possuem uma função na lógica de exploração econômica-sexual capitalista.

Obviamente que quando Gonzalez destaca o aspecto profissional da doméstica e da mulata ela o faz com muitas aspas. Não são profissões com direitos trabalhistas ou demais garantias, mas são profissões na medida em que cumprem um papel importante na estruturação da divisão do trabalho e a consequente acúmulo de capital por parte das elites.

A declaração das Organizações de Mulheres Negras Brasileiras feita no ano de 2000 expõe a atualidade da *profissão* da mucama ou o neo-escravismo:

o trabalho doméstico ainda é, desde a escravidão negra no Brasil, o lugar que a sociedade racista destinou como ocupação prioritária das mulheres negras. Nele, ainda são relativamente poucos os ganhos trabalhistas e as relações se caracterizam pelo servilismo. Em muitos lugares, as formas de recrutamento são predominantemente neo-escravistas, em que meninas são trazidas do meio rural, sob encomenda, e submetidas a condições sub-humanas no espaço doméstico. (*apud* CARNEIRO, 2011, p. 128)

Ainda que a declaração supracitada tenha sido anterior à equiparação dos direitos trabalhistas das(os) empregadas(os) domésticas(os) aos dos trabalhadores rurais e urbanos no Brasil que aconteceu em 2013, a permanência da lógica colonial na exploração econômica-sexual da mulher negra desde o século XVI permanece atual. A resistência de 125 anos do Direito em formalizar garantias e direitos das(os) empregadas(os) domésticas(os) após a abolição formal do regime escravocrata ou mesmo o fato da delonga de setenta anos entre surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho e a equiparação do trabalho doméstico só comprova o quanto esse serviço é uma pedra angular para o Estado de Coisas Colonial.

Diversos são os direitos de caráter nitidamente formalista no Brasil, o racismo por denegação e sua lógica de que cada um “sabe” o seu lugar garante a vitalidade do Estado de Coisas Colonial. Entretanto, não podemos deixar de notar que apesar do mito da democracia racial, do colonialismo jurídico e de todo aparato estatal de reprodução e perpetuação da lógica colonial, muitas vezes pelo não dito, os direitos das trabalhadoras domésticas ainda assim não haviam sido formalmente garantidos.

Não é preciso ir muito longe no tempo ou mesmo geograficamente das instituições do Estado Democrático de Direito brasileiro para constatar a vigência da lógica colonial de exploração da mulher negra e a naturalização das imagens de controle que garantem subjetivamente “cada um em seu lugar”.

No Estado de Pernambuco, em 2022, foi resgatada uma mulher escravizada por mais de quatro décadas. Ela era explorada desde os 11 anos de idade por essa família residente na capital do Estado em bairro nobre⁶. Não estamos falando de algo que acontece nos confins do Estado ou mesmo de um lapso temporal distante da formalização dos direitos, estamos falando de uma menina que desde os 11 anos foi escravizada por essa família no seio da alta sociedade recifense. Infelizmente, não é um caso isolado⁷.

Esse “lugar natural”, “sob a denominação genérica de “servente” (que se atente para as significações a que tal significante nos remete)” (GONZALEZ, 2020, p. 51) reservado a mulher negra tem uma função muito significativa dentro da lógica de exploração econômica capitalista. Para além de outras razões, as mulheres brancas, “as patroas” só conquistaram a emancipação econômica e cultural às custas da exploração do trabalho doméstico (GONZALEZ, 2020, p. 35). A libertação da mulher branca continua sendo feita às custas da mulher negra (GONZALEZ, 2020, p. 36).

Bem, se a doméstica é o cotidiano ocultado da mulher negra, “nada mais do que a mucama permitida, a da prestação de bens e serviços, ou seja, o burro de carga que carrega sua família e a dos outros nas costas” (GONZALEZ, 2020, p.73), a mulata “é uma das mais recentes criações do sistema hegemônico no sentido de um tipo especial de “mercado de trabalho”” (GONZALEZ, 2020, p. 51). Essa imagem “implica a forma mais sofisticada de reificação: ela é nomeada “produto de exportação”, ou seja, objeto a ser consumido pelos turistas e pelos burgueses nacionais” (GONZALEZ, 2020, p. 36).

Gonzalez (2020, p. 71) argumenta como a exaltação à mulata no entre parênteses que é o carnaval brasileiro é justamente a reencenação e atualização com toda força simbólica do mito da democracia racial. Justamente por ser um mito, reencenado no rito carnavalesco, a democracia racial diz mais

⁶ Matéria do Portal G1: <<https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/07/01/domestica-resgatada-apos-passar-mais-de-4-decadas-em-condicoes-analogas-a-escravidao-foi-vendida-pelo-proprio-pai-quando-tinha-11-anos.ghml>>

⁷ Matérias que denunciam casos semelhantes ao discutido: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/07/domestica-e-resgatada-em-condicao-analog-a-trabalho-escravo-em-minas.shtmlbr>>; <<https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2022/07/28/domestica-resgatada-apos-passar-26-anos-em-condicoes-analogas-a-escravidao-e-indenizada-em-belem.ghml>>; <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mulher-de-86-anos-e-resgatada-apos-72-anos-de-trabalho-em-condicoes-analogas-a-escravidao/>> CNN Brasil>

pelo o que oculta no discurso. A violência simbólica de endeusamento da mulata no carnaval está no cotidiano da sua outra faceta, a doméstica. “É por aí que a culpabilidade engendrada pelo seu endeusamento se exerce com fortes cargas de agressividade” (GONZALEZ, 2020, p.71).

Na narrativa colonial brasileira, a figura da mucama desdobra-se também na imagem da mãe preta. Se a doméstica e a mulata são as duas faces da mucama, a mãe preta é a mulher negra não mais moça como a mucama, mas a que envelheceu. Poderíamos pensar que a mãe preta é um correlato da imagem de controle da *mammy*, ou seja, “a mãe substituta de rosto negro” (COLLINS, 2019, p. 142). Acontece que a mãe preta subverte a semântica colonial e vira de fato a mãe (GONZALEZ, 2020, 77).

A virada dessa imagem de controle está no fato de Gonzalez (2020) destacar no seu trabalho as formas criativas de luta contra a subalternização, especialmente na esfera do cotidiano. Gonzalez (2020) reforça a contranarrativa das pessoas que ocupavam esses lugares, fissurando o controle epistêmico que permite que essas representações sejam consideradas inevitáveis e naturais na experiência da mulher negra brasileira.

A mãe preta é um exemplo disso. Afinal, se o racismo e sexismo epistêmico fazem acreditar que a mãe preta “representaria o tipo acabado da negra acomodada, que passivamente aceitou a escravidão e a ela correspondeu da maneira mais cristã, oferecendo a face ao inimigo” (GONZALEZ, 2020, pág. 180), Gonzalez nos mostrou o contrário, a mãe preta, resiste passivamente: é “exatamente essa figura para a qual se dá uma colher de chá é quem vai dar a rasteira na raça dominante” (GONZALEZ, 2020, pág. 77).

A imagem de controle da mãe preta é envolta dos caracteres que inventam a passividade e a aceitação, a imagem mais bem acabada da assimilação. O poder da imagem de controle é acreditar e tomar para si suas adjetivações, tornar a sua história a narrativa da imagem de controle.

Gonzales (2020) identifica que essa imagem não foi aquiescida na memória como se acredita. A mãe preta “não é esse exemplo extraordinário de amor e dedicação totais como querem os brancos e nem tampouco essa entreguista, essa traidora da raça como querem alguns negros muito apressados em seu julgamento” (GONZALEZ, 2020, p. 78), ela é a mãe.

Na gramática colonial, a mãe preta figura como o contraponto da mãe branca, da *boa mãe*, a *mãe ideal*. Entretanto, a contranarrativa produzido pelas mães pretas criam não apenas uma fissura na narrativa do controle, elas invertem os papéis, elas viram de fato a mãe, e a outrora mãe *verdadeira*, vira a Outra (GONZALEZ, 2020, p. 78).

Quem exerce a função de mãe é a mãe preta, “ela quem amamenta, que dá banho, que limpa cocô, que põe para dormir, que acorda de noite pra

cuidar, que ensina a falar, que conta história e por aí afora? É a mãe, não é? Pois então.” (GONZALEZ, 2020, p. 78). Por isso que,

A branca, a chamada legítima esposa, é justamente a outra, que, por impossível que pareça, só serve para parir os filhos do senhor. Não exerce a função materna. Esta é efetuada pela negra. Por isso a “mãe preta” é a mãe. (GONZALEZ, 2020, p. 78)

O modelo de falha antes exercido pela mãe branca vira contra ela mesma. No filme *Que horas ela volta?* de Anna Muylaert é contada a história de Val, uma empregada doméstica que trabalha na casa de uma família rica há muitos anos. O cotidiano é performado para que ela figure como invisível dentro da casa: não fala, não incomoda, não constrange, não acessa certos espaços, apesar de Val servir em período integral, cumprindo as mais diversas funções, desde a limpeza da casa, preparo da comida, jardinagem até a função afetiva de cuidado com o filho dos patrões. O papel da mãe preta, como quer a matriz de dominação, no cenário atual.

Acontece que podemos entender a personagem Val interpretada pela atriz Regina Casé como a mãe preta diagnosticada por Gonzales (2020). Val é a mãe, é Val quem exerce o cuidado, ensina e cria o vínculo afetivo com o filho dos patrões, é Val quem figura a função materna e é da saída de Val da casa que serviu tantos anos que escancara a fragilidade da família sem ela, mas não é substituível, Val não é um objeto como quer fazer crer a performance social que a inviabiliza e subalterniza. Val é a mãe. E sua ausência é traumática.

CAPÍTULO 3

E EU NÃO SOU MÃE?

JUSTIÇA E MATERNIDADE

O reverendo P.S. Bassett considerava que seu dever era orar pelos presos. Em 1856, na cidade de Cincinnati, Ohio, em artigo publicado no *American Baptist*, ele narra seu encontro com Margaret Garner:

Encontrei-a com um bebê de poucos meses no colo, e observei que a criança tinha um grande hematoma na testa. Perguntei o motivo do ferimento. Ela então me fez um relato detalhado da própria tentativa de matar os filhos. Segundo ela, quando os policiais e caçadores de escravos chegaram à casa em que estavam escondidos, ela pegou uma pá e bateu na cabeça de dois de seus filhos, em seguida pegou uma faca e degolou a terceira, e tentou matar a outra; se tivessem lhe dado tempo teria matado todos eles, pois em relação a si mesma pouco se importava, mas não queria ver os filhos sofrerem como ela havia sofrido. Perguntei se ela não estava alterada quase às raias da loucura quando cometeu o ato. Não, respondeu ela, eu estava tão calma quanto estou agora; e preferiria muito matá-los depressa e assim acabar com o seu sofrimento a vê-los serem levados de volta à escravidão e assassinados aos poucos. (apud MORRISON, 2017, p. 107).

Garner havia fugido com sua família do estado de Kentucky, onde eram escravizados, para o estado livre de Ohio. Entretanto, por conta da Lei do Escravo Foragido de 1850, Garner foi recapturada e passou por um longo e controverso julgamento: seria ela um ser humano com responsabilidades humanas ou um bem?

De toda forma, Garner estava condenada: se considerada assassina, portanto, humana, Garner receberia uma pena de morte; não sendo reconhecida sua humanidade, ela morreria aos poucos escravizada. O desfecho do julgamento decidiu pela sua não humanidade, ela não teria responsabilidade

alguma sobre a morte da filha. Pela lei, ela era um bem, assim como os seus filhos sobreviventes, que não eram seus, mas mercadorias à disposição do proprietário. Um bem não é um ser humano e, por isso, não tem responsabilidades humanas como a maternidade. Garner foi mandada de volta para o Sul estadunidense e foi escravizada até a sua morte em 1858. Dos seus filhos não temos notícias (MORRISON, 2017).

A autora Toni Morrison (1987) recontou a história de Garner, no livro *Amada*, construindo uma narrativa sobre o compreensível *versus* o ato perturbante de assassinar uma criança:

Imaginando qual poderia ser enfim sua resposta, conclui que a única pessoa com direito inquestionável de julgar era a própria criança morta, que batizei com única palavra que sua mãe poderia ter se dado ao luxo de mandar gravar em seu túmulo, Amada. [...] A ficção narrativa proporciona uma selva controlada, uma oportunidade de ser e de se tornar o Outro. O estrangeiro. Com empatia, clareza e o risco de uma auto investigação. Nessa experiência, muitas vezes repetida, para mim, autora, a menina Amada, aquela que assombra, é a essência do outro. Clamando, eternamente por um beijo. (MORRISON, 2017, p. 112-121).

Na obra *A origem dos Outros*, Morrison (2017) discute a partir de questões históricas, políticas e literárias o racismo e a radicalização da identidade. No capítulo cinco denominado *Narrar o Outro*, a autora nos conta a origem do seu romance *Amada* que foi baseado na angustiante história de Margaret Garner. O *Outro* é construído por exemplos do cotidiano, ou seja, os padrões de outridade são estabelecidos pela narrativa social, sustentada pelas narrativas acadêmicas, midiáticas e literárias.

Narrar a história da filha morta pela mãe como a *Amada* é deslocar o lugar sedimentado da maternidade e da mulher negra. É adentrar nesse espaço da impossibilidade da transparência subjetiva, de sujeitos irremediavelmente heterogêneos. É entender como a movimentação jurídica no julgamento de Garner, não a ficcional, mas a concreta que decidiu pela não humanidade dela, a condenaria de qualquer forma (MORRISON, 2017).

De um lado, “em polvorosa os abolicionistas, que transformaram Garner em *cause célèbre* ao tentarem fazer com que ela fosse acusada de assassinato numa tentativa de derrubar a Lei do Escravo Foragido de 1850” (MORRISON, 2017, p.120), do outro lado, a intervenção da Corte Federal Distrital para que a precedência da Lei do Escravo Foragido prevalecesse e assim Garner fosse considerada um bem, condenada “à morte lenta como escravizada brutalizada” (MORRISON, 2017, p. 121).

Dessa forma, analisamos um fenômeno jurídico que, assim como o caso de Garner, mobilizou nacionalmente grandes organizações e instituições públicas e da sociedade civil em prol do direito de mulheres mães encarceradas e de seus filhos. Na história de Garner os esforços foram para decidir a qualidade da sua morte: precoce como assassina ou lenta como escravizada. No nosso estudo, a mobilização jurídica enveredou em um debate que também já condenava previamente as mães e seus filhos, a luta pela liberdade foi transformada numa disputa sobre a qualidade da prisão: preventiva ou domiciliar.

Olhamos para as mães encarceradas e seus filhos, o perene estado de condenação que persiste apesar das movimentações jurídicas em nome da justiça social. Olhar para as continuidades da violência não significa abrir mão dos avanços conquistados, não significa prescindir de investidas jurídicas para alcançar a justiça social, mas entender de que maneira as condições de opressão se atualizam através dessas investidas, de que maneira as conquistas são manejadas para que antes operem como supressora de direitos e garantias.

Portanto, analisaremos um instituto jurídico que teve como propósito o reforço e a atualização de outras investidas jurídicas brasileiras em prol da justiça social e da efetivação de direitos. Trata-se do Habeas Corpus coletivo 143.641/SP e a extensão de sua aplicabilidade para as adolescentes gestantes e mães sob custódia do Estado.

3.1. O HABEAS CORPUS COLETIVO 143.641/SP

No início do ano de 2018, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de Habeas Corpus coletivo 143.641/SP impetrado pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu) que pedia a revogação da prisão preventiva decretada para todas as mulheres que estivessem gestantes, puérperas ou mães de crianças de até 12 anos, e, de forma alternativa, a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar. A decisão foi pela substituição de uma prisão por outra, da preventiva para a prisão domiciliar, ao invés da revogação da prisão.

Neste trabalho, olhamos especificamente para a extensão desse HCc para as adolescentes mães e/ou gestantes que estão em situação análoga ao cárcere, ou seja, cumprindo medida socioeducativa de internação. Discutiremos primeiro os aspectos gerais que contextualizam o HCc, para posteriormente discutir a controversa decisão em relação às adolescentes.

O pedido de Habeas Corpus coletivo 143.641 surge em um contexto político e jurídico no qual estava em voga o debate sobre o Estado de Coisas

Inconstitucional do sistema carcerário, sobre o desencarceramento e o hipercarceramento, sobre a primazia do cuidado e das garantias de direitos à primeira infância, sobre os direitos reprodutivos das mulheres etc. Spivak (2010) nos lembra o ponto de flexão que podem ser esses momentos: um contexto de mobilizações políticas em prol dos direitos das mulheres. Sem a voz-consciência das mulheres, manobras institucionais em prol de uma boa sociedade podem significar o contrário: “A imagem do imperialismo como o estabelecimento da boa sociedade é marcada pela adoção da mulher como objeto de proteção de sua própria espécie” (SPIVAK, 2010, p. 128).

O Brasil, desde que entendido por Brasil, acontece na dialética da salvação e da aniquilação, da liberdade e da escravização, acontece através do Sujeito e da/o Outra/o. Os limites territoriais impostos à terra que veio ser chamada de Brasil são seu cativeiro e não sua definição. Brasil foi engendrado pela colonialidade:

Brasil é o que acontece quando a milícia do presidente executa Marielle, quando a Marinha tenta obstruir o direito do Quilombo do Rio dos Macacos às suas terras, quando o Amapá tem a eletricidade e a dignidade roubadas pela Isolux, quando a lama da Vale soterra cidades, quando o irmão do grande herdeiro explora suas minas de diamante, quando o cerrado e a floresta queimam, quando uma de nós se suicida, quando uma travesti é assassinada, a cada tiro da polícia, de qualquer polícia, pública ou privada. O Brasil é o que asfixia e mata. O Brasil é a chacina. (MOMBAÇA, 2021).

O racismo e o sexismo são fatores ininterruptos na história do continente americano como instrumento de dominação e opressão desde o século XVI (DUSSEL, 1993; GONZALEZ, 2020; GROSGOUEL, 2016; LUGONES, 2019). Portanto, quando falamos de juventude, maternidade e sistema carcerário não há como não falar em racismo. Limitar o debate à questão de classe e gênero oculta as dimensões subjetivas e identitárias da violência histórica que constitui o Brasil. Assumir que as reflexões sobre racismo já estão incluídas na crítica sobre a classe é bastante cômodo para a literatura colonial: ao invés de denunciar o racismo, tornam-no menos relevante nas análises (FERREIRA, 2020).

As formas racionalizadas da dominação/opressão racial, mesmo quando manejadas pelas correntes ditas progressistas, ao reduzirem as análises das desigualdades sociais e violências cotidianas ao eixo socioeconômico, que caracterizam as sociedades capitalistas, repetem o mesmo processo de interpretação etnocêntrica dos assumidamente conservadores” (GONZALES, 2022, p.31-32). Gonzalez (2022, p. 32) enfatiza que mesmo em caráter de denúncia, as correntes do economicismo reducionista são “reprodutoras de

uma injustiça racial paralela que tem por objetivo exatamente sua reprodução/perpetuação”.

Uma pergunta chave proposta pela autora é: “até que ponto essas correntes, ao reduzirem a questão do negro a uma questão socioeconômica, não estariam evitando assumir o seu papel de agentes do racismo disfarçado que cimenta nossas relações sociais?” (GONZALES, 2022, p.32). Se nosso sistema de justiça não encara o racismo como um fator estruturante de si mesmo e das relações sociais que tem como ofício a regulamentação, como poderia se responsabilizar com esse estado de coisas ou, ainda, como poderia interpretar de outra forma as injustiças socioeconômicas e demais violações do país se não como uma incapacidade do sujeito negro em “vencer” na vida? Como não seria uma questão meritocrática?

O Habeas Corpus coletivo 143.641/2018 foi elaborado no contexto incitado pela Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 impetrada em 2015 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). A ação pedia o reconhecimento do “estado de coisas inconstitucional” da situação do sistema penitenciário brasileiro e pedia também a adoção de providências estruturais em face de lesões a preceitos fundamentais dos presos que decorrerem de ações e omissões do Estado brasileiro.

No julgamento cautelar da AD.PF 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o estado fático de inconstitucionalidade do sistema carcerário. Ou seja, a suprema corte do Brasil reconheceu o estado de ilegalidade e desumanização a que são submetidas as pessoas encarceradas em todo o país. Tendo em mente as implicações do economicismo reducionista nas análises sobre as injustiças sociais no Brasil, não é difícil antever as limitações que tal decisão pode ter na realidade colonial compartilhada.

Assim, tanto a impetração, como o posterior julgamento do HCc 143.641 surgem de um contexto em que já havia sido reconhecido pelo Estado brasileiro o estado inconstitucional do seu sistema carcerário. Entretanto, o HCc não surge apenas do contexto de debate suscitado pela ADPF 437, mas também foi balizado pelo Marco Legal da Primeira Infância, a Lei 13.257 promulgada em 2016. Essa lei, como o próprio nome sugere, é fruto de uma articulação nacional em prol da infância das crianças brasileiras. No que diz respeito ao âmbito penal, a partir desta Lei, mulheres gestantes, puérperas, mães de crianças de até 12 anos entraram para a lista do art. 318¹ do Código de Processo Penal que ordena as possibilidades de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

¹ Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

O artigo 318 do CPP já previa desde 2011 (Lei 12403/11) a substituição das prisões preventivas para domiciliares para mães de crianças com até 6 anos ou com deficiência. a Lei 13.257, o Marco Legal da Primeira Infância, entre outras finalidades, surge para ampliar as possibilidades do artigo 318 do CPP. Portanto, o debate de ampliação de direitos gerado pelo Marco Legal da Primeira Infância conduziu a CADUh a priorizar as mulheres presas preventivamente na estratégia na formulação do HCc (INSTITUTO ALANA, 2019, p. 8).

Dessa forma, o Habeas Corpus Coletivo 143.641 é modelado a partir desses institutos e do debate jurídico proporcionado por essas investidas em prol da justiça social. Surge para potencializar os efeitos dessas articulações jurídicas que lhe antecederam e guiaram-no em forma e objetivo (INSTITUTO ALANA, 2019, p. 8). A potencialização da garantia de direitos projetada pela CADHu com a impetração do HCc é justificada pela histórica violação de direitos, pelo persistente estado de coisas colonial. Basta focar o olhar naquilo que não se altera no percurso histórico e poderemos perceber a trajetória colonialista do Direito brasileiro. Um cenário jurídico que apesar dos avanços legais em prol dos direitos humanos, age como chancela para a perpetuação da dominação e da opressão.

Pensando especificamente na questão da juventude, podemos elencar alguns institutos jurídicos de grande mobilização e repercussão que visavam promover a justiça social, entretanto, pela lente da continuidade, percebe-se que, apesar das conquistas, uma mesma parcela da população continua privada das condições de uma vida digna. Como, por exemplo, a própria Constituição Federal de 1988, especificamente, no seu o artigo 227 que estabelece a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, elevando juridicamente as crianças e adolescentes à categoria de sujeitos de direitos com prioridades perante a família, a sociedade e o Estado.

Nesse mesmo sentido, também temos o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990)² que visa dar materialidade a doutrina de proteção integral e regular os direitos das crianças e adolescentes brasileiras; há a já mencionada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347/2015)³, que reconhece o Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Prisional brasileiro, incluindo, por analogia, as Unidades de Atendimento Sócio Educativo; assim como, o Marco Legal da Primeira In-

² BRASIL. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Lei Nº 8.069**. Brasília, 13 jul. 1990.

³ STF. **Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental Nº 347**. Relator: Min. Marco Aurélio. Distrito Federal, 14 set. 2015.

fância (Lei n. 13.257/2016)⁴ que visa garantir cuidados e garantias especiais para as crianças de zero a seis anos.

Os efeitos do H.C. 143.641 são limitados por uma racionalidade jurídica que é informada por gênero, raça, classe, sexualidade, religião, entre outros marcadores de opressão. Perceber esses institutos jurídicos pelas lentes do racismo e do sexismo epistêmicos nos permite entender como investidas em prol dos direitos e garantias legais são desvirtuadas para a atualização do Estado de Coisas Colonial.

Então, abstraindo a noção da igualdade formal da lei, devemos explicitar quem é a população destinatária deste instituto e daí entenderemos como e porquê o resultado é oposto aos dados explícitos do discurso. O H.C. 143.641 tem como destinatárias mulheres gestantes, puérperas e/ou mães de crianças até 12 anos que estejam presas provisoriamente. O Levantamento nacional (Infopen) divulgado em 2020 apresenta o perfil da população prisional feminina. Neste relatório, consta que 48,7% das mulheres privadas de liberdade têm menos de 35 anos; 50,8% são compostas por mulheres não-brancas; 55,6% não acessou o Ensino Médio (INFOPEN, 2020).

É certo que os dados apresentados não surgem de uma aleatoriedade. Não é de hoje que os estudos da criminologia crítica denunciam a seletividade e o punitivismo do sistema de justiça. Além disso, outros estudos aprofundam a leitura sobre o sistema de justiça e enxergam este estado de coisas como o resultado esperado do eficaz funcionamento do sistema e não como fruto de uma falha dele. O sistema como acontece está em perfeita performance: não no que diz respeito ao fim constitucional que justifica sua existência, mas pelas suas próprias razões de ser (PIRES, 2020).

Nesse sentido, devemos olhar para as empreitadas jurídicas em prol dos direitos humanos pela perspectiva da falta, ou, dito de outra forma, por uma perspectiva pós-colonial que esteja atenta para as permanências do estado de coisas colonial. Vejamos, como exemplo, os estudos acerca da efetividade do Marco Legal da Primeira Infância que foram utilizados como fundamentos da petição inicial do H.C. 143.641. Esses estudos denunciavam que o Judiciário indeferiu aproximadamente metade dos pedidos de substituição da prisão baseados no artigo 318 do Código de Processo Penal (INSTITUTO ALANA, 2019).

Esses dados são sintomas de como o estado de coisas colonial adapta-se para permanecer hegemônico. As justificativas utilizadas pelos magistrados para os indeferimentos podem ser sintetizadas em duas: a primeira se baseia

⁴ BRASIL. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. **Lei Nº 13.257**. Brasília, 08 mar. 2016.

na gravidade do delito supostamente praticado e a segunda na necessidade de provas da inadequação do sistema carcerário para essas gestantes, mães e crianças (INSTITUTO ALANA, 2019, p. 8).

Concordamos com as partes autoras do Habeas Corpus coletivo quando argumentam que as justificativas apresentadas não se sustentam dentro da própria racionalidade jurídica brasileira (STF, HC 143641 SP, p. 15). Não ao menos dentro da lógica positivada. Mais um exemplo de como o sistema de justiça chancela a convivência entre a liberdade e a igualdade formal e as diversas formas de aniquilamento da população subalternizada, ainda que a morte seja em vida.

Dentro da lógica do ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, de um Estado Democrático de Direito, a gravidade abstrata de um crime não constitui razão idônea para imposição de prisão preventiva ou regime mais severo do que a lei aplicada. A súmula 718 do STF já delimita este entendimento ao pronunciar-se no sentido de que “A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.”

Afinal, a classificação do fato como crime e a pena em abstrato cominada pelo legislador já é o parâmetro pelo qual o Judiciário deve orientar-se para cominar a pena. Entretanto, a despeito do entendimento sumulado em 2005, o magistrado brasileiro obsta dessas mulheres o que lhes é de direito. A opinião do julgador, e.i. sua visão de mundo colonialista compartilhada pelo inconsciente coletivo, sustenta decisões inconstitucionais.

Ainda sobre as decisões que indeferiram os pedidos de substituição da prisão preventiva pela domiciliar a partir do Marco Legal da Primeira Infância, o segundo argumento mais comum manejado pelo magistrado brasileiro é a indagação pela comprovação da inadequação do sistema carcerário para gestantes, mães e crianças. O Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário brasileiro já havia sido reconhecido na decisão cautelar da ADPF 347/2015, decisão inclusive anterior à promulgação do Marco Legal da Primeira Infância. Ainda assim, o magistrado brasileiro requer provas da inadequação do sistema carcerário para o exercício da maternidade.

A própria existência do artigo que prevê essa substituição é a prova de que, ainda que o sistema carcerário operasse em perfeita semelhança ao que lhe é previsto, ele é incompatível ao exercício dos direitos das mães e de seus filhos e, portanto, não há de se falar com comprovação da inadequação. O artigo não condiciona a substituição à vigência do estado de coisas inconstitucional. Nesse sentido, mesmo em condições utópicas de funcionamento a nível estrutural e legal, o cárcere, *per si*, não é um território de exercício saudável para a maternagem, nem de desenvolvimento de bebês e crianças.

O colonialismo jurídico garante que a materialização dos direitos já formalizados dentro do próprio ordenamento, quando direcionados aos sujeitos relegados a zona do não-ser, seja entendida como paradoxo quase intransponível, que faz com que o magistrado exija ou da parte reclamante ou do próprio Estado (de forma bem abstrata) a razão de ser do dispositivo. Em um só movimento, o magistrado se recusa a materializar os direitos já positivados e reconduz os esforços em prol da justiça social à busca incessante de re-comprovar judicialmente algo já atualmente reconhecido formalmente pelo Poder Judiciário. Entretanto, sabemos que as ferramentas do senhor não destruirão a casa grande.

Por exemplo, os dois principais argumentos mobilizados pelos magistrados para o indeferimento do pedido de substituição de prisão são revalidados e fortalecidos quando a resposta a eles não questiona a validade de seus argumentos, mas assume suas premissas e exige dos que reivindicam seus direitos que re-comproven a validade do direito exigido e suas posições como sujeitos de direito (INSTITUTO ALANA, 2019, p. 8).

Ainda que a edição da súmula 718 do STF já apontasse que a utilização desse argumento para fundamentar decisões rompe com os princípios de um Estado Democrático de Direito, esses casos ainda são vistos como “incongruências”, “alinhamento de interpretações”, como uma falha decisória e não como uma deliberação do magistrado que se recusa a ordenar e autorizar a materialização de direitos.

Dessa forma, mais uma vez, são gritadas as precariedades dos estabelecimentos prisionais que obsta das gestantes o acesso a programas e assistências fundamentais para uma gestação saudável, como também interferem decisivamente na qualidade do pós-parto, privando, inclusive, os bebês e as crianças das condições necessárias para um desenvolvimento adequado (INSTITUTO ALANA, 2019, p. 21). Mas isso é dizer o óbvio. Quando avançamos na conquista de direitos no território jurídico, a maior estratégia de ataque é mobilizar toda essa força motriz organizada em prol da justiça social para rediscutir o óbvio.

O HCc mobilizou muitos esforços para que esse óbvio fosse juridicamente reconfirmado. Afinal, a ADPF 347 que lhe precede já havia cumprido esse papel, o marco legal da primeira infância é a positivação do entendimento nacional e internacional de que a infância é prioridade nos assuntos do Estado. O Brasil é signatário de diversos dispositivos que declaram a urgência na efetivação dos direitos das mulheres. O que mais precisa provar? É tão claro que ofusca.

O colonialismo jurídico opera para que situações limites como a do sistema carcerário brasileiro sejam passíveis de existir mesmo quando rompem

com as normas que o compõem e que justificam sua existência. O Direito existe para aqueles considerados sujeitos de Direito, à imagem e semelhança de seus fundadores: homens brancos, cisgênero, heterossexuais e herdeiros. De resto, são corpos que não se enquadram no ideal de ser humano, existem no limite desse ideal e garantem dessa forma que esse ideal exista. Sem margens não há centro (PIRES, 2019).

Outro ponto interessante sobre a fundamentação da decisão do HCc é como o Marco Legal da Primeira Infância foi manejado em desfavor das mães encarceradas. O propósito do Marco Legal é salvaguardar e materializar direitos e garantias da primeira infância, fase crucial de desenvolvimento da criança, entretanto, como ele poderia ser utilizado para manter o estado de coisas colonial? Sob o subterfúgio do melhor interesse da criança, as mães são re-penalizadas.

Parece-nos que algo semelhante à imagem da matriarca é manejado pelo Judiciário brasileiro que inventa uma mulher agressiva, irresponsável, danosa para os filhos, não digna da maternidade. Por negar o lugar de submissão e domesticidade que o projeto colonial impõe, outras imagens de controle são articuladas para que a condição de desumanização continue justificada. Por essa lógica, ela é culpada pela própria pobreza e pela vulnerabilidade e marginalização dos filhos e filhas.

As condições de opressão política e econômica não são consideradas pelo Poder Judiciário na equação que culpabiliza as mulheres negras pela própria miséria. Condições inferiores de moradia, saneamento básico e saúde, escolas precarizadas, exploração da força de trabalho dessas mulheres relegadas majoritariamente aos subempregos, o racismo cotidiano que reflete objetiva e subjetivamente em suas vidas são desconsiderados: “re-correr a imagens de mães negras ruins para explicar a desvantagem econômica de quem é negro vincula a ideologia de gênero à distribuição desigual de renda que caracteriza o capitalismo nos Estados Unidos” (COLLINS, 2019, p. 147).

A lógica colonial do controle do mundo conceitual não escapa ao Direito brasileiro, do contrário, o constitui. O silenciamento dessas mulheres sobre uma decisão que versa a respeito de sua liberdade só reforça o racismo e o sexismo epistêmico fundamentador do estado de coisas colonial brasileiro. Além do mais, não apenas o silenciamento é instaurado, mas quando há a possibilidade de fala, essa fala é desvalorizada ou considerada não digna de confiança.

As autoras Ana Flauzina e Thula Pires (2020), em artigo sobre a naturalização da barbárie pelo Supremo Tribunal Federal, apontam como os ministros no julgamento do HCc lançam mão de argumentos que desvalo-

rizam o testemunho das mulheres e sustentam a irrelevância delas para o processo sobre sua própria privação de liberdade.

Não obstante o racismo operar no Brasil essencialmente pela negação, podemos também identificar de forma declarada posicionamentos de silenciamento das mães encarceradas durante a argumentação dos ministros na decisão do HCc 143.641. Quando os ministros do STF discutiam as condições de comprovação da maternidade para aplicação do benefício do artigo 318 CPP, como requer o parágrafo único do mesmo artigo⁵, podemos notar que o melhor interesse da criança foi utilizado como fundamento para desacreditar a mãe e ampliar as possibilidades de atos discricionários pelo judiciário e encarceramento.

Isso acontece da seguinte maneira, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 2016) ampliou a lista do artigo 318 do CPP para que fossem garantidas às crianças filhas de mães encarceradas provisoriamente maiores oportunidades de um desenvolvimento adequado e saudável, a nível psicológico, emocional, cognitivo, social e motor através do convívio com a mãe. O convívio das crianças com a pessoa que assume o papel primordial no vínculo afetivo, geralmente imputado às mães por uma lógica sexista, é imprescindível para que esse desenvolvimento saudável aconteça. Para além de outras carências, sem o vínculo afetivo o desenvolvimento infantil é severamente prejudicado (INSTITUTO ALANA, 2019, p. 21). O HCc 143641 existe pelo “incontestável entendimento de que o cárcere não é lugar adequado para o exercício da maternidade e para a vivência plena e integral da infância.” (INSTITUTO ALANA, 2019, p. 33).

Nesse sentido, o que foi positivado no art. 318 da Lei nº 13.257/16 para garantir principalmente a convivência dos filhos com as mães, nas argumentações do Ministro Dias Toffoli, foi utilizado para justificar que, em prol do melhor interesse dessas mesmas crianças, a aplicação da concessão deve ser limitada, e um dos caminhos propostos é desacreditar a palavra da mãe presa:

Penso, portanto, com a *vênia* de estilo, que dar credibilidade, pura e simplesmente, à palavra da mãe presa para apurar a situação de guardião de seus filhos não se mostra suficiente (STF, HC 143641 SP, p. 79).

O Supremo Tribunal Federal suspeita dessas mães, entretanto, a suspeita não é sobre o possível crime que estão esperando encarceradas pelo

⁵ Código de Processo Penal, Art. 318, Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Código de Processo Penal.

juízo, é sobre a maternidade, o quão confiável é a maternidade de mulheres encarceradas. Logo após afirmar que a palavra da mãe não merece credibilidade, o Ministro Dias Toffi segue expondo o amparo legal que sustenta a concessão da prisão domiciliar como proteção à maternidade e à infância (STF, HC 143641 SP, p. 79-85).

Interessante observar que após longas páginas que reafirmam a necessidade desse instituto jurídico, o Ministro continua o seu argumento enfatizando que a proteção de que trata todo esse aparato jurídico é sobre o bem-estar do “menor” e não da mãe. Vejamos:

Não obstante as circunstâncias em que foi praticado o delito, a concessão da prisão domiciliar encontra amparo legal na proteção à maternidade e à infância, como também na dignidade da pessoa humana, **porquanto prioriza-se o bem-estar do menor**. (STF, HC 143641 SP, p. 85, grifo nosso).

Eis que a virada acontece e o que antes era sobre o direito de uma relação, a convivência entre mãe e filho, agora é sobre o bem-estar do “menor”. Afinal, como citado pelo Ministro, “[...] o raciocínio que se deve fazer, neste caso, deve partir da consideração do que é melhor para o vulnerável, o filho recém-nascido e não do que é mais apazível para a paciente.” (NUCCI, *apud* STF, HC 143641 SP, p. 79-85).

Se os fatos sociais que ensejaram a impetração do HCc 143.641 e o fundamentaram não foram o suficiente para agir contra a sistemática desumanização legitimada e promovida também pelo judiciário brasileiro, o STF faz o favor de declarar que o que é apazível para a mãe encarcerada não é relevante, aparentemente nem mesmo para a criança, ou melhor, o “menor” (STF, HC 143641 SP, p. 85 e 87), mancadas da memória que a consciência não conseguiu controlar.

Não obstante o Marco Legal da Primeira Infância vogue pela primazia da infância, o HCc não é apenas sobre as crianças, mas também sobre a situação degradante, cruel e desumana que todas as pessoas encarceradas vivenciam, em especial, as mulheres por todas as implicações de gênero e racismo que agravam suas situações. A conta não fecha.

A Lei 13.257/16 que permite a concessão da prisão domiciliar para mães tem como prioridade a proteção da maternidade e da infância, é sobre a relação mãe e filho, é sobre o exercício da maternidade e do desenvolvimento infantil saudável; o HCc 143.641 visa libertar mulheres e filhos de uma parte de uma gama de violências a que são submetidos. Quando o HCc foi pensado pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu), as mulheres presas eram o foco para mobilização jurídica em prol da liberdade. A

escolha por priorizar as mães presas provisoriamente na elaboração do HCc foi estratégica, afinal, o Marco Legal da Primeira Infância estava fomentando os debates políticos e jurídicos sobre mecanismos alternativos à privação de liberdade (INSTITUTO ALANA, 2019, p. 16).

Contudo, o que poderia ter sido uma estratégia efetiva de unir forças em prol do desencarceramento, foi manipulado para enrijecer as possibilidades de liberdade. O melhor interesse da criança foi utilizado como massa de manobra para a subalternização das suas mães e das próprias crianças que continuam encarceradas ou separadas de suas mães. O raciocínio foi descredibilizar o outro polo mais culpável da relação, ou seja, a mãe, a fim de distorcer as lutas que positivaram possibilidades jurídicas de justiça social.

Para sustentar seu argumento de que não se deve dar credibilidade às mães encarceradas, o Ministro Dias Toffoli discorre sobre alguns exemplos da *realidade social* (STF, HC 143641 SP, p. 115). Ele testemunha *situações de maternidade* onde a *própria criança* não quer ficar com a *progenitora*, crianças com *dificuldades totais* de reestabelecerem os laços com a *própria mãe*, situações em que as mães amarravam os filhos para irem trabalhar. Ainda ressalta os casos em que houve alguma *situação passada*, como perda do pátrio poder ou retirada da guarda⁶ (STF, HC 143641 SP, p. 115 e 116).

Entretanto, por que essa preocupação surge quando se está debatendo a efetivação de direitos de mulheres encarceradas e majoritariamente negras, ainda que a questão do racismo⁷ não seja ao menos mencionada no debate? Por qual razão, quando o exercício da maternidade dessas mães pode implicar na redução das violências sofridas por elas e por seus filhos, essa mesma maternidade é vista com melindre? Sendo inclusive relacionada a infelizes casos testemunhados pelo Ministro? O que as mães autoras dos fatos narrados pelo Ministro tinham em comum com as mães encarceradas provisoriamente, que são um coletivo que embora determinável, desconhecido individualmente?

⁶ Matéria que discute o caso da mãe que perdeu a guarda da filha por participar de ritual de candomblé: <<https://www.cartacapital.com.br/justica/apos-denuncia-de-avo-evangelica-mae-perde-guarda-da-filha-por-participar-de-ritual-de-candomble/>>

⁷ O racismo não aparece como elemento estruturante no debate dos Ministros. A palavra negra surge apenas no nome do artigo científico que fala sobre a vulnerabilidade das mães jovens, negras e solteiras na prisão (STF, HC 143641 SP, p. 43). O nome do artigo dá destaque a raça como elemento importante na equação da subalternização. Entretanto, esse elemento do artigo não é incorporado ao debate. Em outro momento, na página 45, a palavra raça aparece apenas uma vez na transcrição das Regras de Bankog, obviamente, sem que signifique que o racismo foi considerado no debate.

Importante frisar que o HCc trata de situações absolutamente inconstitucionais, como declarou o ministro relator Ricardo Lewandowski, “nós estamos diante de fatos absolutamente insofismáveis. A degradação do sistema prisional brasileiro é uma realidade inafastável. [...] fatos notórios independem de provas” (STF, HC 143641 SP, p. 110).

Não são apenas as crianças que estão sendo privadas dos seus direitos e sob situação de violência, mas a mulher sem filhos, a gestante, a mãe separada dos seus filhos e aquelas encarceradas com seus filhos; a concessão da prisão domiciliar não é um benefício para essas mães, mas não outra coisa que uma redução do estado de inconstitucionalidade em que vivem. O HCc, pela própria natureza do remédio constitucional, não visa criar benefícios antes inexistentes, mas sim cessar uma ameaça ou violência e libertar as vítimas de um abuso de poder ou ato ilegal, portanto, Estatal. O HCc roga pelo cumprimento da lei nos seus próprios termos.

Se, a princípio, a magistratura brasileira ocupa o lugar de coator e as mães encarceradas são as pacientes, o colonialismo jurídico permite a manobra que, a *contrario sensu*, as mães sejam re-culpabilizadas e a magistratura, representada pelo STF, vire heroína por reconhecer o estado desumanizante do sistema prisional, por não cumprir a lei e por incrementar as possibilidades de perpetuação dessa violação.

Dessa maneira, as mães encarceradas têm culpa presumida não só pelo crime que estão sendo investigadas, como também sobre outros aspectos de suas vidas que são de interesse histórico do Estado: o exercício da maternidade. Nesse sentido, ao invés de fazer *jus* às razões de existir da Lei 13.257/16, o STF age em *contrario sensu* transformando as pacientes do *habeas corpus* em suspeitas de um novo crime, dessa vez sem flagrante ou denúncia, sem provas, apenas convicção. Convicção de que elas não são boas mães.

Se analisarmos essa argumentação com a ajuda da categoria analítica da imagem de controle, podemos fazer um paralelo com alguns dos argumentos que sustentam imagens de controle para as mulheres negras estadunidenses. A linha de raciocínio que constrói a imagem das mulheres negras estadunidenses enquanto mães inaptas para a maternidade e, portanto, danosas aos filhos, seja por falta de atitude (mãe dependente do estado) ou por serem agressivas (a matriarca), encontra ressonância na situação em questão.

O silenciamento das mães encarceradas e o declarado descrédito às suas palavras produzem um espaço discursivo no qual apenas a narrativa do Poder Judiciário existe e apenas ela é válida. O mesmo Judiciário que inviabiliza a efetivação de direitos dessas mães é o que cria as condições de legitimidade e perpetuação das mais diversas violências estatais. E isso tudo em nome da *primazia do bem-estar do “menor”*.

A mãe criminalizada é lida como uma pessoa danosa aos filhos, ela não merece confiança, é ardilosa. Do mesmo jeito que ela foi capaz de infringir as leis, ela pode mentir em proveito próprio. As mães são silenciadas e vivem em constante estado de inconstitucionalidade através de justificativas ideológicas que as constroem como inadequadas para a maternidade: é melhor para o seu filho que ela fique longe dele. É articulada uma imagem de controle da mãe negra como inapta à maternidade, como ardilosa com a lei e violenta com os filhos.

A imagem que coloniza o imaginário social é a daquela mãe negra ardilosa que tem mais filhos para viver “às custas” do Estado, ou aquela que negligencia os filhos para trabalhar podendo até amarrá-los para isso, ou aquela que os filhos nem querem vê-la, mas ela é presa e finge ser a guardiã de seus filhos para tirar proveito da Lei. Essa imagem de controle de inaptidão materna sobre as mulheres negras brasileiras que faz com que o STF associe mães em *situações de maternidade problemáticas* com as mães que estão presas provisoriamente. As mães negras e pobres são essencializadas nessa imagem que deslegitima suas maternidades e naturaliza suas condições de vulnerabilidade e violência como resultado de suas próprias condutas.

A mulher que é classificada como criminoso pelo sistema punitivo rompe com o ideal de mulher da docilidade, da domesticidade e da submissão. Dentro dessa lógica, as mulheres encarceradas, majoritariamente negras, são o contraponto do ideal de mulher brasileira bela, recatada e do lar. Se as mulheres pobres e negras já são culpabilizadas pela própria pobreza e vulnerabilidade, imagina aquela que foi selecionada pelo sistema punitivo e marcada como pária da sociedade.

A tese do matriarcado feminino (COLLINS, 2019) supõe que a preponderância da chefia feminina nas famílias pobres e negras é resultado da agressividade dessas mulheres, que são poucos femininas e são castradoras, afugentam seus companheiros e negligenciam seus filhos. Elas são a causa da desestruturação de suas famílias (ausência da figura paterna) e da marginalidade dos seus filhos (não educam os seus filhos de acordo com a moralidade da branquitude e da ética do trabalho) (COLLINS, 2019).

Se elas são as guardiãs de seus filhos, condição para a aplicação a substituição das prisões, é presumido que é uma família sem uma figura paterna presente. Não podemos deixar de lembrar dos comentários do à época governador do Estado do Rio de Janeiro e do Vice-presidente da República sobre o que significa ser mãe solo no Brasil. Uma mulher negra, pobre, criminalizada e mãe solo não corresponde às expectativas ao gênero mulher. Se a lógica patriarcal canta uma cantiga de que toda mulher nasceu para ser

mãe, não podemos esquecer que na gramática colonial nenhuma mulher é colonizada e nenhuma fêmea é mulher (LUGONES, 2019, p. 362).

Por isso, dentro dessa lógica, a maternidade não é um direito; a sexualidade e a fecundidade de mulheres negras são governadas para servir aos interesses econômicos e sociais da elite patriarcal (COLLINS, 2019). Collins (2019) nos lembra que “culto da verdadeira condição de mulher” ou a mulher essencial, associado ao ideal tradicional de família que edificam a mulher “de verdade” são direcionados à mulher branca, ainda que como estratégia discursiva da dominação faça-se acreditar que esse parâmetro também é imposto às mulheres negras.

O parâmetro da mulher ideal funciona para mulheres negras apenas como modelo para a falha. Como nos diz Emicida, “O abutre quer te ver de algema pra dizer: ‘Ó, num falei?!’”. As *virtudes* da mulher essencial são direcionadas para mulher branca, às afro-americanas é imposto um conjunto diferente de imagens de controle que garantiam os limites da mulher “de verdade” e a exploração da mulher negra (COLLINS, 2019, p. 140).

Assim, com o discurso de promoção do melhor interesse da criança, o sistema de justiça reafirma as margens de exclusão daquelas que são dignas da maternidade. Como nas imagens de controle da matriarca e da mãe dependente do Estado, a mulher encarcerada é a causa da marginalização dos seus filhos e de sua própria pobreza.

O que deveria ser um remédio *heroico* de produção da liberdade se converteu em uma grande arena de discussão sobre as formas e possibilidades de aprisionamento (FLAUZINA; PIRES, 2020, p. 16). As bases do pedido do HCc, sejam eles os trágicos dados da realidade ou os dispositivos legais que positivam direitos e garantias, são preenchidos em suas lacunas conceituais pelo racismo e sexismo epistêmico.

Por essa lógica, o pedido de revogação da prisão preventiva foi decidido pela substituição de uma prisão preventiva por outra prisão, agora domiciliar, e antes um instituto que não possuía exceções subjetivas para a sua concessão passou a dispor de três restrições. A revogação não foi concedida e as possibilidades de substituição da prisão preventiva pela domiciliar foram restringidas.

Mais uma vez, se olharmos para essas restrições pelo olhar da permanência, abstraindo a igualdade formal da lei, perceberemos que elas atingem diretamente o perfil selecionado pelo sistema de justiça penal brasileiro. O que era um instituto de produção da liberdade foi severamente deturpado para também funcionar como uma chancela social do estado de coisas colonial.

Isto acontece também através da discricionariedade concedida ao magistrado. Discricionariedade que vira arbitrariedade e chancela as modalida-

des de morte em vida. O STF inaugurou três exceções para a substituição das prisões ao decidir o HCc, são elas: 1) crimes praticados mediante violência ou grave ameaça; 2) contra seus descendentes; 3) situações excepcionais, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Por hora, nos interessa pensar sobre a terceira restrição. Como já reiterado em diversas partes deste trabalho, o pedido do HCc tem como importante parte de seus fundamentos a ADPF 347 e o Marco Legal da Primeira Infância. A caracterização do Estado de Coisas Inconstitucional discutida na ADPF 347 três pressupostos principais: 1) quadro de violação sistemática, grave e contínua de direitos fundamentais que alcança um número elevado e indeterminado de pessoas; 2) a omissão reiterada e persistente das autoridades públicas no cumprimento de suas obrigações de defesa e promoção dos direitos fundamentais; 3) exigência de uma ação coordenada entre múltiplas autoridades para superação do quadro de violação de direitos (STF, ADPF 347-DF, p. 29 e p. 54).

Portanto, temos um quadro de violação generalizada que pede uma ação coordenada das autoridades competentes causadoras dessa situação, seja pela inércia ou pela incapacidade de modificar a situação. Vale ressaltar que dos oito pedidos liminares constantes na ADPF 347 (STF, ADPF 347-DF, p. 14, 15, 47 e 48), sete são direcionados para a atuação do Judiciário, “de modo a categorizar sua necessária responsabilização pelo desrespeito sistemático e inconstitucional à manutenção da vida, integridade, saúde, acesso à educação e trabalho no cumprimento das penas” (FLAUFELT; PIRES, 2020, p. 12).

O pedido A⁸ e C⁹ falam sobre a necessidade de fundamentação das decisões que determinam a prisão. Ou seja, além da generalizada não observância da Lei de Execução Penal e do Código de Processo Penal e das demais medidas positivadas no sentido do desencarceramento (assunto dos demais pedidos), temos um magistrado que não fundamenta suas decisões, que encarcera a despeito do que determina o ordenamento jurídico. Desses oito pedidos, apenas dois foram deferidos pelo STF, justamente aqueles que o

⁸ “a) determine a todos os juízes e tribunais que, em caso de decretação de prisão provisória, motivem expressamente as razões que impossibilitam a aplicação das medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal;” (STF, ADPF 347-DF, 47).

⁹ “c) determine aos juízes e tribunais brasileiros que passem a considerar fundamentadamente dramático quadro fático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal;” (STF, ADPF 347-DF, 47).

eximem de responsabilidade quanto ao descumprimento da lei por parte do judiciário, pois o primeiro¹⁰ (pedido b) é referente às audiências de custódia e o segundo¹¹ (pedido h) o único direcionado ao poder executivo.

Como observa Flauzina e Pires (2020), o STF omite-se da constatação de que “o Estado não é capaz de respeitar os limites normativos impostos ao cumprimento de pena” (FLAUZINA; PIRES, 2020, p. 13) e “contorna retoricamente o centro articulador dos pedidos formulados na Ação para adotar uma saída político-jurídica que blinda o Judiciário de qualquer tipo de questionamento consequente.” (FLAUZINA; PIRES, 2020, p. 13). A justificativa para o indeferimento dos pedidos “a”, “c”, “d”, “e” e “f” é que seria inócua a decisão do STF determinando a aplicação do que consta nos pedidos se a Lei já obriga que assim o seja feito (STF, ADPF 347-DF, p. 108. FLAUZINA; PIRES, 2020).

Com movimento semelhante, na decisão do HCc 143.641, o STF caracteriza como um “*cacoete*” dos indeferimentos o sistemático descumprimento da Lei por parte do magistrado brasileiro. Ilustra a situação citando a então presidente do STJ Ministra Laurita que afirmou “Não está provado que, ou não está demonstrado de maneira efetiva, que haja necessidade da presença da mãe em relação a essa criança” (STF, HC 143641 SP, p. 95), sobre a separação de um bebê de 2 meses de sua mãe presa sob custódia do Estado. Ainda constata outras “*situações bastante constrangedoras diante da Lei*” que também são fruto desse “*cacoete*” do magistrado brasileiro, como, por exemplo, crianças nascendo nos camburões e sendo levadas para os presídios (STF, HC 143641 SP, p. 95).

É explícito o pacto narcísico da branquitude (BENTO, 2022) operado pelo STF que protege, mesmo diante de situações notoriamente abusivas, seus “iguais” contra os considerados “não iguais”. Nesse sentido, analisam Flauzina e Pires (2020, p. 14), “a falha estrutural que o sistema prisional explicita é formal, abstrata e conceitualmente enunciada apenas para sinalizar uma superficial nota de discordância.” Ou nas palavras do STF, o descumprimento da lei ou ainda decisões declaradamente ilegais são entendidas

¹⁰ “b) reconheça a aplicabilidade imediata dos arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, determinando a todos os juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão;” (STF, ADPF 347-DF, 47).

¹¹ h) imponha o imediato descontinenciamento das verbas existentes no Fundo Penitenciário Nacional- FUNPEN, e vede à União Federal a realização de novos contingenciamentos, até que se reconheça a superação do estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.” (STF, ADPF 347-DF, 48)

como “divórcios” (STF, HC 143641 SP, p. 96) entre o STF e o STJ que ou cometem um erro de interpretação legislativa quando leem o “pode” do artigo 318 do CPP que “na verdade, como nós sabemos, em técnica legislativa, o “pode” é “deve”!” (STF, HC 143641 SP, p. 95) ou ainda quando “acabam por esquecer aquilo que está na lei” (STF, HC 143641 SP, p. 96). Uma discordância doméstica entre os iguais. E já sabemos que pela lógica patriarcal, em briga de marido e mulher não se mete a colher.

A discricionariedade toma forma de arbitrariedade. Ainda assim, com a existência desse precedente que reconhece a inoperância do Judiciário, a reiterada e persistente inércia e incapacidade para modificar a situação e o massivo encarceramento sem fundamentação idônea, o STF concede uma restrição ao art. 318 que dar poderes desmedidos ao magistrado, conquanto que ele fundamente. É o reconhecimento para que as coisas continuem iguais.

O STF anuncia que deve procurar um equilíbrio entre “uma cegueira omissiva ou um protagonismo hipertrofiado” (STF, HC 143641 SP, p. 109), entretanto o que vemos é o pacto narcísico da branquitude promovendo “uma cegueira conveniente e o silêncio cúmplice da branquitude” (BENTO, 2022, P. 63).

Uma parcela dos intérpretes da lei, sejam eles policiais, promotores, juízes, advogados, legisladores, administradores, defensores públicos e demais profissionais que trabalham na justiça penal, majoritariamente branca, pode, em seu cotidiano de trabalho, reproduzir, disseminar e sustentar um regime racial de “produção de verdade”, que favorece a criação de provas e a atuação da polícia voltada à ampliação do poder penal e ao encarceramento em massa de indivíduos considerados “suspeitos” (BENTO, 2022, P. 48).

Não fosse suficiente o precedente da ADPF 347, os estudos acerca da aplicabilidade da ampliação do art. 318 promovida pelo Marco Legal da Primeira Infância que compuseram a base de fundamentos do HCc, denunciavam que o Judiciário indeferiu aproximadamente metade dos pedidos de substituição da prisão preventiva. Como já exposto neste trabalho, as fundamentações apresentadas pelos magistrados para negação da concessão podem ser sintetizadas em duas: baseia na gravidade do delito supostamente praticado e a segunda na necessidade de provas da inadequação do sistema carcerário para essas gestantes, mães e crianças.

Ambas as fundamentações desrespeitam o ordenamento jurídico a que servem, entretanto, apesar do evidente contrassenso entre essas decisões e o ordenamento, elas atuam em consenso com a ideologia que desloca essas pessoas de sua humanidade, portanto, da condição de sujeitos de direito. Mais

do que o respeito às normas e princípios, o colonialismo garante que social e juridicamente essas ilegalidades não abalarão o estado de coisas colonial.

3.2. ADOLESCENTES MÃES ENCARCERADAS: FILHA DE PEIXE, PEIXINHA É

Nesse contexto de grandiosos esforços para reconhecer o óbvio e fazer cumprir a lei através do HCc 143.641, uma parcela de mulheres gestantes e mães encarceradas estavam invisíveis: adolescentes em “situação análoga” ao cárcere, ou seja, cumprindo medida socioeducativa de internação.

Foi o Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana, na qualidade de *amicus curie*, quem pleiteou pela extensão dos efeitos do habeas corpus às adolescentes. O fundamento para a extensão do pedido é o de que as violações impostas às crianças e às adolescentes sob custódia do Estado são essencialmente as mesmas denunciadas no sistema carcerário brasileiro. É sobre essa ampliação do alcance do H.C. 143.641 que a presente pesquisa busca entender as razões e efeitos.

O fundamento que permite a extensão do HCc às adolescentes sob custódia do Estado abriga diversas camadas de violência. Primeiramente, o HCc trata de situações ilegais e inconstitucionais. Todo habeas corpus é, por excelência, a denúncia de uma violência estatal. Se o deferimento do HCc é entendido como um *benefício* para as pacientes do remédio constitucional é porque falamos de um Estado estruturado pelo racismo e pelo sexismo onde os responsáveis por esse estado de coisas são também aqueles à quem se recorre uma solução. Nesse sentido, dar provimento ao HC não deveria ser entendido como um benefício para as mães, mas como o cessar de uma violência estatal.

A possibilidade de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar é o resultado de diversas lutas da sociedade civil, que mesmo em um Estado que se declara democrático, tem que batalhar por condições mínimas de correspondência entre a vida digna que a Lei positiva e a realidade social. O HCc coletivo trata de diversas violações às mães e seus filhos privados de liberdade, sendo que a maioria dessas violações são em decorrência de arbitrariedades sentenciadas: pessoas que permanecem encarceradas ainda que isso indique que diversos outros direitos fundamentais estão sendo violados.

Durante todo o processo decisório foi lembrado que a liberdade é um “direito fundamental tão caro para sociedade brasileira” (STF, HC 143641 SP, p. 74), entretanto, o Ministro Ricardo Lewandowski (STF, HC 143641 SP, p. 114) nos lembra que é útil esclarecer que essas *infelizes mulheres* não estão sendo postas em liberdade, elas continuarão na prisão, só que domiciliar, permanecerão sob custódia do Estado.

Falamos sobre o direito fundamental à liberdade e todas as normas legais, constitucionais e supralegais que formalizam esse direito, entretanto, sabemos que o resultado desse processo não será a liberdade. “Afinal, *habeas corpus* é, literalmente, ter a posse desse bem personalíssimo que é o próprio corpo” (STF, HC 143641 SP, p. 77) e na gramática colonial apenas o sujeito soberano é sujeito de si mesmo.

Temos na tradicional experiência de violência familiar brasileira dizeres que sintetizam a materialidade do que é ser detentor *desse bem personalíssimo que é o próprio corpo*. Nos confins das famílias brasileiras ouvimos ao longo das gerações que “criança não se domina”, “criança não tem querer”. Lélia Gonzales (2020) sublinha a estratégia de infantilização do discurso de exclusão do opressor, relembrando a etimologia da palavra infância. Ela nos ensina que infantilizado “é aquele que não tem fala própria, é a criança que se fala na terceira pessoa, porque falada pelos adultos” (GONZALES, 2020, p. 69).

Nosso magistrado explicita a gramática colonial ao falar por e decidir pela não autonomia perante o próprio corpo das mães encarceradas. Em suma, elas não se dominam e não podem se dominar. Gonzales (2020) ao diagnosticar o racismo à brasileira, já previa cenários como este que analisamos:

Na medida em que o racismo, enquanto discurso, se situa entre os discursos de exclusão, o grupo por ele excluído é tratado como objeto e não como sujeito. Consequentemente, é infantilizado, não tem direito a voz própria, é falado por ele. E ele diz o que quer, caracteriza o excluído de acordo com seus interesses e seus valores. (GONZALES, 2020, p.36)

A ausência da contranarrativa permite toda sorte de discursos em seu nome de quem é silenciada, é falado por elas, seus interesses e valores são definidos por quem as oprime. Se com as mulheres adultas a estratégia discursiva de exclusão pela infantilização tem tamanha repercussão e consequências, o que pensar desse engenho aplicado às adolescentes mães.

As adolescentes surgem no contexto do HCc 143.641 por vivenciarem uma situação análoga à denunciada. Como situação análoga, à princípio, pode-se entender de duas maneiras: primeiramente que o sistema carcerário se assemelha à medida socioeducativa de internação e, portanto, assim como o sistema carcerário, em qualquer condição estrutural que apresente, não configura um ambiente saudável e propício para um bom desenvolvimento da gestação, do puerpério, da criança e do exercício da maternidade. Ou pode-se também inferir que a “situação análoga”, que equipara as adolescentes às mulheres presas, diz respeito aos descumprimentos legais e violações

aos direitos e garantias constitucionais vivenciados no cárcere, que também são vivenciados pelas adolescentes.¹²

A associação da medida socioeducativa com o sistema carcerário da forma banalizada que acontece, sem tentativas de ludibriações discursivas por parte do Poder Judiciário, apenas escancara o caráter formalista que determinadas normativas sobre a infância e a juventude assumem no Brasil. Segue trecho que insere, ainda que tangencialmente, as adolescentes no rol de “beneficiárias” do HCc:

a concessão, de ofício, de habeas corpus às adolescentes que estão em situação análoga, ou seja, gestantes ou mães internadas provisoriamente, para colocá-las em liberdade, uma vez que as **violações impostas aos direitos das crianças** são essencialmente as mesmas. (STF, HC 143641 SP, grifo nosso)

Não há qualquer embaraço em associar um sistema que tem como fundamento legal de existência a proteção integral de pessoas em particular fase de vulnerabilidade a um sistema que tem como propósito a penalização e que é reiteradamente denunciado como cruel, desumano e degradante, sendo inclusive reconhecido pelo Estado brasileiro através da ADPF 347. Tal fato já deveria ser suficiente para que a medida socioeducativa de internação fosse revogada.

As violências institucionais operadas no sistema carcerário, sejam elas falta de estrutura, de profissionais, de condições básicas sanitárias, alimentação, assistência médica e psicológica etc., até mesmo sistemáticas práticas de maus tratos, tortura e abuso sexual, encontram no sistema socioeducativo um espelho¹³. O perfil racial das mães adolescentes encarceradas também é espelho do sistema adulto.

Conforme os dados coletados nesta pesquisa, 91% das adolescentes mães que cumpriram medidas socioeducativa de internação entre os anos de

¹² A evidência desse paralelo pode ser confirmada na concessão do Habeas Corpus coletivo 143988 em favor de adolescentes privados de liberdade em uma unidade socioeducativa na cidade de Linhares (ES), que além de ratificar os limites de lotação das unidades, reconhece o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema socioeducativo brasileiro.

¹³ No Estado de Pernambuco, diversas unidades de atendimento socioeducativo são alvo de denúncia por maus tratos, violência e abusos: <https://www.folhape.com.br/noticias/mppe-apura-abuso-contrareeducandas-no-case-santa-luzia-no-recife/69766/>; <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/ronda-jc/2021/06/12613408-mppe-vai-a-justica-para-que-ratos-sejam-retirados-de-funase-no-recife.html>; <https://jc.ne10.uol.com.br/colunas/ronda-jc/2021/03/12045853-apos-denuncias-de-tortura-justica-manda-afastar-diretora-da-funase-do-cabo-de-santo-agostinho.html>.

2018 e 2021 eram negras. Em conformidade com o Relatório Anual 2020 da Funase, 86% de todos os adolescentes internados são negros.¹⁴

A gravidade das violações presentes no sistema socioeducativo não se restringe às analogias ao sistema carcerário adulto. Estamos falando de parcela significativa da população brasileira que é incontestavelmente reconhecida como prioridade perante o Estado brasileiro, ao menos na letra de lei como prevê o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, podemos inferir que a justiça brasileira considera que há interesses mais prioritários que a situação cruel, desumana e degradante de adolescentes e suas crianças. A barbárie é naturalizada (FLAUZINA; PIRES, 2020).

Um ponto que merece nossa atenção é o fato de que ainda que estejamos falando de adolescentes mães e/ou grávidas encarceradas, que representam uma variedade de entrecruzamentos de vulnerabilidades sociais (seja pela condição de sujeitos em desenvolvimento, vulnerabilidades inerentes à sujeição ao gênero, seja pela condições de vulnerabilidade social que permite ao Estado encarcerá-las sob a justificativa de estarem em conflito com a Lei, seja pela condição de gestante e/ou mãe etc.), o foco de proteção estatal é voltado para as crianças, ou seja, aquelas menores de 12 anos, e, portanto, aquelas não culpabilizadas, ainda, pelo Estado.

Como podemos observar, no trecho supracitado que menciona a inserção das adolescentes no rol de *beneficiárias* do deferimento do HCc, é enfatizado que tal concessão só acontece porque as “violações impostas aos direitos das *crianças*” são análogas. As adolescentes saem do esquecimento para que seja apontada mais uma vez sua irrelevância perante a corte: não se trata delas, mas sim de seus filhos, ao menos, retoricamente. A mesma estratégia de supressão dos direitos das mães encarceradas em nome do melhor interesse da criança se repete com as adolescentes.

Entretanto, em certa medida, as reivindicações das mães encarceradas não puderam de todo ser silenciadas, do contrário, o HCc em questão não estaria sendo julgado. Na impossibilidade de invisibilização dessas mães, o STF maneja a imagem de controle da mãe perigosa, aquela que a presença é mais danosa para o filho que a falta do vínculo afetivo com a mãe.

A imagem que anima a essencialização da mãe proposta pelo STF é a mãe suspeita da sua maternidade, aquela que precisa estar em vigilância,

¹⁴ Consta no relatório da Funase os termos branco, pardo e negro como classificação racial. Entretanto, de acordo com os parâmetros do Instituto Brasileiro de Geografia e Economia (IBGE) o termo negro(a) engloba as classificações de pardos e pretos. Portanto, se no relatório da Funase foi informado que 15% dos adolescentes foram declarados negros e 71% pardos, entendemos que 86% são negros, atualizando os dados para os parâmetros utilizados nacionalmente de autodeclaração racial.

aquela de quem devemos desconfiar, como desconfiamos da sua periculosidade e por isso está presa preventivamente. A culpa presumida é sobre o suposto crime e sobra a sua maternagem.

Todavia, as adolescentes ainda restam inaudíveis e invisíveis para o STF. Aparecem de tangente na decisão da suprema corte e assim permanecem. Sobre elas não foi preciso formular uma justificativa ideológica para a supressão de direitos, a omissão garante esse estado de coisas. Elas são apenas mães “menores”.

Durante a argumentação em *contrario senso*, onde o STF defendia que, justamente em prol do melhor interesse da criança, o testemunho da mãe não deveria ser prova suficiente para a aplicação do artigo 318 do CPP, fazendo a inversão de uma lei que mudou o código de processo penal para incluir legalmente a garantia do vínculo entre mães e filhos, o Ministro Dias Toffoli (STF, HC 143641 SP, p. 85 e 87) utiliza o termo “menor” para se referir às crianças em questão. O termo carrega um forte sentido pejorativo que remete ao extinto Código de Menores, contrastando com o paradigma de proteção integral e melhor interesse da criança que permeia todo o discurso do STF. São pelas mancadas da consciência que a memória fala.

A partir do pensamento de Gonzalez (2020), podemos interpretar esse aparecimento tangencial das adolescentes durante o julgamento do HCc como sintomático do que a razão quer esconder. É mencionado da forma mais breve a possível existência de adolescentes em situação análoga à discutida. Inclusive, o STF afirma durante o julgamento do HCc que “essa decisão, essa extensão que Vossa Excelência está a propor nada mais é do que dizer à Magistratura que cumpra a lei” (STF, HC 143641 SP, p. 114).

O que está inscrito nesse jogo de palavras e leis não cumpridas é que as coisas estão como deveriam estar. Às adolescentes, o STF já deu o que lhes deve dentro da lógica do mito da democracia racial: a positivação do direito. Algo além disso seria um “protagonismo hipertrofiado” (STF, HC 143641 SP, p. 109).

O fato de o Poder Judiciário reconhecer o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema carcerário e da situação análoga a que são submetidas as adolescentes sem a correspondente autoresponsabilização sobre esse estado de coisas é sintoma de um delírio compartilhado em que os responsáveis por esse estado de coisas são considerados, na retórica da branquitude, os salvadores das pessoas que eles garantem a legitimação institucionalizada da prática de desumanização. Estamos diante do complexo do salvador branco em uma forma bastante refinada.

Aplicabilidade do art. 318 do CPP à realidade da internação na socioeducação

O Habeas Corpus coletivo 143.641 que tencionava potencializar os alcances benéficos da ADPF 347 e do Marco legal da primeira infância no processo de desencarceramento e justiça social teve o pedido de revogação da prisão preventiva remodelado para uma substituição por prisão domiciliar, acrescentando restrições antes inexistentes para que a substituição aconteça. As restrições são: 1) os casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça; 2) contra os descendentes, e ainda 3) situações excepcionais, devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

As restrições adicionadas pela Lei 13.769/18 vão de encontro a aplicabilidade do benefício para as adolescentes. Isto porque a restrição prevista no inciso I do artigo 318-A fala sobre crime cometido com violência ou grave ameaça a pessoa e um dos critérios que justifica a aplicação da medida de internação é o cometimento de ato infracional mediante grave ameaça ou violência, conforme previsto no art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Vejamos a literalidade do art. 318-A do Código de Processo Penal:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;**
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.**

E o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Segundo o Relatório Anual da Funase de Pernambuco do ano de 2020, a incidência por ato infracional segue a seguinte porcentagem: 33% Roubo,

23% tráfico e/ou associação ao tráfico de entorpecente, 17% homicídio, 7% tentativa de homicídio, 4% porte e/ou posse ilegal de arma, 2% latrocínio e 13% outros. Esses dados não são organizados por gênero, e, segundo o mesmo relatório, a percentagem de adolescentes do gênero feminino em relação ao total é de 3% (FUNASE, 2021).

Os dados coletados ao longo dessa pesquisa sobre as adolescentes mães encarceradas revelam que durante o ano de 2018 e 2021 foram internadas 21 adolescentes gestantes ou mães sob acusação de autoria dos seguintes atos infracionais e respectivos percentuais de incidência: 32% Roubo, 24% Homicídio/tentativa de homicídio, 8% ameaça, 8% furto, 4% tortura, 4% associação criminosa, 4% tráfico, 4% receptação de objeto roubado, 4% incêndio, 4% vias de fato/agressões mútuas, 4% danos.

Se utilizarmos o sistema adulto como critério para identificar os atos infracionais cometidos com violência ou grave ameaça, teríamos uma incidência de 68% dos casos. Ou seja, na hipótese da aplicação do HCc às adolescentes em situação análoga, teoricamente 17 das 21 adolescentes mães internadas entre 2018 e 2021 não seriam contempladas pela extensão do HCc.

Há uma situação de incompatibilidade entre os critérios elegidos pelo HCc e a realidade da medida socioeducativa de internação, tornando a extensão, a princípio, inoperante. O parágrafo segundo do art. 122 surge como uma saída técnica para o impasse apresentado, visto que ele limita a aplicação da internação como forma subsidiária de medida, ou seja, ela só é aplicável se não houver outra medida adequada. A prisão domiciliar seria mais adequada?¹⁵

Estudos apontam (HAMOY, 2015; MACHADO, 2015) que nosso magistrado utiliza a *situação familiar do adolescente* para fundamentar a aplicação da medida socioeducativa de internação. Estamos diante de um impasse: se a situação familiar da adolescente é utilizada como fundamento para a sua internação, como será concedida a substituição da medida de internação pela *internação domiciliar*?

Nos casos em que a situação familiar da adolescente não seja fundamento para a aplicação da medida de internação, será que o colonialismo jurídico permite que o nosso magistrado constitua a casa da adolescente no

¹⁵ O artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, traz o rol de possibilidade de medidas socioeducativas: Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semiliberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

rol de possibilidades de ser um lugar mais adequado que as Unidades Socioeducação oferecidas pelo Estado? Os vestígios e pesquisas sugerem que não.

Se fizermos uma analogia da situação das mães adultas definida pelo STF com a das adolescentes, podemos inferir elas não serão consideradas aptas para constituir uma relação de afeto e maternar seus filhos, afinal, as adultas não o são, por que seriam então as adolescentes?

Conforme dados coletados nesta pesquisa junto à Unidade de socioeducação Case Santa Luzia, das 21 mães que cumpriram medida socioeducativa de internação entre os anos de 2018 e 2021, 18 (dezoito) tinham 1 (um) filho nascido e 2 (duas) tinham 2 (dois) filhos nascidos. Conforme o relatório apresentado pela instituição, três crianças permaneceram encarceradas com as mães durante o período de 5 meses, 6 meses e 7 meses. As mães permaneceram encarceradas respectivamente por 1 ano e 6 meses, 2 anos e 1 ano.

Podemos inferir que das 21 mães, apenas 3 permaneceram junto aos filhos (encarcerados junto com as mães), as demais, 18 adolescentes mães, ficaram longe de seus filhos. Em uma situação ou outra, parece justo inferir que a liberdade da mãe adolescente não foi priorizada.

Neste mesmo relatório, consta que durante o período de março de 2018 a outubro de 2021 foram internadas 21 adolescentes mães e/ou gestantes: 18 declaradas pardas, 2 brancas e 1 negra. Não sabemos se a classificação racial foi feita por critérios de autodeclaração das adolescentes ou por critérios de classificação dos funcionários da Unidade de Socioeducação. Entretanto, de acordo com os critérios de classificação racial do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a categoria negro engloba pardos e pretos. De forma que, a partir do entendimento de que pardos e pretos são negros, temos o percentual de 91% das adolescentes mães e/ou gestantes internadas são negras. O Estado de Coisas Colonial brasileiro garante que para adolescentes negras o espaço adequado é sob custódia do Estado.

Quando analisamos o tempo de permanência na Unidade, verificamos que das 15 (quinze) adolescentes com data de saída registrada, 3 (três) saíram em decorrência de fuga, 6 (seis) saíram por liberdade assistida, 1 (uma) por semiliberdade, 1 (uma) por internação sanção e apenas 4 (quatro) por extinção da medida socioeducativa. Ou seja, das 15 (quinze) adolescentes com registro de saída da Unidade, apenas 4 (quatro) não possuem pendências com o Estado.

Dos 6 (seis) casos de adolescentes sem registro de data de saída da Unidade, verificamos que 1 (uma) foi transferida para o bom pastor, 4 (quatro) estão cumprindo a medida socioeducativa de internação computando até 3 meses de permanência na Unidade até a época de envio do relatório. Apenas

1 (uma) adolescente teve a medida socioeducativa de internação suspensa por conta da maternidade, a justificativa foi a amamentação, ela até então passou 6 meses internada.

Omissão para a supressão

A omissão é um importante padrão das matrizes de dominação no sentido da supressão de direitos (COLLINS, 2019; BENTO, 2022; SPIVAK, 2010; GONZALEZ, 2020). Podemos perceber algumas das dimensões da inoperância dos direitos positivados através da estratégia da omissão, através da escassez de dados.

As poucas informações coletadas e publicadas pela FUNASE (2021) sobre as adolescentes são pouco efetivas para a elaboração de políticas públicas ou estratégias de materialização dos seus direitos. Afinal, os dados não são categorizados por gênero e as adolescentes representam apenas 3% do universo total de dados. Portanto, as necessidades e entraves que poderiam ser detectados a partir das limitadas informações disponibilizadas sobre as adolescentes tornam-se não identificáveis por esses meios, não encobertas pelos outros 97%.

Além disso, a estruturação social por gênero produz na realidade compartilhada demandas biológicas e sociais diferentes para cada binômio dessa classificação. Das adolescentes são requisitadas performances de gênero diferentes das dos adolescentes e isso implica em estratégias diferentes de controle e subordinação dessas pessoas. Para além do aspecto subjetivo da subalternização, os jovens segregados pelo sexo biológico necessitam de cuidados diversos, como por exemplo, cuidados referentes à menstruação, aos cuidados pré-natais nos casos das gestantes etc.

Quando o HCc 143.641 foi impetrado, os dados oficiais nacionais¹⁶ apontavam ao menos 1.925 crianças encarceradas com as mães, “são crianças que por muito tempo permaneceram invisíveis, ou reduzidas a números que pouco pareciam significar” (INSTITUTO ALANA, 2019, p. 39). Inclusive, a invisibilidade dessas crianças é refletida na precariedade dos dados disponíveis, que além de não serem totalmente atualizados, não incluem os filhos de adolescentes internadas no sistema socioeducativo (INSTITUTO ALANA, 2019, p. 39), como constatado nessa pesquisa.

¹⁶ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN 2014. Brasília: Ministério da Justiça e da Segurança Pública, 2015. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/estudo-tracaperfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>

Durante os anos de 2018 a 2021, foram registradas 21 internações de adolescentes mães e durante esse período 3 crianças conviveram com as mães encarceradas na cidade do Recife. Esses dados não foram divulgados nos relatórios oficiais da FUNASE, não há dados pormenorizados e separados sobre as adolescentes, nem sobre a realidade materno-infantil dentro das Unidades. Se as adolescentes são reduzidas à números poucos significativos, os filhos de mães internas são inexistentes para o sistema.

A falta de dados oficiais foi utilizada como argumento pela Procuradoria Geral da República para indeferir o pedido de HCc “ante a impossibilidade de concessão de ordem genérica, sem individualização do seu beneficiário e de expedição de salvo-conduto a um *número indeterminado de pessoas*” (STF, HC 143641 SP, p. 109, grifo nosso). Entretanto, como observa o Instituto Alana (2019, p. 17), a ocultação de dados, que são de responsabilidade do Estado coletar e divulgar, não pode ser convertida em ônus para o grupo omitido e servir de blindagem para as autoridades coatoras. De forma explícita, a invisibilidade é um forte instrumento de inviabilização de direitos.

A invisibilidade não opera apenas nas coletas e divulgações dos dados, Bellof (2018) denuncia como as meninas (crianças e adolescentes do sexo feminino) são invisíveis normativamente. A “enorme mobilização e o vastíssimo *corpus juris* de proteção dos direitos humanos, [...], referem-se a elas [meninas] apenas de forma tangencial, mínima, como uma derivação dos direitos das mulheres (em geral), ou das crianças (em geral)” (BELOFF, 2018, p.35).

Beloff (2018) destaca que a invisibilidade referente às meninas se expressa de diversas formas. A primeira pode ser entendida como a definição desse coletivo pela “menoridade dentro do universo das mulheres” (BELOFF, 2018, p.36). A segunda seria invisibilidade da violência sofrida pelas meninas, seja pela naturalização de práticas abusivas na sociedade ou mesmo pela omissão e encobrimento desses fatos. A condição de pertencerem ao sexo feminino potencializa a vulnerabilidade própria da infância.

Dentro desse panorama de invisibilidade das meninas, Beloff (2018) discute essa condição dentro da justiça juvenil, sejam como *infratoras*, testemunhas ou vítimas. Pensando na condição de *infratoras*, a escassez normativa sobre a proteção e garantia de uma vida sem violência especializada para as meninas é preenchida pela lógica penal, que nos limites deveria ser a *ultima ratio* estatal. Essa circunstância destaca a dependência do sistema de socioeducação com a lógica punitiva.

Ainda que as normas referentes ao sistema adulto sejam bastante especializadas (no sentido da garantia formal do devido processo legal), quando são aplicadas ao sistema de justiça juvenil, as particularidades da infância e

da juventude, assim como as particularidades das meninas, se perdem e as respostas estatais tomam formas desnecessárias tanto em termos de justiça quanto em termos de socioeducação (BELOFF, 2018, p.46).

Olhando diretamente para o Brasil, isso implica em uma série de lacunas normativas que são preenchidas de acordo com a diretriz de cada unidade e de acordo com a discricionariedade dos juízes da infância e da juventude. Mesmo com todas as garantias formais aos direitos fundamentais e ao devido processo legal, o sistema penal não experimentou na sua história uma equiparação entre o que o que é previsto para o sistema penal e a realidade, o que pensar das adolescentes internadas.

Durante o julgamento do HC 143.641, a situação de adolescentes mães internadas só aparece uma vez na discussão. Nessa tangente, o STF resume a situação de adolescentes *em situação análoga ao cárcere* como uma simples questão de fazer cumprir a lei. Que Lei? A que o magistrado brasileiro reiteradamente se recusa em cumprir? Ou, nas palavras acolhedoras do STF, “acabam por esquecer aquilo que está na lei” (STF, HC 143641 SP, p. 96). É permitido ao magistrado brasileiro esquecer o que está na Lei?

O acompanhamento da aplicação do Marco Legal da Primeira Infância, especialmente em relação a aplicação do artigo 318 do CPP, escancarou uma dupla recusa do Poder judiciário brasileiro:

Primeiro, a recusa em considerar a situação do sistema penitenciário nacional e a consequente ilegalidade da prisão preventiva decretada a mulheres gestantes ou mães de crianças. Segundo, a recusa em dar eficácia aos dispositivos que a Constituição Federal e a legislação processual penal já haviam estabelecido (INSTITUTO ALANA, 2019, p. 16).

A lei do SINASE, que regulamenta as medidas socioeducativas, Lei 12.594/12, possui apenas um artigo que tangencia a questão da materno-infantil. Os parágrafos 2º e 3º do artigo 63 regulam que

§ 1º O filho de adolescente nascido nos estabelecimentos referidos no **caput** deste artigo não terá tal informação lançada em seu registro de nascimento.

§ 2º Serão asseguradas as condições necessárias para que a adolescente submetida à execução de medida socioeducativa de privação de liberdade *permaneça com o seu filho durante o período de amamentação*.

Durante o período de março de 2018 a dezembro de 2021, apenas uma adolescente mãe teve a medida socioeducativa de internação suspensa por conta da amamentação. Devido aos limites dos dados e das informações fornecidas, não sabemos as condições dessa suspensão, se houve um limite de tempo pré-estabelecido para a amamentação, quais as condições desse afastamento etc.

A Organização Mundial de Saúde (OMS), assim como a Sociedade Brasileira de Pediatria, recomenda que o aleitamento materno seja feito de forma exclusiva durante os seis primeiros meses de vida do bebê e de forma simultânea à alimentação complementar até os dois anos de idade. Entretanto, os dados oficiais¹⁷ demonstram que essa separação ocorre antes desse período, muitas vezes tendo o prazo de seis meses como prazo máximo e não como prazo mínimo para o aleitamento.

No lapso temporal pesquisado, três crianças conviveram com as mães durante a internação, no período de 5, 6 e 7 meses. O tempo de internação das mães foi de respectivamente 1 ano e 6 meses, 2 anos e 1 ano. Não sabemos em qual momento esse convívio foi permitido, se as adolescentes foram inicialmente internadas juntos com os filhos, se iniciaram o cumprimento das medidas gestantes e os filhos após o nascimento permaneceram junto com elas no tempo informado. São muitas questões e poucos dados para inferir quais as principais deficiências e demandas materno-infantis de adolescentes mães internadas. O que é certo é que para essas mães não lhes foi concedida a extensão do HCc 143.641.

O paradoxo do gênero

A perspectiva interseccional destaca como a opressão atua de forma ao mesmo tempo particular e mutuamente informada. A atuação em conjunto, nesse sentido, permite a criação e sustentação de um sistema complexo e dinâmico de subalternização. Entretanto, existe um paradoxo muito tênue e muitas vezes inexistente entre o desmonte da essencialização das subjetividades (gênero, raça, sexualidade etc.) e o seu reforço. Afinal, “o gênero, como a beleza, está frequentemente nos olhos de quem vê” (OYÈRÓNKÉ, 2021, p. 23).

O movimento de tornar visíveis as demandas específicas das classificações por gênero podem imbricar na atualização ou construção de outras possibilidades de subalternização quando esse movimento é orquestrado por quem não reconhece o próprio lugar de enunciação. Oyèrónké (2021, p. 23) argui que “tornar o gênero visível também é um processo de criação do gênero”, “o principal paradoxo do gênero é que, para dismantelar a instituição, você deve, primeiro, torná-la bastante visível” (LORBER *apud* OYÈRÓNKÉ, 2021, p. 23).

¹⁷ DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Mulheres encarceradas: diagnóstico nacional. Brasília: Ministério da Justiça e da Segurança Pública, 2008. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/cadeias/doutrina/Mulheres%20Encarceradas.pdf>

Se utilizarmos como exemplo o caso do sistema adulto de penalização, podemos notar que a luta pelos direitos das mães encarceradas e de seus filhos e filhas pressionou o Estado para a formalização de direitos e para a criação de políticas públicas em prol da dignidade das mães e dos seus filhos, em prol da relação entre eles. Entretanto, a matriz de dominação responde a essas reivindicações consolidando as essencializações constitutivas das opressões interseccionais. Se a investida foi a favor do desencarceramento para priorizar a relação entre mãe e filhos, a matriz de dominação transformou essa força em suplemento da imagem de controle de inadequação da mulher criminalizada como uma mãe inepta.

A mãe negra, a mãe criminalizada, a mãe pobre, a mãe solteira, entre outras entidades que constituem a noção de outridade são a contra imagem da figura da boa mãe, que funciona justamente como o modelo de falha na construção da Outra. A investida pela liberdade com fundamento na maternidade é remanejada através do hiperfoco nas “falhas”. Essa estratégia, aliada à ideia do contingente de pessoas, uma “massa monolítica e mais ou menos transparente a si mesma” (SPIVAK, 2010, p. 27), permite que a “falha” de uma sirva à todas e fale por todas.

Se a matriz de dominação é a organização geral das relações hierárquicas de poder de determinada sociedade, independente de combinações interseccionais específicas de dado momento (COLLINS, 2019, p. 57), ela renova-se para manter esse estado de coisas. Ou melhor, se antes os direitos sexuais, reprodutivos e de planejamento familiar das mulheres encarceradas eram suprimidos em prol da subalternização através, principalmente, de omissões normativas e institucionais, uma vez que a pressão social e política tornou incontornável negá-la, a matriz de dominação renova-se para que a subalternização não seja interrompida, especialmente através das imagens de controle.

Nesse sentido, os direitos conquistados legalmente são manipulados para que se tornem inefetivos e as imagens de controle são essenciais como justificativa ideológica dessas manipulações. No julgamento do HCc, vemos de forma escancarada a escolha do magistrado pela não aplicação de leis mais benéficas às mães presas provisoriamente, ou ainda, a escolha por proferir decisões que negam esses direitos com fundamentos sem consistência dentro do ordenamento brasileiro, configuram-se como decisões arbitrárias e inconstitucionais.

Por essa lógica, podemos analisar os conceitos de *paradoxo da hipermaternidade e da hipomaternidade* elaborados por Angiotto e Mendes (2015) para interpretar o estado de coisas da maternagem no cárcere. Se antes os espaços e possibilidades de exercício da maternidade não eram considerados ou

computados dentro do sistema carcerário, hoje podemos entender que são materializados não em prol do exercício da maternagem dessas mães, mas a fim de perpetuar a subordinação. O paradoxo identificado pelas autoras pode nos ajudar a interpretar os mecanismos desse engenho.

Os conceitos de hipermaternidade e hipomaternidade evidenciam uma estrutura de controle que proclama um “discurso de acesso aos direitos revestidos por práticas de rigor disciplinar” (ANGIOTTO, MENDES, 2015, p. 237). Entretanto, podemos pensar como o evidenciamento das práticas de regulação da maternagem através dos conceitos de hiper e hipomaternidade evidenciam uma noção subalternizadora da maternidade ideal, muitas vezes não entendida nesses termos.

A hipermaternidade é caracterizada pelo convívio de 24h por dia entre mãe e filho, com regras disciplinares mais rigorosas, isolamento, solidão, impedimento de exercício de outras atividades, entre outras práticas de controle e supressão de direitos. Já a hipomaternidade é a separação abrupta entre mãe e filho, inviabilizando a continuidade da relação. Se essa realidade denominada de hipermaternidade é entendida como excesso de maternidade (ANGIOTTO, MENDES, 2015, p. 229), se esse for o entendimento correto, temos um reforço das construções e hierarquias de gênero que subalternizam as mulheres no local de cuidado e abdicação de si em prol dessa função. Entre a hiper e a hipomaternidade reside um meio termo de maternagem que pode ser sintetizado no ditado popular: “quem pariu Mateus que balance”.

Podemos interpretar o entremeio situado da hiper e da hipomaternidade como um lugar ainda de subalternização e não de promoção da maternagem. A tônica de uma ponta à outra é a subordinação, a falta de autodeeterminação e autonomia. Se a maternidade ideal está no meio termo (numa perspectiva aristotélica) desse paradoxo, ela ainda é fruto da dominação, ela ainda está imbricada em uma ideologia opressiva. Assim como o gênero, a maternidade está ou não está a partir dos olhos de quem vê.

Nesse sentido, Bueno (2020) sublinha as intersecções entre gênero, raça e maternidade.

O lugar da maternidade nas reflexões produzidas por mulheres negras tem outros contornos em relação ao feminismo ocidental branco. Em linhas gerais, podemos dizer que, para o feminismo branco, a maternidade é lida enquanto instituição do patriarcado. Dessa forma, há uma perspectiva de resistência à figura da mãe porque ela está imbricada em uma ideologia opressiva (BUENO, 2020, p. 103)

As imagens de controle identificadas por Collins (2019) são diretamente relacionadas à maternidade. São imagens elaboradas pela branquitude para a

exploração sexual-econômica de mulheres negras (COLLINS, 2019; GONZALEZ, 2020). Dessa forma, a maternidade como opressão é oriunda de uma visão restrita à experiência de mulheres brancas (BUENO, 2020, p. 103). Afinal, apenas a mulher ideal é digna da maternidade. Bueno (2019) ressalta que é possível compreender a maternidade para mulheres negras como uma forma de empoderamento e resistência à violência colonial (BUENO, 2020, p. 103). Especialmente quando consideramos o legado da escravidão nessa origem,

O próprio direito não considerava essas mulheres como mães ou esposas. A produção de conhecimento no Brasil consolidou mitos a respeito da vivência de mulheres negras que até o presente reverberam em estereótipos que retiram dessas mulheres a possibilidade do exercício da maternidade de forma segura.

Em artigo sobre a hiper e a hipomaternidade, Agiotto e Mendes (2015, p. 243) apontam generalização das queixas das mães sobre a condição de isolamento, rigidez e controle impostas às mães e gestantes no cárcere. Na Bahia, por exemplo, foi unânime a recusa em utilizar o espaço especial disponibilizado para abrigar as gestantes e puérperas. As mães optaram pela estrutura mais precária, entretanto que garantia o convívio social com as outras mulheres (ANGIOTTO, MENDES, 2015, p. 233).

A queixa das mães sobre o isolamento e o rigor disciplinar não foi uma exclusividade de Bahia, mas sim uma constante ao longo dos diversos estados visitados pelas pesquisadoras. Em contraponto às queixas das mães, a diretora da Unidade Materno Infantil no Rio de Janeiro argumenta que o rigor disciplinar no uso de cigarros, horários e controle do convívio com as detentas tem como consequência a situação de muitas mães encarceradas ficarem “doidas para desligar o bebê e voltar para a prisão” (ANGIOTTO, MENDES, 2015, p. 234).

A fala da diretora escancara uma possível faceta da imagem de controle da figura materna na família negra, aquela imagem da mãe perigosa e suspeita manejada pelo STF no julgamento do HCc, aquela mãe egoísta que manipularia os filhos em prol de benefícios próprios, aquela inapta para a maternidade.

A recusa dessas mães em viver num espaço diferente, mas não menos hostil, para retornar à presença de outras mulheres e dinâmicas que trazem algum resquício de humanidade no cárcere, poderia ser interpretado como a priorização dos vínculos construídos e de uma dinâmica que permita mais saúde mental para mãe cuidar de seus filhos, uma valoração das relações humanas. Entretanto, não temos a contranarrativas dessas mães, temos apenas

o diagnóstico da Diretora e dessa pesquisadora que vos fala. A episteme é diagnosticada por quem violenta e/ou é privilegiado por essa dinâmica.

O modelo patriarcal branco de maternidade, entendido como opressão, que caminha da nulidade até progressivamente chegar à hipermaternidade, que é sinônimo de completo controle e anulação da cuidadora, faz do meio termo entre a hipo e a hipermaternidade também um lugar de controle. Esse meio-termo de equilíbrio ideal aristotélico é a maternidade da branquitude: “A maternidade, para mulheres brancas, é organizada de forma a suprimir o processo de construção da sua autonomia” (BUENO, 2020, p. 106). Nessa lógica, se a mãe no cárcere reclama autonomia, ela não merece ser mãe, distancia-se do modelo, da imagem de controle da boa mãe.

A maternidade como um mecanismo de supressão do processo de construção da autonomia pessoal vira o *modelo de falha* para a relação de mulheres negras com a maternidade porque é justamente nessa relação que é constituído frequentemente o primeiro momento de elaboração de auto-definição de mulheres negras (BUENO, 2020, p. 86). Por isso, a maternidade é tão central na elaboração das imagens de controle.

Nesse sentido, Bueno assevera que

O não reconhecimento da família escrava e da maternidade de mulheres negras autorizava os senhores de escravos a separarem as famílias e, inclusive, a apartarem maridos de esposas através da venda. A recusa em reconhecer e respeitar as relações entre os escravizados apresentava uma dimensão maior do que uma simples negativa, por esse não reconhecimento, constitui-se também como um indicativo da ciência dos senhores de escravos da potência questionadora e revolucionária do amor entre negros e negras (BUENO, 2020, p. 104).

No sentido da negação do afeto e dos laços familiares destacada por Bueno (2020), podemos rememorar os exemplos da *situação da realidade social* trazidos pelo STF quando argumenta em *contrario sensu* em prol do melhor interesse do *menor*. O STF resolve ilustrar o argumento de descrédito à voz de mães presas trazendo imagens de relações mãe-filha sem afeto ou ainda situações de violência com a criança em prol do *trabalho*.

Existem situações de maternidade que, embora não tenha havido a perda do pátrio poder por parte de uma ação do Estado, a própria criança não quer ficar com a progenitora. A realidade social demonstra isso. Já tive oportunidade de, no passado, quando advoguei em São Paulo, ter atuado também no âmbito da Pastoral da Criança e do Adolescente, acompanhando casos referentes a crianças que tinham dificuldades totais de restabelecerem os

laços com sua própria mãe ou com os pais. Situações de mães que amarravam os filhos para ir trabalhar. Atuei em casos, no Centro Acadêmico 11 de Agosto, em que isso, infelizmente, existe: situações de crianças que são obrigadas pela mãe a trabalhar (STF, HC 143641 SP, p. 115).

Diferentemente do que faz acreditar a diretora, podemos interpretar a difícil escolha das mães pelo exercício da maternidade no pátio junto às outras mulheres, ao invés do espaço do berçário, como um investimento na relação mãe-filho, e não necessariamente uma atitude de egoísmo que abdica da relação materna para ter acesso ao que lhe foi suprimido. Vejamos,

Para comunidades que historicamente lutam por sobrevivência, a autonomia individual não significa emancipação. Da mesma forma, para mulheres negras, questões como o isolamento materno nas relações mãe-filha, a onipotência das mães nas famílias e temas correlatos não são lidos como canais de perpetuação da opressão de gênero. Ao contrário, para Patricia Hill Collins, as relações mãe-filha constituem-se enquanto locais de promoção da subjetividade das mulheres negras, as quais irão constituir imagens autodefinidas que desafiam a lógica das *imagens de controle*. Essas relações, portanto, devem ser estimuladas e protegidas e não desqualificadas como meros produtos do patriarcado (BUENO, 2020, p. 105)

Em uma interpretação ou outra, de toda formar, está ausente a contranarrativa de quem vive situação, está ausente mais uma vez o testemunho e a autodeterminação dessas mulheres sobre o presente e futuro de sua maternagem, sobre sua vida. Os vestígios discursivos de imagens de controle manejadas pelas autoridades brasileiras nos lembram, em certa medida, a imagem de controle da matriarca identificada por Collins (2019). Ou ainda, uma derivação dessa imagem.

A *mammy* nos Estados Unidos e a doméstica no Brasil são “a face pública que os brancos esperam que as mulheres negras assumam diante deles” (COLLINS, 2019, p. 142). São as figuras maternas negras nas famílias brancas. A outra face dessa imagem de controle é a da matriarca que simboliza a figura materna nas famílias negras. A matriarca é uma mãe negligente, que passa muito tempo fora de casa investindo tempo em si mesma e que por isso não educa seus filhos adequadamente. São mulheres agressivas e não femininas causadoras da própria miséria e razão persistente do cenário social das pessoas negras. Na lógica meritocrática do capitalismo e do neoliberalismo, as famílias negras não saem da pobreza por falta de esforço, coragem e dedicação (COLLINS, 2019, p.145).

A imagem da matriarca sintoniza bastante com o discurso proferido em *contrario sensu* pelo STF à maternidade das mães encarceradas. Mães que

escolheram o caminho “fácil do crime”, que “amarram seus filhos para trabalhar”, que são tão distantes “que os próprios filhos não as querem”, mães que diante de restrições à vida “social” ficam “doidas para desligar o bebê e voltar para a prisão”.

Beloff (2018) argumenta que uma das formas de invisibilidade das meninas dentro do sistema de justiça juvenil é a que as define como um coletivo de “menoridade dentro do universo das mulheres” (BELOFF, 2018, p.36), uma vez que as vulnerabilidades particulares do entrelaçamento entre infância e gênero não são consideradas e elas são entendidas como esse estágio anterior ainda incompleto do universo da mulher. Nesse sentido, as imagens de controle articuladas para a dominação das mulheres negras adultas têm reflexo direto nas justificativas ideológicas de dominação sobre as crianças e as adolescentes negras.

Na trajetória da macuma à mãe preta há toda uma história de resistência criativa pela sobrevivência, contra o extermínio, a exploração e a humilhação. A jovem negra desde cedo pintada como mucama, ora de farda ora de glitter globeleza, resiste até a mãe preta, onde por ser mãe, ela dá uma rasteira na branquitude.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Sandra Regina Goulart. Prefácio: apresentando spivak. In: SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2010. p. 7- 22.
- AMBRA, Pedro. As pedras de Exu: a psicanálise em Frantz Fanon e Lélia Gonzalez. **Revista Rosa**, São Paulo, v. 3, n. 1, fev. 2021. Disponível em: <https://revistarosa.com/3/as-pedras-de-exu>. Acesso em: 20 out. 2021.
- MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral; SILVA, Andrielly Stephany Gutierrez. Da retórica protetiva à pretensão punitiva: compreendendo decisões judiciais de medida socioeducativa de internação no Recife. **Cadernos de Pesquisa Interdisciplinar em Ciências Humanas**, [s. l], v. 26, n. 108, p. 132-148, Não é um mês valido! 2015.
- BENTO, Cida. O Pacto da Branquitude. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.
- BRASIL. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. **Lei Nº 13.257**. Brasília, 08 mar. 2016.
- BRASIL. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Lei Nº 8.069**. Brasília, 13 jul. 1990.
- BUENO, Winnie. **Imagens de Controle**: Um conceito de Patricia Hill Collins. Porto Alegre, RS: Zouk, 2020.
- CAMPOS, Tamara de Souza; CASTRO, Ronaldo Oliveira de. Um rosto na areia: o sujeito em Foucault. **Tempo Social**: revista de sociologia da USP, São Paulo, v. 29, n. 3, p. 313-331, dez. 2017. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/117546/136344>. Acesso em: 21 out. 2020.
- COLLINS, Patricia Hill. **Pensamento feminista negro**: conhecimento, consciência e a política do empoderamento. São Paulo: Boitempo, 2019.
- COSTA, Alexandre. Cartografia da racionalidade moderna. Em: Milovic, Miroslav; Sprandel, Maia; Costa, Alexandre.; Nascimento, Wanderson (orgs.). **Sociedade e Diferença**. Brasília: Casa das Musas, 2005.
- CRUZ, Edna Sousa. OS SENTIDOS DO PODER/SABER DIZER. **Entreletras**: Revista do Curso de Mestrado em Ensino de Língua e Literatura da UFT, Araguaína, v. 1, n. 3, p. 253-255, fev. 2011. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/entreletras/article/view/903/478>. Acesso em: 17 jan. 2021.
- DIAS, Rebecca Reseck Wanderley. O pensamento de Gayatri Chakravorty Spivak: o lastro material da performatividade do tropo. **Anânsi**: Revista de Filosofia, Salvador, v. 2, n. 1, p. 89-112, jun. 2021. Disponível em: <https://revistas.uneb.br/index.php/anansi/article/view/11958>. Acesso em: 11 out. 2021.
- DUSSEL, Enrique D. **1492: O encobrimento do Outro**: a origem do “mito da modernidade”. Petrópolis: Vozes, 1993.
- FERREIRA, Carolina Costa. Vozes de uma dor sem nome: necropolítica e maternidade no Brasil. **Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 732-738, jan. 2020.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 1211-1237, abr. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50270>.

FREITAS, Felipe da Silva. NOVAS PERGUNTAS PARA CRIMINOLOGIABRASILEIRA: poder, racismo e direito no centro da roda. **Cadernos do Ceas**, Salvador, v. 1, n. 238, p. 488-499, jan. 2016.

G1, Portal. Doméstica resgatada após passar mais de 4 décadas em condições análogas à escravidão foi vendida pelo próprio pai quando tinha 11 anos. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2022/07/01/domestica-resgatada-apos-passar-mais-de-4-decadas-em-condicoes-analogas-a-escravidao-foi-vendida-pelo-proprio-pai-quando-tinha-11-anos.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2022.

GUARDA, Adriana. Em Pernambuco, a fome mora no quintal dos Poderes. 2022. *Jornal do Commercio*. Disponível em: <https://jc.ne10.uol.com.br/economia/2022/07/15045648-em-pernambuco-a-fome-mora-no-quintal-dos-poderes.html>. Acesso em: 20 ago. 2022.

GIRALDO, Santiago. Nota introductória a SPIVAK, Gayatri Chacravorty. ¿Puede hablar el subalterno? In: *Revista Colombiana de Antropología*, v. 39, janeiro-dezembro/2003.

GONZALEZ, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020. Org. Flávia Rios e Márcia Lima.

GROSFOGUEL, Ramón. A estrutura do conhecimento nas universidades ocidentalizadas: racismo/sexismo epistêmico e os quatro genocídios/epistemicídios do longo século xvi. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 31, n. 1, p. 25-44, abr. 2016. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/issue/view/467/5>. Acesso em: 06 mar. 2021.

HAMOY, Ana Celina Bentes. A NOVA ARTE DE JULGAR: análise dos discursos dos julgadores do Tribunal de Justiça do Pará na aplicação da medida socioeducativa de internação. 2015. 132 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Pará, Belém, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufpa.br/bitstream/2011/7543/1/Dissertacao_NovaArteJulgar.pdf. Acesso em: 12 ago. 2019.

INSTITUTO ALANA E COLETIVO DE ADVOGACIA EM DIREITOS HUMANOS (Brasil). **Pela liberdade**: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças. São Paulo: Instituto Alana, 2019.

KILOMBA, Grada. **Memórias de Plantação**: episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LORDE, Audre. **Irmã Outsider**: ensaios e conferências. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019. Tradução de Stephanie Borges.

LUGONES, Maria. Rumo a um feminismo decolonial. In: HOLANDA, Heloisa Buarque de. **Pensamento feminista**: conceitos fundamentais. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019.

MEZZADRA, Sandro. Introducción. In: SPIVAK, Gayatri Chakravorty; MEZZADRA, Sandro; MOHANTY, Chandra Talpade; SHOHAT, Ella; HALL, Stuart; CHAKRABARTY, Dipesh; MBEMBE, Achille; YOUNG, Robert J. C.; PUWAR, Nirmal; RAHOLA, Federico. **Estudios postcoloniales**: ensayos fundamentales. Madrid: Traficantes de Sueños, 2008.

MOBAÇA, Jota. **Pode o cu mestiço falar?** 2015. Disponível em: <https://medium.com/@jotamombaca/pode-um-cu-mestico-falar-e915ed9c61ee>. Acesso em: 21 abr. 2021.

MOMBAÇA, Jota. **NAO VAO NOS MATAR AGORA**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2021. E- book.

MOURÃO diz que família sem pai ou avô é fábrica de elementos desajustados. 2018. **Revista Exame**. Disponível em: <https://exame.com/brasil/mourao-diz-que-familia-sem-pai-ou-avo-e-fabrica-de-elementos-desajustados/>. Acesso em: 12 ago. 2019.

OYEWŪMÍ, Oyèróké. **A invenção das mulheres**: construindo um sentido africano para os discursos ocidentais de gênero. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

PIRES, Thula. Direitos humanos e Améfrica Ladina: por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico. **Lasa**: Fórum, Guadalajara, v. 50, n. 3, p. 69-74, maio 2019. Disponível em: <https://forum.lasaweb.org/past-issues/vol50-issue3.php>. Acesso em: 10 out. 2021.

PIRES, Thula. RACIALIZANDO O DEBATE SOBRE DIREITOS HUMANOS: limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. **Sur**: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 1, n.

31, p. 65-75, dez. 2018. Disponível em: <https://sur.conectas.org/cat/dossie-sur-sobre-raca-e-direitos-humanos/>. Acesso em: 21 out. 2021.

Que Horas Ela Volta?. Direção de Anna Muylaert. São Paulo: África Filmes | Gullane Entretenimento, 2015. Color.

RIOS, Flavia; LIMA, Márcia. Introdução. In: GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

ROCHA, Paulo Henrique Borges da *et al.* Uma racionalidade moderna. In: ROCHA, Paulo Henrique Borges da. **Decolonialidade a partir do Brasil**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. p. 328. Coletânea V. 1.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Racismo brasileiro**: uma história da formação do país. São Paulo: Todavia, 2022.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2010.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty; MEZZADRA, Sandro; MOHANTY, Chandra Talpade; SHOHAT, Ella; HALL, Stuart; CHAKRABARTY, Dipesh; MBEMBE, Achille; YOUNG, Robert J. C.; PUWAR, Nirmal; RAHOLA, Federico. **Estudios postcoloniales**: ensayos fundamentales. Madri: Traficantes de Sueños, 2008.

STF. **Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental** Nº 347. Relator: Min. Marco Aurélio. Distrito Federal, 14 set. 2015.

SUÁREZ-KRABBE, Julia. **Can Europeans be Rational?** 2013. Disponível em: <https://www.ihr.org.uk/can-europeans-be-rational/>. Acesso em: 20 dez. 2020.

TEXEIRA, Daniel Bento. **Equidade racial nas empresas não é nada mais que obrigação**. 2020. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/colunas/2020/09/23/daniel-bento-teixeira-cert.htm>. Acesso em: 14 jul. 2022.

A memória nos conta que antes de embarcarmos nos tumbeiros rumo às colônias, os traficantes escravocratas submetiam mulheres e homens africanos a darem voltas em torno de um baobá a fim de que essas pessoas chegassem alvegadas nas colônias. As mulheres eram impelidas a darem sete voltas e os homens nove voltas. Esse ritual tinha como função o apagamento das identidades. As voltas representavam o esquecimento de si: do nome, da família e da terra. Essa árvore ficou conhecida como Árvore do Esquecimento.

Os homens que coagiam às voltas de desumanização, ao conduzir os giros, também repetiam o mesmo processo, iluminavam-se como soberanos. Suas voltas significam o esquecimento das suas geo-corpo-políticas, à imagem e semelhança da criação, ou melhor, da razão: universal, onipresente e onisciente. Entretanto, a “consciência exclui o que a memória inclui” (Gonzales, 2020). Trabalharemos por essas voltas reversas.

As voltas reversas sugeridas neste trabalho são sobre o sujeito soberano, aquele que ainda articula e coage essas voltas. Afinal, trabalhar pelas voltas reversas é destituir o sujeito universal, uma vez que o sujeito subalterno é efeito da criação e manutenção da soberania subjetiva, é seu efeito por excelência. Aqui, especificamente, pensamos as voltas reversas daquele sujeito implicado com o fazer conhecimento e com investidas em prol da justiça social: seja como pesquisadoras acadêmicas, seja como juristas.

Pensar as condições dessas voltas reversas é pensar como quem conduzia esse ritual é ainda hoje quem o reatualiza. Quem, em nome da razão e da justiça, apaga identidades e trabalha em prol do alvejamento da humanidade.

Neste trabalho, analisamos a persistente violação de direitos das adolescentes mães ou gestantes sob custódia do Estado porque nomeadas como em conflito com a lei, a partir do contexto do deferimento do Habeas Corpus coletivo 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal em 2018.

PPGDUNICAP

Programa de Pós-graduação
em Direito



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DE PERNAMBUCO



PERNAMBUCO

ESA

Escola
Superior de
Advocacia

www.arraeseditores.com.br
arraes@arraeseditores.com.br

